



Ministério Público do Estado de Sergipe
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**A Nova
Legislação
do Ministério
Público de
Sergipe**

Vol. II

Aracaju
1993

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Pedro Iroito Dória Leó
José Renato Lima Sampaio
José Carlos de Oliveira Filho
José Sérgio Monte Alegre

Prezado colega

Neste volume, a síntese do nosso trabalho pela institucionalização do nosso MP, para o êxito do qual muito contribuiu o seu apoio e o seu entusiasmo. Renovamos a nossa confiança de que unidos continuaremos a ser uma Instituição forte e coesa a serviço do nosso povo.

Manuel Pascoal Nabuco

Aracaju, 13 de setembro de 1993
MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA

A NOVA LEGISLAÇÃO

**DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
SERGIPE**



Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

O Procurador Pascoal Nabuco transformou o Ministério Público do Estado de Sergipe. As suas realizações à frente do Órgão foram de tal grandeza que se pode afirmar que a história do Ministério Público tem duas grandes fases, uma antes e outra após a sua investidura na Chefia da Instituição. Graças ao seu extraordinário trabalho e dedicação, o nosso Parquet se destaca como um dos mais bem estruturados e organizados do País. Os membros da Instituição reconhecem nele o seu grande líder e exaltam as suas qualidades de homem público, especialmente sua elevada diplomacia política, sempre colocada a serviço dos interesses maiores do Ministério Público e da Sociedade Sergipana.



Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe

Apresentação

Ao ensejo do Cinquentenário de Fundação da Associação Sergipana do Ministério Público, tivemos a feliz oportunidade de reunir, em nosso Estado, no mês de maio próximo passado, a cúpula do Ministério Público Nacional. Durante esse evento, promovemos a realização de um seminário sobre Direito Público com a presença de renomados constitucionalistas e administrativistas e sediamos um encontro do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça do País e dos Presidentes das Associações do Ministério Público que, em Assembléia-Nacional, elegeram o Presidente da CONAMP.

Nessa ocasião, o Ministério Público Sergipano homenageou o insigne Procurador-Geral da República, ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, concedendo-lhe o Colar do Mérito "TOBIAS BARRETO" nossa maior comenda, num reconhecimento pelos relevantes serviços que esse Ilustre Procurador prestou à instituição do Ministério Público.

Também, na oportunidade, o Governador JOÃO ALVES FILHO sancionou a Lei Complementar nº 12, de 27 daquele mês, adaptando a nossa legislação aos preceitos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

A presente publicação contém a nossa Lei Orgânica já adaptada, a Lei Complementar que disciplina o controle externo da Atividade Policial, a Lei que trata dos vencimentos dos Membros da Instituição, a que institui os Serviços Auxiliares do Ministério Público e a que dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos e institui Planos de Carreira dos servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público. Contém ainda, os principais atos administrativos dos Órgãos colegiados da Instituição.

Com esta publicação a Procuradoria Geral de Justiça presta uma Homenagem aos cinquenta anos de lutas do nosso Ministério Público.


Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Procurador Geral de Justiça

Procurador de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA

Corregedor Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça FERNANDO FERREIRA DE MATOS

Suplente

Procurador de Justiça PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ

Coordenador Geral

Procurador de Justiça DARCILO MELO COSTA

Secretário Geral da Procuradoria Geral de Justiça

Promotor de Justiça LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Presidente

Procurador de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA

Secretário

Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

Suplente

Procurador de Justiça PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ

Membros

Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES

Procurador de Justiça JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA

Procurador de Justiça MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO

Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE

Procurador de Justiça FERNANDO FERREIRA DE MATOS

Procurador de Justiça DARCILO MELO COSTA

Procurador de Justiça GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO

Procurador de Justiça CARLOS WALDEMAR RESENDE MACHADO

Procurador de Justiça JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE

Procurador de Justiça GUILHERMINO REZENDE NETO

Procurador de Justiça JOSÉ COSTA CAVALCANTE

Procurador de Justiça HELI SOARES HENRIQUES NASCIMENTO

Procurador de Justiça MOACYR SOARES DA MOTTA

Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO

COMISSÕES PERMANENTES

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Presidente

Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES

Membros

Procurador de Justiça PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ
Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Presidente

Procurador de Justiça JOSÉ COSTA CAVALCANTE

Membros

Procurador de Justiça GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO
Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Presidente

Procurador de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA

Membros

Procurador de Justiça FERNANDO FERREIRA DE MATOS
Procurador de Justiça HELI SOARES HENRIQUES NASCIMENTO
Procurador de Justiça MOACYR SOARES DA MOTTA
Procurador de Justiça JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE

Secretário

Promotor de Justiça LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO

ASSESSORIA DO PROCURADOR GERAL

Procuradores de Justiça

EDUARDO DE CABRAL MENEZES
GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO

ASSESSORIA DA CORREGEDORIA GERAL

Promotor de Justiça EDUARDO LIMA DE MATOS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PLENO**

Procurador de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCOD'ÁVILA

CÂMARA CÍVEL

**Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES
Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE
Procurador de Justiça DARCILO MELO COSTA
Procurador de Justiça GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO
Procurador de Justiça PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ
Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO**

CÂMARA CRIMINAL

**Procurador de Justiça JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA
Procurador de Justiça MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO
Procurador de Justiça JOSÉ COSTA CAVALCANTE**

**TRIBUNAL DE CONTAS
PLENO**

Procurador de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCOD'ÁVILA

CÂMARAS

**Procurador de Justiça CARLOS WALDEMAR REZENDE MACHADO
Procurador de Justiça JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador de Justiça GUILHERMINO REZENDE NETO
Procurador de Justiça HELY SOARES HENRIQUES NASCIMENTO
Procurador de Justiça MOACYR SOARES DA MOTTA
Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO**

COORDENADORIA GERAL

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIRETOR

**Procurador de Justiça:
JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO**

Núcleo de Apoio Operacional das Atividades Cíveis e Criminais

**Promotor de Justiça:
LUIS CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS**

Núcleo de Apoio Operacional da Infância e da Juventude
Promotora de Justiça
MARIA ISABEL SANTANA DE ABREU

Núcleo de Apoio Operacional de Defesa Comunitária
Promotora de Justiça
MARIA CRISTINA DA GAMA E SILVA FOZ MENDONÇA

Núcleo de Apoio de Defesa da Cidadania
Promotor de Justiça
CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

CURADORIAS ESPECIALIZADAS NA COMARCA DE ARACAJU

Curadoria de Defesa dos Direitos Humanos
Promotor de Justiça EDVALDO VIEIRA MESSIAS

Curadoria da Infância e da Adolescência
Promotora de Justiça MARIA IZABEL SANTANA DE ABREU

Curadoria de Defesa do Consumidor
Promotora de Justiça EUZA MARIA GENTIL MISSANO

Curadoria de Defesa do Meio Ambiente Patrimônio Cultural e Natatural do Estado
Promotor de Justiça EDUARDO ANTONIO SEABRA

Curadoria de Defesa do Patrimônio Público Social e das Fundações
Promotor de Justiça PEDRO VICTORIO DAUD

Curadoria do Controle Externo da Atividade Polícial
Promotor de Justiça LUIZ ALBERTO MOURA ARAÚJO

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO

Procurador Geral de Justiça
MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA

Corregedor Geral do Ministério Público
FERNANDO FERREIRA DE MATOS

Presidente da ASMP
EDUARDO LIMA DE MATOS

Procurador de Justiça
JOSÉ GOMES DE ANDRADE

Procurador de Justiça
JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE

Procurador de Justiça
MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO

DIRETOR
Procurador de Justiça
EDUARDO DE CABRAL MENEZES

COMARCA DE ARACAJU

1º Promotor de Justiça
MARIA CRISTINA GAMA E SILVA FOZ MENDONÇA

2º Promotor de Justiça
ALYSSON JOEL SIMÕES PORTO

3º Promotor de Justiça
MARIA LUIZA VIEIRA CRUZ ALVES

4º Promotor de Justiça
LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO

5º Promotor de Justiça
PAULO MOURA

6º Promotor de Justiça
EDUARDO ANTÔNIO SEABRA

7º Promotor de Justiça
EDVALDO VIEIRA MESSIAS

8º Promotor de Justiça
VIRGÍLIO DO VALE VIANA

9º Promotor de Justiça
PEDRO VICTÓRIO DAUD

10º Promotor de Justiça
EDUARDO LIMA DE MATOS

1º Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões
MARIA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO R. MENDONÇA

2º Promotor de Justiça da Curadoria da Família e Sucessões
ERNESTO ANÍZIO DE AZEVEDO MELO

3º Promotor de Justiça da Curadoria da Família e Sucessões
MARIA CREUZA BRITO DE FIGUEIREDO

1º Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública
MARIA HELENA FERNANDES BARROS

2º Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública
ADERBAL OLIVEIRA

1º Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência
MARIA IZABEL SANTANA DE ABREU - Juizado da Inf. e Juventude

2º Promotor de Justiça da Cur. da Inf. e da Adolescência
HELENO ÁVILA DOS SANTOS SILVA - Juizado da Inf. e Juventude

1º Promotor de Justiça Distrital
MARIA ANAMIRA AMADO BATALHA NETA

2º Promotor de Justiça Distrital
ENID SANTOS OLIVEIRA

3º Promotor de Justiça Distrital
MARILENE FIGUEIREDO DE O. FREIRE

1º Promotor de Justiça Criminal
CELSO LUIZ DÓRIA LEÓ

2º Promotor de Justiça Criminal
PAULO LIMA DE SANTANA

3º Promotor de Justiça Criminal
RODOMARQUES NASCIMENTO

4º Promotor de Justiça Criminal
MARIA JOSELITA ALMEIDA BARBOSA

5º Promotor de Justiça Criminal
MARIA APARECIDA DOS SANTOS

6º Promotor de Justiça Criminal
JOSÉ LUIZ MELO

1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri
LUIZ ALBERTO MOURA ARAÚJO

2º Promotor de Justiça do Tribunal do Juri
LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO MENDONÇA

Promotor de Justiça Militar
WILTON ARAÚJO SANTOS

Promotor de Justiça das Execuções Criminais
ANA CRISTINA SOUZA BRANDI

COMARCAS DO INTERIOR E DE 2ª ENTRÂNCIA

ITABAIANA

Promotor de Justiça Criminal
GIMARCOS EVANGELISTA DE ALCÂNTARA

Promotor de Justiça
PATRÍCIO FERREIRA DE FARIAS

ESTÂNCIA

Promotor de Justiça Criminal
JOSENIAS FRANÇA DO NASCIMENTO

Promotor de Justiça
JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR

LAGARTO

Promotor de Justiça Criminal
JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA

Promotor de Justiça
PORFÍRIO MARTINS FÉLIX

PROPRIÁ
EDUARDO FRANKLIN MIRANDA DE OLIVEIRA

BOQUIM
CARMEM LÚCIA BUARQUE DE GUSMÃO

TOBIAS BARRETO
RICARDO SOBRAL SOUZA (Substituto em Exercício)

COMARCAS DO INTERIOR DE 1ª ENTRÂNCIA

AQUIDABÃ

ANTONIO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

CAMPO DO BRITO

PAULO VIEIRA MESSIAS

CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO

ALONSO GOMES CAMPOS FILHO

CAPELA

JOSÉ ELIAS PINHO DE OLIVEIRA

CARIRA

JOSÉ MAGALHÃES DE SANTANA

CEDRO DE SÃO JOÃO

VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR AMADO

CRISTINÁPOLIS

ALDO DE SOUZA ARAGÃO

FREI PAULO

ADÉLIA MOREIRA PESSOA

GARARU

ODIL SILVA OLIVEIRA

ITABAIANINHA

ANA PAULA MACHADO COSTA

ITAPORANGA

MARCÍLIO DE SIQUEIRA PINTO

JAPARATUBA

GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO

LARANJEIRAS

MARILEIDE BATISTA DE MELO BARRETO

MARUIM

RAUL JOSÉ VIEIRA NETO

NEÓPOLIS

MARIA JOSÉ PIZZI DE MENEZES MOREIRA

NOSSA SENHORA DAS DORES

CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
LUIS CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS

NOSSA SENHORA DO SOCORRO
EDUARDO BARRETO D'ÁVILA FONTES

PACATUBA
VICENTE CABRAL LEÃO

POÇO VERDE
ROOSEVELT BÁTISTA DE CARVALHO

POÇO REDONDO
SILVIO ROBERTO MATOS EUZÉBIO

PORTO DA FOLHA
JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA

RIACHUELO
ANA CRISTINA ARAGÃO DE CARVALHO

RIBEIRÓPOLIS
AUGUSTO CÉSAR LOBÃO MOREIRA

SÃO CRISTÓVÃO
GLÁUCIA QUEIROZ DE MORAIS

SIMÃO DIAS
ARNALDO FIGUEIREDO SOBRAL

UMBAÚBA
MARIA EUGÊNIA DÉDA

1º Promotor de Justiça Auxiliar
DEIJANIRO JONAS FILHO - Procuradoria Geral de Justiça/MP

2º Promotor de Justiça Auxiliar
- vago -

3º Promotor de Justiça Auxiliar
EDJILDA RESENDE DE LIMA GUERRA

4º Promotor de Justiça Auxiliar
VALDIR DE FREITAS DANTAS

5º Promotor de Justiça Auxiliar
ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS

6º Promotor de Justiça Auxiliar
EUZA MARIA GENTIL MISSANO

7º Promotor de Justiça Auxiliar
CARLOS CESAR SOUZA SOARES

8º Promotor de Justiça Auxiliar
MARIA LILIAN MENDES CARVALHO

9º Promotor de Justiça Auxiliar
MARIA HELENA M. SANCHES LISBOA

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Diretor

Procurador de Justiça EDUARDO CABRAL DE MENEZES

Conselho Editorial

Procurador de Justiça PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ
Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO
Procurador de Justiça JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE

ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Presidente

Promotor de Justiça EDUARDO LIMA DE MATOS

1º Vice-Presidente

Promotor de Justiça CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

2º Vice-Presidente

Promotor de Justiça MARCÍLIO DE SIQUEIRA PINTO

1ª Secretária

Promotora de Justiça ADÉLIA MOREIRA PESSOA

2ª Secretária

Promotora de Justiça MARIA ANAMIRA BATALHA NETA

1º Tesoureiro

Promotor de Justiça PEDRO VICTÓRIO DAUD

2º Tesoureiro

Promotor de Justiça JOSÉ GILSON SANTOS

Diretor de Relações Públicas
Promotora de Justiça GLÁUCIA QUEIROZ DE MORAIS

CONSELHO FISCAL

Titulares

Promotora de Justiça MARIA LILIAN MENDES CARVALHO
Promotor de Justiça EDUARDO ANTÔNIO SEABRA
Promotor de Justiça HELENO ÁVILA DOS SANTOS SILVA

Suplentes

Promotor de Justiça JOSÉ LUIZ MELO
Promotor de Justiça EDUARDO BARRETO D'ÁVILA FONTES
Promotor de Justiça WILTON ARAÚJO SANTOS

APOSENTADOS

Procuradores de Justiça

CARLOS GOMES DE CARVALHO LEITE
FERNANDO BARRETO NUNES
JUGURTA LIMA BARRETO

Procuradores do Tribunal de Contas

CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO
HUGO COSTA
JOSÉ GILTON PINTO GARCIA

Promotores de Justiça

ALOÍSIO BARBOSA PORTO
AVANTE AMARAL DE OLIVEIRA
FLAMARION D'ÁVILA FONTES
GENÉSIO CAVALCANTE FRÖES
JOSÉ GILSON DOS SANTOS
LUIZ DANTAS TAVARES
LUIZ GARCIA
MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO RIBEIRO
MARIA ESTHER AZEVEDO ANDRADE
MARIA ZITA PIRES
PEDRO RUBENS DOS SANTOS
TEREZA CRISTINA DE FARO MELO
VALTER RIBEIRO SILVA
WALDEMAR PEIXOTO ARAÚJO

Integrante do Tribunal de Justiça de Sergipe oriundo do Ministério Público:
Des. LUIZ RABELO LEITE

Sumário

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 - Dispõe sobre a Organização e Atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe. . . .25
- **Lei Complementar nº 03**, de 12 de novembro de 1990 - Dispõe sobre o Controle Externo da Atividade Policial.73
- **Lei nº 2.711**, de 27 de abril de 1989 - Dispõe sobre a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e Juizes de Direito do Estado, Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça do Ministério Público Estadual. 75
- **Lei nº 2.749**, de 13 de dezembro de 1989 - Institui o Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de Sergipe e dá outras providências.77
- **Lei nº 2.818**, de 18 de julho de 1990 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos e institui Plano de Carreira dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências. 83

ATOS E RESOLUÇÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

- Ato nº 04/89** - CPJ, de 06 de junho de 1989 - Institui o Colar do Mérito "Tobias Barreto". 93
- Resolução nº 04/89**, de 14 de junho de 1989 - Estabelece normas para a concessão de Colar do Mérito "Tobias Barreto". 95
- Resolução nº 06/93** - CPJ, de 30 de junho de 1993 - Estabelece a Organização, o Funcionamento e as Atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público. 97
- Resolução nº 07/93** - CPJ, de 30 de junho de 1993 - Aprova Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. 101
- Resolução nº 08/93** - CPJ, de 30 de junho de 1993 - Estabelece a Organização, o Funcionamento e as Atribuições do Centro de Apoio Operacional. . . . 129
- Resolução nº 09/93** - CPJ, de 04 de agosto de 1993 - Dispõe sobre a Organização dos Serviços Auxiliares e de Apoio Técnico e Operacional dos órgãos da Administração Superior e aos de Execução do Ministério Público. 133

Homenagem

Resolução nº 01/89 - CPJ - Dá denominação ao Auditório.

Resolução nº 01/93 - CPJ - Dá denominação ao Pavimento do 6º andar do Edifício "Walter Franco".

Resolução nº 04/93 - CPJ - Dá denominação ao Pavimento do 7º andar do Edifício "Walter Franco".

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução nº 01/93 - CSMP - Aprova Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Lei Complementar nº 02 de 12 de novembro de 1990 * (1)

Dispõe sobre a Organização e Atribuições do
Ministério Público do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I **DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo Único - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º - O Ministério Público, sob a chefia do Procurador-Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, estes escalonados em duas entrâncias.

Parágrafo único - As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência Constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 3º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do

(*) Com as alterações das Leis Complementares nºs 9 e 12, de 13 de abril de 1992 e 27 de maio de 1993, respectivamente.

peçoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos respectivos vencimentos;*

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos respectivos vencimentos;*

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;*

VIII - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

IX - compor os seus órgãos de Administração;

X - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;*

XI - elaborar seus regimentos internos;*

XII - exercer outras competências dela decorrentes.*

§ 1º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.*

§ 2º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesas.

§ 3º - Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, vedada outra destinação.

§ 4º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º - São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados nos casos previstos na Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;

VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - Ao Ministério Público compete exercer controle externo a atividade policial, na forma da lei.

§ 2º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e a lei.

§ 3º - As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 4º - No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 5º - São Órgãos da Administração Superior do Ministério Público:*

I - a Procuradoria-Geral de Justiça;*

II - o Colégio de Procuradores de Justiça;*

III - o Conselho Superior do Ministério Público;*

IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.*

Parágrafo único - São também órgãos de Administração do Ministério Público:*

I - as Procuradorias de Justiça;*

II - as Promotorias de Justiça.*

Art. 6º - São órgãos de execução do Ministério Público:*

I - o Procurador-Geral de Justiça;*

II - o Conselho Superior do Ministério Público;*

III - os Procuradores de Justiça;*

IV - os Promotores de Justiça.*

Art. 7º - São órgãos auxiliares do Ministério Público:*

I - a Coordenadoria-Geral do Ministério Público;*

II - os Centros de Apoio Operacional;*

III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;*

IV - a Comissão de Concurso.*

V - os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral e Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;*

VI - os Estagiários.*

CAPÍTULO II **DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

SEÇÃO I **DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 8º - A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado para um mandato de dois anos, dentre uma lista tríplice integrada de Procuradores de Justiça.

§ 1º - A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto secreto e plurinominal de todos os integrantes da carreira.*

§ 2º - A eleição do Procurador-Geral de Justiça será realizada, bianualmente, na última quinzena de outubro dos anos pares, cabendo ao Colégio de Procuradores regulamentá-la e formar a Comissão Eleitoral.*

§ 3º - Organizada a lista, esta será remetida, no mesmo dia, ao Governador do Estado.

§ 4º - O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de cinco dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 5º - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Procurador de Justiça mais votado, para o exercício do mandato.*

§ 6º - O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

§ 7º - Nos afastamentos e impedimentos do Procurador-Geral de Justiça, este será substituído pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e, na ausência deste, pelo Procurador de Justiça mais antigo.

§ 8º - Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça assumirá, interinamente, o Corregedor-Geral do Ministério Público, que convocará, imediatamente, nova eleição para elaboração de lista tríplice, a realizar-se dentro de cinco dias úteis, e o nomeado completará o período de seu antecessor.*

Art. 9º - O Procurador-Geral de Justiça somente poderá ser destituído antes do tempo mencionado no artigo anterior, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, após representação aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder.

§ 1º - A iniciativa de processo de destituição do mandato caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via.

§ 3º - Oferecida a contestação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da proposta, será marcada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reunião que apreciará o documento, facultando-se, então, ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio de

Procuradores de Justiça procederá à coleta dos votos.

§ 4º - A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 5º - Confirmada a proposta, esta será encaminhada imediatamente, ao Poder Legislativo.

Art. 10 - O Procurador-Geral de Justiça será assessorado por um gabinete constituído por Procurador de Justiça.

SEÇÃO II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 11 - O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão opinativo e deliberativo da administração superior, é integrado por Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - O Colégio de Procuradores de Justiça opinará sobre matéria de estrito interesse institucional.

§ 2º - A eleição para escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público far-se-á mediante votação secreta, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.*

§ 3º - Aplicam-se aos membros do Colégio de Procuradores as hipóteses de impedimento e suspeição da Lei Processual Civil.*

§ 4º - A deliberação tomada em matéria de estrito interesse institucional e em matéria disciplinar, depende do voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio, cabendo o voto de desempate ao Procurador-Geral de Justiça, salvo os casos previstos nesta lei.

§ 5º - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria dos seus integrantes.*

Art. 12 - O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões, das quais se lavrarão atas circunstanciadas na forma regimental.

§ 2º - O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, será um Procurador de Justiça eleito, bienalmente, pelos seus pares, na mesma data da eleição do Corregedor-Geral.

§ 3º - Durante as férias, licença, nojo ou gala, é facultado ao membro titular do Colégio de Procuradores de Justiça nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13 - O Conselho Superior do Ministério Público, órgão deliberativo incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público,

membro nato, e por (03) três Procuradores de Justiça, eleitos pela classe.*

§ 1º - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.*

§ 2º - As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, aplicando-se as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no § 3º do Art. 11.*

Art. 14 - A eleição dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será realizada, bianualmente na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, dela participando todos os integrantes da carreira do Ministério Público, observadas as seguintes normas:

I - publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, fixando o horário que não poderá ter duração inferior a 04 (quatro) horas;

II - proibição de voto por portador ou por procurador;

III - apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador Geral de Justiça e sob sua presidência;

IV - proclamação imediata dos eleitos e seus suplentes.

§ 1º - Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação, serão considerados seus suplentes.

§ 2º - Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância, persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 15 - O mandato dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição, observado o mesmo procedimento.*

§ 1º - É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho.

§ 2º - A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.

Art. 16 - Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, sucedendo-os em caso de vaga.

Art. 17 - São inelegíveis para o Conselho Superior:

I - o Procurador de Justiça que se encontre afastado da carreira;*

II - o Procurador de Justiça que tenha se afastado da carreira por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias no biênio anterior, salvo por motivo de saúde;*

Parágrafo único - As inelegibilidades previstas neste artigo também se aplicam para os cargos de Procurador-Geral e Corregedor-Geral do Ministério Público.*

Art. 18 - O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente, mensalmente, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por proposta de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros. Das reuniões será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 1º - É obrigatório o comparecimento dos membros do Conselho Superior às reuniões.

§ 2º - A ausência injustificada a mais de três reuniões consecutivas e dez alternadas durante o ano, acarretará a exclusão do Procurador de Justiça eleito, do Conselho Superior, sendo convocado, imediatamente, o suplente.

§ 3º - Funcionará como Secretário do Conselho Superior do Ministério Público o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.*

SEÇÃO IV

DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 19 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atribuições funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.*

Art. 20 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça na segunda quinzena de dezembro dos anos pares, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.*

§ 1º - Será suplente do Corregedor-Geral o segundo Procurador de Justiça mais votado e assim sucessivamente.*

§ 2º - O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, observando-se quanto ao procedimento, no que couber o disposto no art. 9º e seus parágrafos.

Art. 21 - A posse do Corregedor-Geral do Ministério Público dar-se-á no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.*

Art. 22 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por um Promotor de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicado e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.*

§ 1º - Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Promotor que lhe for indicado, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.*

§ 2º - Poderão auxiliar o Corregedor-Geral do Ministério Público, a pedido deste, em caráter excepcional, na realização de correição, Promotores de Justiça da entrância mais elevada, devidamente designados pelo Procurador-Geral de Justiça“.*

“CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I

DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 23 - As Procuradorias de Justiça são Órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por esta Lei.*

§ 1º - É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria.*

§ 2º - Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.*

Art. 24 - Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça cíveis, criminais e de contas que oficiem, junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientação jurídica, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador Geral de Justiça.*

Art. 25 - A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.*

Parágrafo único - A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 26 - À Procuradoria de Justiça compete, dentre outras atribuições:*
I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;*

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;*

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituí-lo.*

SEÇÃO II

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 27 - As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por esta Lei.*

§ 1º - As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.*

§ 2º - As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.*

§ 3º - A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.*

§ 4º - O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar um feito determinado, de atribuição daquele.*

§ 5º - É vedada a designação para cargos de direção e assessoramento de Promotor de Justiça cujo nome constar de três (3) registros mensais, no período de doze (12) meses imediatamente anteriores, como tendo excedido prazos processuais".*

"CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I DA COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 28 - A Coordenadoria-Geral é órgão de defesa e proteção do patrimônio público e social, do consumidor, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, bem como das fundações, acidentados do trabalho, das pessoas portadoras de deficiência, do idoso e da criança e do adolescente.*

Parágrafo único - O Coordenador-Geral será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, para um período coincidente com o do mandato do Corregedor-Geral, observando-se para a sua destituição o mesmo procedimento.*

SEÇÃO II DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 29 - Os Centros de Apoio Operacional, coordenados e supervisionados pela Coordenadoria-Geral do Ministério Público são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público.*

Parágrafo único - O Colégio de Procuradores estabelecerá a organização, o funcionamento e as atribuições dos Centros de Apoio Operacional.*

SEÇÃO III DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 30 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos e publicações, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e servidores, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.*

Parágrafo único - O Colégio de Procuradores estabelecerá a organização, o funcionamento e as atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.*

SEÇÃO IV DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 31 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta de três membros do Ministério Público e de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Sergipe, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto no inciso XII do art. 36.*

SEÇÃO V

DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, DA SECRETARIA-GERAL E DA ASSEMBLÉIA DO GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL

Art. 32 - Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo.*

§ 1º - A Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça será exercida, preferencialmente por um Procurador de Justiça, ou por um Promotor de Justiça da entrância mais elevada, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos.*

§ 2º - A Assessoria do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça será exercida por Procuradores de Justiça, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, competindo-lhe:*

I - coordenar os serviços da Assessoria Jurídica;*

II - elaborar pareceres pertinentes a qualquer assunto;

III - executar outras tarefas que lhe foram atribuídas ou delegadas.*

SEÇÃO VI

DOS ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 33 - Os Estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os alunos dos três últimos anos do Curso de Bacharelado em Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.*

§ 1º - Os Estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo a pedido ou a juízo do Procurador-Geral de Justiça, e o será obrigatoriamente quando concluído o curso.*

§ 2º - É proibido ao Estagiário o exercício da advocacia.*

§ 3º - É permitido ao Estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames ou outro compromisso escolar, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.*

§ 4º - A orientação do serviço do Estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.*

§ 5º - A disciplina do estágio será fixada pelo Colégio de Procuradores.*

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR GERAL

Art. 34 - São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

1. despachar o expediente do Ministério Público com o Governador do Estado;

2. integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso;

3. submeter ao Colégio de Procuradores as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e seus respectivos vencimentos, e a de orçamento anual;

4. encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

5. praticar atos e decidir as questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

6. prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de promoção, remoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

7. editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em desprovemento de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;

8. designar o Coordenador-Geral do Ministério Público, após a aprovação de seu nome pelo Colégio de Procuradores de Justiça;*

9. delegar aos Procuradores de Justiça o exercício de suas funções junto ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas e, na primeira instância, a qualquer membro do Ministério Público;

10. presidir e proceder à distribuição dos processos entre os Procuradores de Justiça;

11. criar coordenadorias especializadas na primeira e segunda instância e designar os seus membros;

12. designar representantes do Ministério Público junto aos órgãos públicos, nos casos previstos em lei;

13. autorizar membros do Ministério Público a afastar-se do Estado;

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

15. designar membros do Ministério Público para officiar perante a Justiça Eleitoral;

16. aplicar as punições disciplinares aos membros do Ministério Público e aos servidores auxiliares;

17. fazer publicar, até 31 de dezembro de cada ano, a tabela de férias individuais e de substituição dos membros do Ministério Público;

18. fazer publicar, até 31 de janeiro de cada ano, a tabela de antiguidade do quadro do Ministério Público;

19. designar e dispensar Estagiários do Ministério Público;

20. conceder licença aos membros do Ministério Público e aos servidores dos serviços auxiliares;

21. conceder férias, adicionais, salário família, salário esposa e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Público e servidores dos serviços auxiliares;

22. deferir averbação de tempo de serviço anterior público ou particular, nos termos da lei;

23. tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça;

24. exercer as demais funções administrativas que lhe forem delegadas, nos termos da Constituição do Estado e das Leis;

25. designar membros do Ministério Público para atuarem na proteção e defesa, no plano administrativo e judicial:

- a) do meio ambiente;
- b) dos direitos do consumidor;
- c) do patrimônio cultural e natural do Estado;
- d) dos direitos de pessoas portadoras de deficiências;
- e) dos acidentados do trabalho;
- f) dos direitos e defesa das populações indígenas;
- g) das fundações;
- h) do patrimônio público;*
- i) de outros interesses difusos e coletivos:*

26. exercer as atribuições concernentes à administração financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal;

27. exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.

II - Processuais

1. velar pela observância, aplicação e execução da Constituição, das Leis e Decretos.

2. representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;*

3. oficiar perante o Pleno do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas;

4. promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

5. promover a ação penal em qualquer juízo quando discordar do pedido de arquivamento proposto pelo Promotor de Justiça e não designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;*

6. expedir notificações;

7. requerer o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão das Comissões Parlamentares de Inquérito ou inquérito policial quando a ação penal for de competência originária do Tribunal de Justiça;*

8. propor ação civil para decretação da perda do cargo de membro vitalício da carreira, após autorização do Colégio de Procuradores.*

§ 1º - Compete ainda ao Procurador-Geral de Justiça:

I - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;*

II - exercer as atribuições do art. 118, II e III da Constituição Estadual, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes dos Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação:*

III - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.*

§ 2º - Para desempenho de suas atribuições o Procurador-Geral de Justiça, poderá: *

I - requisitar laudos ou pareceres de órgãos técnicos que possam ou devam fornecê-los para instruir procedimentos de competência do Ministério Público:*

II - requisitar de qualquer autoridade, repartição ou órgão da administração,

informações, certidões, documentos, exames ou diligências;*

III - requisitar das Secretarias dos Tribunais, os cartórios ou de quaisquer outras repartições judiciárias, informações e certidões.*

CAPÍTULO II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 35 - Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto dos seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;*

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;*

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;*

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;*

VI - aprovar previamente a indicação e a destituição do Coordenador-Geral do Ministério Público;*

VII - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa.*

VIII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;*

IX - julgar recurso contra decisão:*

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;*

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;*

c) proferida em reclamação sobre quadro geral de antiguidade;*

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;*

e) de recusa pelo Conselho Superior do Ministério Público na promoção por antiguidade de membro do Ministério Público;*

X - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;*

XI - deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda de cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos nesta Lei.*

XII - rever mediante requerimento de legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;*

- XIII - dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral;*
- XIV - conceder licença ao Procurador-Geral de Justiça;*
- XV - outorgar Colar do Mérito Tobias Barreto;*
- XVI - elaborar o seu regimento interno;*
- XVII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei;*

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Art. 36 - São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:
- I - elaborar a lista sêxtupla a que se refere o art. 109 da Constituição Estadual;*
 - II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;*
 - III - eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;*
 - IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;*
 - V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;*
 - VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;*
 - VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;*
 - VIII - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;*
 - IX - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;*
 - X - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;*
 - XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso, congresso ou seminário de aperfeiçoamento no País ou no exterior;*
 - XII - escolher dentre os integrantes da lista sêxtupla, elaborada pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado para composição de comissão de concurso;*
 - XIII - provocar a verificação da incapacidade física, mental ou moral dos candidatos a concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bem como de membros da instituição;*
 - XIV - apreciar a promoção de arquivamento de inquérito civil, ou peças de informação na forma da lei;*
 - XV - elaborar seu regimento interno;*
 - XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.*
- § 1º - A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.*
- § 2º - Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério

Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto.*

CAPÍTULO IV

DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 37 - São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público.

I - realizar correções e inspeções;*

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;*

III - remeter ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça, em estágio probatório;*

IV - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma desta Lei, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;*

V - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;*

VI - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma desta Lei;*

VII - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir;*

VIII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;*

IX - fiscalizar os serviços do Ministério Público e a atividade funcional de seus membros;*

X - trazer atualizados os prontuários da vida funcional dos Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;*

XI - elaborar o Regulamento do Estágio Probatório e acompanhar os Promotores Estagiários durante tal período;*

XII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativa ao ano anterior;*

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.*

CAPÍTULO V

DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 38 - São atribuições dos Procuradores de Justiça:*

I - oficiar:*

1) perante as Câmaras Criminais e Cíveis do Tribunal de Justiça;*

2) perante as Câmaras do Tribunal de Contas;*

3) perante o Conselho da Magistratura quando as funções lhes forem delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - remeter à Corregedoria-Geral suas apreciações e quaisquer referências sobre atuação do Promotor de Justiça;*

III - presidir ou integrar Comissão de Processo Disciplinar;*

IV - receber intimação pessoal nos processos em que officiar o Ministério Público, podendo interpor recursos;*

V - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei;*

§ 1º - Ao Procurador de Justiça é facultado promover diligências, requisitar documentos, certidões e informações de qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, salvo o disposto no inciso II do § 1º do art. 34.*

§ 2º - As funções do Ministério Público junto aos Tribunais, salvo Tribunal de Júri, somente poderão ser exercidas por Procurador de Justiça, vedada a sua substituição por Promotor de Justiça.*

§ 3º - Será publicado mensalmente no Diário Oficial do Estado estatística em que se mencionarão o número de processos distribuídos a cada Procurador de Justiça, os devolvidos com pronunciamento cabível e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer no prazo legal, mencionando-se a data em que eles tiveram sido distribuídos.*

CAPÍTULO VI DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 39 - Compete aos Promotores de Justiça:*

I - as atribuições que lhes forem conferidas pela Constituição Federal e Estadual;*

II - as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação penal, processual penal, e de execuções penais, perante a Justiça comum;*

III - as atribuições das Curadorias da Fazenda Pública, da Infância e da Adolescência, a Família e Sucessões, de Massas Falidas, de Acidentados do Trabalho, de Registros Públicos, das Fundações, de Defesa do Consumidor, do Patrimônio Público, dos Idosos, do Controle Externo, da Atividade Policial e das pessoas atingidas pelo crime;*

IV - as atribuições previstas na legislação penal, processual penal e de execuções penais, quanto a justiça militar estadual;

V - as atribuições previstas na legislação eleitoral;*

VI - expedir notificações através de seus serviços ou dos agentes de polícia civil e militar, sob pena de condução coercitiva, nos casos de não comparecimento injustificado;*

VII - requerer correição parcial;*

VIII - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança contra atos de autoridades administrativas ou judiciárias, praticadas em sua área de atribuições funcionais;*

IX - acompanhar atos investigatórios, junto a organismos policiais, civis e militares ou administrativo, quando assim considerarem convenientes à apuração de infrações penais ou se designados pelo Procurador-Geral;*

X - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações

de qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, salvo o disposto no inciso II do § 1º do art. 34;*

XI - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais e visitar as delegacias de polícia, fiscalizando o andamento de inquéritos;*

XII - assumir a direção de inquérito policial quando designado pelo Procurador-Geral;*

XIII - apresentar à Corregedoria-Geral e a Coordenadoria-Geral do Ministério Público, anualmente, até o sétimo dia útil do mês de janeiro, relatório de suas atividades funcionais;*

XIV - prestar, nas Comarcas do interior do Estado, assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios;*

XV - desempenhar outras funções previstas em lei.*

“CAPÍTULO VII DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I

DA COORDENADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 40 - São atribuições da Coordenadoria-Geral:*

I - defender e proteger judicial e extrajudicialmente:*

1) o patrimônio público e social;*

2) o meio ambiente;*

3) o consumidor;*

4) bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Estado;*

5) o acidentado do trabalho;*

6) a pessoa portadora de deficiência;*

7) as fundações;*

8) o idoso;*

9) a criança e o adolescente;*

10) as pessoas atingidas pelo crime;*

11) outros interesses difusos e coletivos.*

II - expedir recomendações e orientações sem caráter vinculativo, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;*

III - coordenar e supervisionar os Centros de Apoio Operacional e as atividades das Curadorias Especializadas;*

IV - elaborar, anualmente, o programa de trabalho a ser desenvolvido pelas Curadorias especializadas;*

V - realizar visitas de inspeção nas Comarcas, para acompanhamento de feitos vinculados à Coordenadoria;*

VI - identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade humana, que direta ou indiretamente afetem:*

1) a saúde, a segurança e o bem estar da comunidade;*

- 2) as atividades sociais e econômicas;*
- 3) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;*
- 4) a qualidade de recursos ambientais.*

VII - efetuar recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;*

VIII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor no âmbito estadual;*

IX - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.*

SEÇÃO II

DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 41 - Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares das atividades funcionais do Ministério Público, competindo-lhes:*

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atribuições comuns;*

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;*

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;*

IV - promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias, sugerindo as providências necessárias para supri-las;*

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.*

Parágrafo único - Os Centros de Apoio Operacional serão dirigidos por Procuradores de Justiça de livre designação e destituição do Procurador-Geral.*

SEÇÃO III

DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 42 - Compete ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional:*

I - Instituir:*

a) cursos preparatórios para os candidatos ao ingresso na carreira e nos serviços do Ministério Público;*

b) cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público, auxiliares e servidores;*

II - promover ciclos de estudos, pesquisas, reuniões, seminários, congressos e similares;*

III - manter intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas nacionais e estrangeiras;*

IV - editar publicações de assuntos jurídicos e outros de interesse da instituição.*

Parágrafo único - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será dirigido por Procurador de Justiça de livre designação e destituição do Procurador-Geral.*

SEÇÃO IV DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 43 - À Comissão de Concurso compete:*

I - elaborar o programa e o edital do concurso;*

II - elaborar o seu Regimento Interno;*

III - realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público.*

CAPÍTULO VIII DAS FUNÇÕES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 44 - São funções gerais do Ministério Público, além de outras estabelecidas em lei:*

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou aos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;*

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;*

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;*

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;*

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;*

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;*

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;*

VII - deliberar sobre a sua participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;*

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelo Tribunal de Contas;*

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;*

X - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:*

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;*

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades de administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;*

XI - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;*

XII - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou outro procedimento administrativo cabível;*

XIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;*

XIV - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;*

XV - dar publicidade aos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;*

XVI - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;*

XVII - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.*

§ 1º - As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários os Secretários de Estado, os membros do Poder Legislativo, do Judiciário e Conselheiros dos Tribunais de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.*

§ 2º - O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.*

§ 3º - Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

§ 4º - A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso X deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.*

§ 5º - Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.*

§ 6º - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito.*

I - pelos poderes estaduais ou municipais;*

II - pelos órgãos de Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;*

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;*

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.*

§ 7º - No exercício das atribuições a que se refere o parágrafo anterior, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:*

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;*

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;*

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;*

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no § 6º, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.*

§ 8º - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas estranhas à carreira, sob pena de nulidade do ato praticado.*

LIVRO II

DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45 - Os membros do Ministério Público são efetivos desde a posse, competindo-lhes:

I - As seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade real de vencimentos, observando, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

II - As seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;*

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária ressalvada a filiação e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Não constituem acumulação para os efeitos do inciso II, letra d deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério

Público, reconhecido pela Instituição e o exercício de cargo de confiança e assessoramento na sua Administração e nos seus órgãos auxiliares.

§ 2º - Para efeito do disposto no artigo 117, inciso II, letra e da Constituição Estadual, sem prejuízo do disposto na legislação eleitoral, o membro do Ministério Público poderá afastar-se para exercer:

1. cargo público eletivo, ou a ele concorrer;
2. cargo de Ministro, Secretário de Estado e ou Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;
3. chefia de missão diplomática.

TÍTULO II **DA CARREIRA**

CAPÍTULO I **DO CONCURSO DE INGRESSO**

Art. 46 - A carreira do Ministério Público inicia-se no cargo de Promotor de Justiça, provida mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na presente Lei e no Edital de abertura do concurso.

§ 1º - O prazo para inscrição no concurso será, no mínimo, de 30 (trinta) dias e os Editais respectivos serão publicados, pelo menos, 03 (três) vezes, sendo uma, na íntegra, no órgão oficial, e as outras duas vezes, por extrato, em jornais diários da Capital de larga circulação;

§ 2º - Constarão do Edital, as condições para a inscrição, os requisitos para provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas, orais e de tribuna, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de avaliação.

§ 3º - É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.*

Art. 47 - São requisitos para inscrição no concurso:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;*

III - estar quite com o serviço militar;*

IV - estar no gozo dos direitos políticos;*

V - gozar de saúde física e mental;

VI - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.

Art. 48 - O pedido de inscrição ao concurso, dirigido ao Procurador Geral, será instruído com a prova do preenchimento dos requisitos do artigo anterior.

Art. 49 - A nominata dos candidatos admitidos a fase definitiva do concurso será publicada no órgão oficial;

Art. 50 - Não obstante inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá dela ser excluído, verificado, pela Comissão do Concurso, motivo relevante, cabendo a deliberação ao Conselho Superior do Ministério Público;

Art. 51 - A omissão pelo candidato, no ato de inscrição, de dados relevantes à sindicância de sua vida pregressa é causa suficiente para o cancelamento de sua inscrição.

Art. 52 - O Concurso, realizado nos termos do regulamento e normas editadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, constará de questões teóricas e práticas e a prova escrita é de caráter eliminatório.

Parágrafo único - Somente serão admitidos à prova oral e de tribuna os candidatos que obtiverem média igual ou superior a 06 (seis) na prova escrita.

Art. 53 - Encerradas as provas, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, tomando por base os seguintes pesos: prova escrita, peso 9 (nove); prova oral, peso 6 (seis); prova de tribuna, peso 4 (quatro) e prova de título, peso 1 (um).

Parágrafo único - Considera-se-á aprovado o candidato que obtiver média ponderada igual ou superior a 6 (seis).

Art. 54 - O Procurador-Geral de Justiça publicará aviso fixando data, a fim de que os candidatos aprovados, obedecendo o critério de classificação, façam a escolha do cargo inicial, dentre os que se acharem vagos.

Art. 55 - O concurso terá validade de 2 (dois) anos a contar da publicação do resultado final, ocorrendo a caducidade antes desse prazo, para o candidato que recusar a nomeação.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 56 - O Promotor de Justiça deverá tomar posse em sessão solene, até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º - A posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e cumprir a Constituição e as Leis.

§ 2º - É condição indispensável para a posse, ter o nomeado aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção do Serviço Médico do Estado.

§ 3º - No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 57 - Os membros do Ministério Público deverão entrar no exercício de suas funções dentro de 10 (dez) dias, contados:

I - da data da posse, para o Promotor de Justiça recém nomeado;

II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - Quando promovido ou removido, durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro do Ministério Público assumir o exercício, contar-se-á do seu término.

CAPÍTULO III

DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

Art. 58 - Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, será apurada a conveniência da permanência ou da não confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - dedicação ao trabalho;
- IV - eficiência no desempenho das funções.

§ 1º - Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará através de Ato, aos Promotores de Justiça em Estágio, a remessa de cópia de trabalhos jurídicos apresentados, de relatórios e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional, além de proceder visita de inspeção trimestral a suas Comarcas, informando ao Conselho Superior a conveniência do vitaliciamento dos mesmos.

§ 2º - Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador Geral.

§ 3º - Desfavorável a decisão, dela terá ciência o interessado, que em dez dias poderá apresentar defesa, facultando-se-lhe vista da informação referente ao estágio elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 4º - Esgotado o prazo, com ou sem defesa, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público proferirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a decisão definitiva. Desfavorável esta, o Procurador Geral providenciará o ato de exoneração.

§ 5º - O funcionário estável, detentor do cargo de provimento efetivo, que dele se houver exonerado em razão de sua investidura em estágio probatório no Ministério Público, se exonerado na forma do parágrafo quarto, retornará ao cargo anterior ou à disponibilidade correspondente.

CAPÍTULO IV

DAS REMOÇÕES E PROMOÇÕES

Art. 59 - Ao provimento inicial e a promoção, precederá a remoção, que somente poderá ser deferida a quem tenha completado 2 (dois) anos de exercício no cargo; dispensado esse interstício, quando nenhum dos candidatos a remoção ou a promoção o tiver.

§ 1º - A promoção far-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento. A promoção por antiguidade poderá ser recusada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público.*

§ 2º - A remoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sempre para o cargo de igual entrância.

§ 3º - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes remanescentes da lista anterior.*

§ 4º - Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no

membro do Ministério Público mais votado, observando a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral.*

Art. 60 - Verificada a vaga, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público dentro de 72 (setenta e duas) horas expedirá Edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para inscrição do candidato.

§ 1º - Vagando simultaneamente cargos que devem ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior do Ministério Público, antes da expedição do Edital, deliberará, sobre o critério de preenchimento.

§ 2º - O Edital mencionará se o preenchimento far-se-á por remoção ou promoção e pelo critério de merecimento ou antiguidade.

§ 3º - Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público serão instruídos com as declarações referidas nos itens 1 e 2 do artigo 61.

§ 4º - A lista dos inscritos será afixada em local visível e publicada no Diário Oficial, concedendo-se 3 (três) dias para impugnações ou reclamações.

§ 5º - Na elaboração da lista quando a quinta parte for fracionada, arredondar-se-á para mais.

Art. 61 - Somente poderão ser indicados os candidatos que:

1. estejam com serviços em dia e assim o declararem, expressamente, no requerimento de inscrição;
2. não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido e assim declarem, expressamente, no requerimento de inscrição;
3. não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um ano), anterior a elaboração da lista;
4. não tenha sido removido por permuta, no período de 6 (seis) meses, anterior a elaboração da lista;
5. estejam classificados na primeira quinta parte a lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo;
6. tenham completado 2 (dois) anos de exercício no cargo anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento.

Art. 62 - Tratando-se de remoção ou promoção que deva obedecer ao critério de antiguidade, findo o prazo previsto no parágrafo quarto, do art. 60, a indicação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça observada a parte final do parágrafo primeiro, do art. 59.

Art. 63 - O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público da entrância mais elevada, mediante inscrição requerida ao Presidente do Conselho Superior da Instituição.

Parágrafo único - Na indicação por merecimento, observar-se-á, no que couber, as exigências do art. 61 e na de antiguidade, observar-se-á a parte final do parágrafo primeiro, do art. 59.

Art. 64 - As atas das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público serão afixadas em local visível e publicadas resumidamente no Diário Oficial, nelas devendo constar os votos de cada Conselheiro.

Art. 65 - É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que

figure três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 66 - Não podem concorrer à remoção por merecimento, os Promotores de Justiça afastados da carreira.

Art. 67 - A remoção poderá ser:

I - por permuta entre os membros do Ministério Público de primeira instância; e

II - compulsória, para igual entrância, somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público e assegurada ampla defesa.

§ 1º - A remoção compulsória pode ser proposta por qualquer membro do Colégio de Procuradores de Justiça, intimando-se o interessado para oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Findo o prazo de defesa e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado ou por qualquer integrante da instância superior, o Conselho Superior do Ministério Público, por maioria absoluta, decidirá sobre a conveniência da remoção, indicando a vaga a ser preenchida. Dessa decisão caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.

SEÇÃO II

DA ANTIGUIDADE E DO MERECIMENTO

Art. 68 - A Antiguidade, para o efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º - O desempate entre Promotores de Justiça com o mesmo tempo de exercício, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.

§ 2º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade terá preferência sucessivamente:

1. o mais antigo na carreira do Ministério Público;
2. o mais antigo na entrância anterior;
3. o de maior tempo de serviço público estadual;
4. o de maior tempo de serviço público federal ou municipal;
5. o mais idoso.

§ 3º - Os membros do Ministério Público poderão reclamar ao Conselho Superior do Ministério Público sobre sua posição na lista de antiguidade, dentro de 5 (cinco) dias de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 69 - O merecimento também será apurado na entrância e para a sua aferição o Conselho Superior do Ministério Público levará em consideração:

I - presteza e segurança no exercício do cargo;

II - frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

III - eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios incertos em julgados, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

IV - o aprimoramento de sua cultura jurídica através da participação em conclaves, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados a atividade funcional.

SEÇÃO III DA OPÇÃO

Art. 70 - A elevação da entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.

§ 1º - Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca, cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer no prazo de 05 (cinco) dias, que sua promoção se efetive na comarca onde se encontre, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - A opção será motivadamente indeferida, se contrária ao interesse do serviço.

CAPÍTULO V DO REINGRESSO

Art. 71 - O reingresso dar-se-á somente por reintegração ou reversão decorrente de revisão administrativa ou decisão judicial.

Art. 72 - A reintegração importa no retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecido os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;

II - se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será reconduzido ao seu cargo anterior, e

III - se, no exame médico, precedente ao reingresso, for considerado incapaz, será aposentado com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 73 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

Parágrafo único - Tomar-se-á sem efeito a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão "ex-officio", ou se não assumir o exercício no prazo legal.

CAPÍTULO VI DA EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E APOSENTADORIA

Art. 74 - A exoneração será concedida ao membro do Ministério Público que não esteja sujeito a processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único - Não sendo decidido o processo administrativo nos prazos de lei, a exoneração será automática.

Art. 75 - A demissão do membro do Ministério Público após 2 (dois) anos de exercício só ocorrerá se decretada a perda do cargo por sentença judicial, transitado em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

Parágrafo único - A ação civil para decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores.

Art. 76 - A aposentadoria do membro do Ministério Público será concedida:

I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com vencimentos integrais;

II - a pedido, após 30 anos de serviço, com vencimentos integrais;

III - por invalidez comprovada, qualquer que seja o tempo de serviço público, com vencimentos integrais.

Parágrafo único - A aposentadoria prevista nos itens I e II serão concedidas após cinco anos de exercício efetivo no Ministério Público.

Art. 77 - Os proventos da aposentadoria, que corresponderão a totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aqueles, inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público na ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

§ 2º - O membro do Ministério Público aposentado não perderá os seus direitos e prerrogativas, salvo as incompatíveis com a sua condição de inativo.

Art. 78 - Para efeito de aposentadoria e gratificações adicionais, será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza, inclusive o militar, prestado à União, ao Estado, a outra unidade da Federação ou do Município, e as respectivas organizações autárquicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, bem como as empresas, instituições, estabelecimentos e outras organizações ou serviços que hajam total ou parcialmente passado ou venham passar à responsabilidade do Estado, bem como o tempo de serviço prestado em atividade privada e o tempo de exercício efetivo de advocacia, anterior à nomeação.

Parágrafo único - Computar-se-á em dobro o tempo de licença prêmio não gozada.

Art. 79 - A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Ministério Público será reajustada sempre e na mesma proporção que forem alterados os vencimentos dos membros do Ministério Público.

Parágrafo único - A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

TÍTULO II **DOS DEVERES, GARANTIAS,** **PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS**

CAPÍTULO I **DOS DEVERES**

Art. 80 - O membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, valendo por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade do seu cargo e pelo prestígio da instituição, incumbindo-lhe, especialmente:

I - zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

II - obedecer rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos Juizes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito e lançar o seu parecer e requerimento;

III - obedecer rigorosamente aos prazos processuais;

IV - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

V - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VI - declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VIII - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

IX - residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça;

X - atender com presteza à solicitação de membros do Ministério, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devem realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XI - prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XII - participar dos Conselhos Penitenciários, quando designados, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XIII - prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

Art. 81 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I - acumulação proibida de cargo ou função pública;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo;

III - abandono do cargo;

IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou bens confiados à sua guarda;

VI - outros crimes contra a administração e a fé pública.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 82 - Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 83 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional, os membros do Ministério Público serão processados e julgados, originalmente, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 84 - Além das garantias asseguradas pela Constituição, o membro do Ministério Público goza das seguintes prerrogativas:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;*

II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;*

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;*

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;*

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;*

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição;*

VIII - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas junto aos quais oficiem;*

VIII - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;*

IX - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;*

X - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;*

XI - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;*

XII - ingressar e transitar livremente;*

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados e Conselheiros dos Tribunais de Contas;*

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;*

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;*

XIII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;*

XIV - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, boletins de ocorrência, podendo copiar peças e tomar apontamentos;*

XV - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

XVI - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;*

XVII - tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.*

Parágrafo único - Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.*

Art. 85 - Ao membro do Ministério Público no exercício ou em razão das funções de seu cargo, são assegurados:

I - uso de Carteira de Identidade Funcional expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma;

II - a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes sempre que lhes for solicitada;

III - dispor, nas comarcas onde servir, de instalações próprias e condígnas no edifício do Fórum;

IV - estacionar veículo automotor na área destinada ao uso do Fórum ou Tribunais;

V - ter livre acesso a qualquer local público ou aberto ao público.

Parágrafo único - Ao membro do Ministério Público aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, a Carteira de Identidade Funcional, sendo anotada a condição de aposentado.

Art. 86 - Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições nos procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por motivo de interesse público, ou, por impedimento decorrente de férias, licenças ou afastamento.

Art. 87 - O membro do Ministério Público, cuja comarca ou vara for extinta, sem a correspondente extinção do cargo, permanecerá com os seus vencimentos integrais, sendo obrigatório o seu aproveitamento em vaga existente ou na primeira que ocorrer, de igual entrância.

Parágrafo único - A simples alteração da entrância da Comarca não altera a situação do membro do Ministério Público.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS

Art. 88 - Os vencimento dos membros do Ministério Público serão fixados em diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira ou de entrância, assegurados a estes, vencimentos não inferiores aos dos Magistrados perante os quais oficiem.

§ 1º - Os vencimentos dos membros do Ministério Público são irredutíveis, salvo os impostos gerais, inclusive a de renda e os extraordinários lançados por motivo de guerra externa.

§ 2º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária, integrará os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 3º - No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.*

Art. 89 - O membro do Ministério Público, convocado para substituição em entrância superior, terá direito à diferença de vencimentos, vedada a percepção de diárias.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS

Art. 90 - O membro do Ministério Público em virtude de promoção ou remoção "ex-officio", que passar a ter exercício em nova sede terá direito a título de ajuda de custo, ao equivalente a 30 (trinta) diárias integrais.

Art. 91 - O membro do Ministério Público quando em exercício ou diligência fora de sua Comarca, sede ou circunscrição, terá direito a percepção de diárias integrais.

Art. 92 - As diárias a que se referem os artigos anteriores, serão arbitradas, anualmente, pelo Colégio de Procuradores de Justiça.*

SEÇÃO III DAS DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 93 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:*

I - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;*

II - salário-família;*

III - verba de representação do Ministério Público;*

IV - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;*

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;*

VI - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;*

VII - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;*

VIII - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de assessoramento junto aos órgãos da Administração Superior;*

IX - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.*

Parágrafo único - Constitui parcela de vencimentos para todos os efeitos, a gratificação de representação do Ministério Público.*

SEÇÃO IV **DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 94 - Ao cônjuge sobrevivente, e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês de vencimento.

§ 1º - Na falta de pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pelo setor financeiro da Procuradoria-Geral de Justiça, mediante a apresentação de certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.

SEÇÃO V **DAS FÉRIAS**

Art. 95 - Os membros do Ministério Público gozarão anualmente de férias de 60 (sessenta) dias, conforme escala elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 96 - Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça pode transferir o período de férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Parágrafo único - As férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 97 - Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

§ 1º - Da comunicação do início das férias deverá constar:

1 - declaração de que o serviço está em dia;

2 - endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º - A infração ao disposto no item 1 do parágrafo anterior, bem como a falsidade de declaração poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

§ 3º - Se por falta de comunicação do endereço o membro do Ministério

Público não puder ser encontrado, em caso de necessidade do serviço, perderá o direito de férias no período seguinte, ficando a cargo do Procurador-Geral de Justiça designar o período de acordo com as necessidades do serviço.

SEÇÃO VI DAS LICENÇAS

Art. 98 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - como prêmio por assiduidade;
- IV - para tratar de interesse particular.

Art. 99 - As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, "ex-officio" ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º - As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedida pelo Colégio de Procuradores de Justiça, comunicando-se, imediatamente, o fato ao Chefe do Executivo Estadual.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por Junta Médica.

§ 3º - A licença para tratamento de saúde, será concedida de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro da Instituição, ou de doença transmissível, e este não se submeter espontaneamente a inspeção pela Junta Médica.

§ 4º - Nos casos de licença para tratamento da própria saúde os membros do Ministério Público perceberão vencimentos integrais.

§ 5º - O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde não perderá sua posição na lista de antiguidade.

§ 6º - No curso da licença, o membro do Ministério Público poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a decretação de sua aposentadoria.

Art. 100 - O membro do Ministério Público ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspeição do seu vencimento.

Parágrafo único - Será igualmente suspenso o vencimento do membro do Ministério Público que se recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária.

Art. 101 - O membro do Ministério Público não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis pela Junta Médica em que se admitirá prorrogação.

Art. 102 - Correrão por conta da Procuradoria-Geral e Justiça as despesas com o tratamento médico hospitalar do membro do Ministério Público acidentado em serviço.

Art. 103 - O membro do Ministério Público poderá obter licença por

motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge ou irmãos, mesmo que não viva às suas expensas, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.

Art. 104 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida com remuneração integral até três meses; excedendo este prazo com desconto de um terço até seis meses; depois de seis meses até doze meses, com desconto de dois terços e, sem remuneração, do décimo terceiro mês em diante.

Art. 105 - Após dois anos de efetivo exercício o membro do Ministério Público poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesse particular.

§ 1º - A licença não poderá ultrapassar vinte e quatro (24) meses, nem ser repetida antes de 2 (dois) anos de sua terminação.

§ 2º - A licença será negada quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 106 - A qualquer tempo, o membro do Ministério Público poderá desistir da licença.

Art. 107 - Ao membro do Ministério Público que, dentre dez anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de seis meses por decênio, com todas as vantagens do cargo como se nele estivesse em exercício.

§ 1º - Para os efeitos de vantagens prevista neste artigo não se considerará interrupção de serviço, o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - licença-prêmio;
- III - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos;
- IV - casamento, até 08 (oito) dias;
- V - desempenho de função eletiva;
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 3 (três) meses;
- VIII - licença para gestante;
- IX - licença paternidade;
- X - convocação para o serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;
- XI - afastamento para aperfeiçoamento;
- XII - prestação de concurso ou prova de habilitação para concorrer a cargo público ou de magistério;
- XIII - licença para concorrer a função pública eletiva;
- XIV - disponibilidade.

§ 2º - O tempo de licença-prêmio não gozado pelo membro do Ministério Público será computado em dobro, se o requerer o interessado para os efeitos de aposentadoria, gratificações por tempo de serviço e vantagens adicionais.

Art. 108 - O membro do Ministério Público licenciado, salvo para interesse particular, não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercer qualquer outra função pública.

Parágrafo único - Salvo contra indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá oficiar nos autos que tiver recebido, com vistas, antes da licença.

SEÇÃO VII

DO REPOUSO A MATERNIDADE

Art. 109 - Repouso a maternidade é o período de 120 (cento e vinte) dias de descanso da integrante do Ministério Público em estado de gestação, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 1º - O repouso será concedido a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, exceto se houver prescrição médica no sentido da antecipação.

§ 2º - O repouso maternidade será gozado em um só período.

Art. 110 - Em caso de parto antecipado, a integrante do Ministério Público terá, também, direito ao repouso integral de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 111 - Na hipótese de aborto, comprovado por laudo médico, a integrante do Ministério Público terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII

DOS AFASTAMENTOS

Art. 112 - Sem prejuízo do vencimento, da remuneração, ou de qualquer direito ou vantagem legal, o membro do Ministério Público poderá afastar-se de suas funções:

I - até 8 (oito) dias, por motivo de casamento;

II - até 3 (três) dias, por motivo de nascimento de filho;

III - até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos.

Art. 113 - O membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:

I - exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;

II - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer nos termos da Constituição e legislação específica;

III - frequentar cursos e conclaves de aperfeiçoamento no País ou no Exterior;

IV - chefia de Missão Diplomática.

Parágrafo único - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS CORREIÇÕES

Art. 114 - A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

I - inspeção permanente;

II - visita de inspeção;

III - correição ordinária;

IV - correição extraordinária.

Art. 115 - A inspeção permanente será feita pelos Procuradores de Justiça ao examinarem os autos em que devem officiar.

§ 1º - Verificada falta de atuação do membro do Ministério Público, ser-lhe-ão feitas, confidencialmente, por ofício, as recomendações que forem julgadas convenientes.

§ 2º - Nos casos passíveis de pena, o Procurador-Geral determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme a natureza da falta.

Art. 116 - A visita de inspeção, realizada em caráter informal pelo Corregedor-Geral ou por seu Assessor, será feita trimestralmente às Comarcas do interior, para acompanhar a situação funcional do Promotor de Justiça.

Art. 117 - A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no cumprimento de suas funções.

Parágrafo único - Anualmente, deverão ser realizadas correições ordinárias em, no mínimo, 15 (quinze) Promotorias de Justiça das Comarcas do interior e 10 (dez) das Varas da Capital.

Art. 118 - A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior.

Art. 119 - Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior, relatório circunstanciado em que mencionará as falhas observadas e as providências adotadas, e proporá as medidas de caráter disciplinar ou administrativas que excedam de suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.

Art. 120 - Sempre que a correição ou visita de inspeção verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral fará advertência ao faltoso, comunicando o fato, de imediato, ao Procurador-Geral de Justiça, para as devidas anotações.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS E PENALIDADE

Art. 121 - Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares.

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão até 90 (noventa) dias;

IV - demissão, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório.

Art. 122 - A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I - negligência no exercício de suas funções;

II - desobediência às determinações e instruções dos órgãos de administração superior do Ministério Público;

III - prática de ato reprovável.

Parágrafo único - A advertência será feita verbalmente, sempre de forma reservada.

Art. 123 - A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente,

no caso de reincidência a falta já punida com advertência.

Art. 124 - A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições estabelecidas ao Ministério Público na Constituição e na Lei.

Art. 125 - A pena de demissão enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório será aplicada:

- I - falta grave, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório;
- II - abandono do cargo;
- III - conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;
- V - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VI - condenação por crime contra a administração e a fé pública.

§ 1º - Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

- a) embriaguez;
- b) ato de incontinência pública e escandalosa.

§ 2º - Considera-se, ainda, conduta incompatível com exercício do cargo a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez com suspensão.

Art. 126 - A reincidência só opera efeitos se a segunda falta é cometida antes de transcorrido 2 (dois) anos, contados da condenação anterior definitiva.

Art. 127 - Fica assegurada ampla defesa antes da aplicação de qualquer sanção disciplinar.

Art. 128 - Deverão constar do assentamento individual do membro do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, vedada sua publicação, exceto a de demissão.

Parágrafo único - É vedado fornecer a terceiros, certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

CAPÍTULO III **DAS NORMAS DISCIPLINARES**

SEÇÃO I **DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

Art. 129 - O Procurador Geral, o Colégio de Procuradores, o Conselho Superior ou o Corregedor-Geral, sempre que tiverem conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público, tomarão as medidas necessárias para a sua apuração.

Art. 130 - A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

Art. 131 - A sindicância terá efeito:

I - como condição do processo administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;

II - como condição para imposição das penas de advertência e censura.

Parágrafo único - A sindicância será realizada pelo Corregedor-Geral.

Art. 132 - A aplicação das penas de suspensão e de demissão será

obrigatoriamente precedida de processo administrativo.

§ 1º - O processo administrativo ordinário será realizado por uma comissão constituída pelo Corregedor-Geral, como Presidente, e dois membros do Ministério Público, todos designados pelo Procurador Geral.

§ 2º - Os membros da Comissão não poderão ser de entrância inferior à do indiciado.

§ 3º - Quando o indiciado for Procurador de Justiça, os membros da Comissão serão sorteados dentre os Procuradores de Justiça, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo dos sorteados.

§ 4º - As funções de Secretário da Comissão serão exercidas pelo Promotor Assessor do Corregedor-Geral.

Art. 133 - Durante a sindicância ou o processo administrativo, poderá o Procurador-Geral de Justiça afastar o sindicato ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único - O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada e não excederá a 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 134 - No processo administrativo fica assegurado aos membros do Ministério Público ampla defesa, exercida pessoalmente ou por procurador.

Art. 135 - O processo administrativo será:

I - sumário, quando cabível a pena de suspensão;

II - ordinário, quando cabível a pena de demissão.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 136 - O Corregedor-Geral procederá, em sigilo funcional, as seguintes providências:

I - ouvirá o sindicado e conceder-lhe-á o prazo de 3 (três) dias para produzir justificativa ou defesa prévia, podendo este apresentar provas e arrolar 3 (três) testemunhas.

II - no prazo de 5 (cinco) dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, as testemunhas arroladas;

III - encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de 3 (três) dias para oferecer defesa escrita, pessoalmente por procurador, findo o qual a sindicância, acompanhada de relatório, será conclusa ao Conselho Superior para apreciar no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 137 - A sindicância não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior.

Art. 138 - Aplicam-se a sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO

Art. 139 - O Processo Administrativo Sumário contra membro da Instituição será presidido pelo Corregedor-Geral para apuração das faltas disciplinares passíveis de suspensão.*

Art. 140 - Autuadas a portaria, a sindicância e os documentos que os

acompanham, o Corregedor-Geral deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará a data para a audiência de instrução em que se ouvirão o denunciante, se houver, o indiciado e até 3 (três) testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

§ 1º - O indiciado será desde logo notificado da acusação, da proposta de provas, de designação de audiência e intimado a oferecer defesa prévia, rol de testemunhas, prova documental, quesitos e indicação de outras, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à notificação, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial, com prazo de 3 (três) dias.

§ 3º - Se o indiciado não atender a notificação por edital ou não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designado-se para promover-lhe a defesa membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º - O Corregedor-Geral determinará a intimação do denunciante e das testemunhas, para comparecerem a audiência.

§ 5º - O Corregedor-Geral poderá indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

§ 6º - O indiciado, depois de notificado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais, para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 7º - A todo tempo o indiciado revel poderá constituir procurador que substituirá o membro do Ministério Público designado para prover sua defesa.

Art. 141 - Concluída a instrução, o indiciado ou seu defensor terá 15 (quinze) minutos para alegações finais.

Art. 142 - Dos depoimentos e das alegações ficarão registro por termo nos autos.

Art. 143 - O Corregedor-Geral terá prazo de 5 (cinco) dias para decidir sobre absolvição ou punição do indiciado.*

Art. 144 - O Processo deverá estar concluído dentro de quarenta e cinco dias, contados da notificação inicial do indiciado, prorrogado por mais quinze dias, a juízo do Corregedor-Geral.*

Art. 145 - O indiciado será intimado pessoalmente da decisão salvo se for revel ou furtar-se a intimação, caso em que será feita por publicação no Diário Oficial.*

Art. 146 - O punido terá o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da decisão do Corregedor-Geral.*

Art. 147 - O Promotor Assessor do Corregedor-Geral de Justiça funcionará como Secretário no processo administrativo sumário.*

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

Art. 148 - O processo administrativo ordinário para apuração de infrações punidas com a pena de demissão enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório deverá ser iniciado dentro de prazo improrrogável de 5 (cinco)

dias, contado da publicação da Portaria e concluído dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da citação do indiciado, prorrogáveis por mais de 30 (trinta) dias, a juízo do Procurador Geral de Justiça.

Art. 149 - Autuada a Portaria, com as peças que a acompanham, designará o Corregedor-Geral, dia e hora para a audiência inicial determinando a citação do indiciado e deliberará sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º - A citação será feita pessoalmente, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Não encontrando o indiciado e ignorado o seu paradeiro, a citação se fará por edital com prazo de 15 (quinze) dias, inserto por uma vez no Diário Oficial.

§ 3º - Se o indiciado não atender a citação por edital, ou não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º - O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º - A todo tempo o indiciado revel, poderá constituir procurador, que substituirá o membro do Ministério Público designado.

Art. 150 - Após a ouvida do denunciante e o interrogatório, o indiciado terá 3 (três) dias para apresentar a defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da Comissão.

Art. 151 - Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, mandando intimá-las e bem assim o indiciado e seu procurador.

§ 1º - O denunciante e o indiciado poderão, cada um, arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

§ 2º - Provada a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias para tal finalidade.

Art. 152 - Finda a produção da prova testemunhal, e na própria audiência, o Corregedor-Geral, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do denunciante ou do indiciado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as falhas existentes no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 153 - Encerra a instrução, o indiciado terá 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais.

Art. 154 - Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão em 10 (dez) dias apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado.

§ 1º - Havendo divergências nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro da Comissão.

§ 2º - Juntado o relatório, serão os autos remetidos desde logo ao Procurador-Geral de Justiça para decisão final ou para conversão do julgamento em diligência, dando-se prazo para a conclusão.

SEÇÃO V

DAS TESTEMUNHAS

Art. 155 - As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

Art. 156 - As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente após as reperguntas ao indiciado.

Art. 157 - A testemunha não poderá se eximir da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 158 - Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Ministro de Estado, Secretários de Estado, Magistrados, membros do Ministério Público, Senadores e Deputados, estes serão ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Art. 159 - Aos respectivos chefes, serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

SEÇÃO VI

DO RECURSO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 160 - Das decisões condenatórias caberá recurso com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 161 - O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador, ou no caso de falecimento, pelo cônjuge ou pelos descendentes ou ascendentes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 162 - Recebido o recurso, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestivo, sorteará relator dentre os membros do Colégio de Procuradores de Justiça e convocará uma reunião deste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Procedido o sorteio, o relator terá prazo de 10 (dez) dias para elaborar o seu relatório.

Art. 163 - O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, pessoalmente, ou por publicação no Diário Oficial, caso o interessado se frustre à intimação.

SEÇÃO VII

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 164 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena sempre que alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis no procedimento, que possam justificar nova decisão.

§ 1º - A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º - Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 165 - Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos.

Art. 166 - O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará comissão revisional dentre 3 (três) membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º - A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.

§ 2º - Não poderão integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 167 - Concluída a instrução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o requerente terá 5 (cinco) dias para apresentar as suas alegações.

Art. 168 - A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 5 (cinco) dias e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 169 - A revisão será julgada pelo colégio de Procuradores, dentro de 10 (dez) dias da entrega do relatório da comissão revisora.

Parágrafo único - O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 170 - Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 171 - Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

LIVRO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 172 - Constitui crime de responsabilidade de Governador ou de Secretário de Estado:

I - dificultar, retardar ou obstaculizar a entrega, até o dia 20 de cada mês, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral de Justiça;

II - praticar atos ou dar causa, direta ou indiretamente, a omissões que atentem contra o livre exercício e os princípios institucionais do Ministério Público, ou defendam os direitos e prerrogativas de seus membros.

§ 1º - Os crimes de responsabilidade definidos nesta Lei, ainda quando tentados, são passíveis da sanção de perda de cargo, com inabilitação por 8 (oito) anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação.

§ 2º - A imposição da sanção referida no parágrafo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis penais e do processo penal.

Art. 173 - Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público

do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do "caput" deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local, que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º - Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 174 - Os membros do Ministério Público podem compor o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 175 - Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I - Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II - Procurador de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de segunda instância; e

III - Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de primeira instância.

§ 1º - O membro do Ministério Público será denominado:

I - Promotor de Justiça, quando exerça cumulativamente funções criminais e cíveis;

II - Promotor de Justiça Criminal, quando exerça suas funções privativamente, perante Varas Criminais ou Conselhos de Justiça Militar, mais a expressão indicativa de suas atribuições específicas;

III - Promotor de Justiça Curador, mais a expressão indicativa de suas funções específicas;

IV - Promotor de Justiça Distrital, quando exerça suas funções privativamente, nas Varas de Assistência Judiciária;

V - Promotor de Justiça Auxiliar, quando substitua ou auxilie Promotores de Justiça das Circunscrições Judiciárias.

§ 2º - Havendo mais de um Promotor de Justiça com funções idênticas ou concorrentes, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação.

Art. 176 - O quadro do Ministério Público terá a seguinte composição:

I - na segunda instância 17 (dezessete) Procuradores de Justiça, com atribuições previstas nesta Lei, dentre as quais:

a) 1 (um) Procurador-Geral de Justiça;

b) 1 (um) Procurador de Justiça Corregedor-Geral do Ministério Público;

c) 1 (um) Procurador de Justiça Coordenador-Geral;

d) 2 (dois) Procuradores de justiça Assessores do Procurador-Geral de Justiça.

II - Na primeira instância:

a) Na segunda entrância, 39 (trinta e nove) cargos, sendo 9 (nove) Promotores de Justiça Criminal; 2 (dois) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 1 (um) Promotor de Justiça das Execuções Criminais; 1 (um) Promotor de Justiça Militar; 3 (três) Promotores de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões; 2 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência; 2 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública;

3 (três) Promotores de Justiça Distrital; e 16 (dezesesseis) Promotores de Justiça. **
b) Na primeira entrância, 27 (vinte e sete) Promotores de Justiça e 9 (nove) Promotores de Justiça Auxiliares. **

Art. 177 - Na Procuradoria-Geral de Justiça terão direito a representação de direção o Procurador-Geral, o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, os Procuradores de Justiça Assessores, Diretores de Centros de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, o Promotor de Justiça Assessor e o Secretário Geral da Procuradoria-Geral de Justiça. *

Art. 178 - Será de 30% dos vencimentos do respectivo cargo, a representação de direção do Procurador-Geral de Justiça, de 25% a representação do Corregedor-Geral do Ministério Público, de 20% a representação do Coordenador Geral e dos Procuradores de Justiça Assessores, de 15% para os Diretores de Centros e Secretário Geral da Procuradoria-Geral de Justiça e 10% para Promotores de Justiça Assessores. *

Art. 179 - As representações de direção previstas no artigo anterior integrarão os vencimentos para todos os efeitos legais, em caso de aposentadoria ou falecimento no exercício do cargo.

Art. 180 - O conjuge do membro do Ministério Público que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da Comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1º - Não havendo vaga no quadro da respectiva Secretaria, será adido ou posto à disposição de qualquer serviço público.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cônjuge do membro do Ministério Público que seja, igualmente, integrante da Instituição.

Art. 181 - Aposentando-se o membro do Ministério Público após trinta e cinco anos de serviço, fará jus ao vencimento do cargo imediatamente superior ou, se já for do mais alto cargo, ao acréscimo de 10% (dez por cento).

Art. 182 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da Carreira do membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurada a retratabilidade da opção de que cuida este artigo.

§ 2º - O período de afastamento da carreira de que cuida este artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto a remoção ou promoção por merecimento.

Art. 183 - Fica assegurada ao Ministério Público a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos Fóruns, observando-se nas reformas, modificações ou ampliações, sempre que possível, o disposto nesta Lei, até que se implemente seu integral cumprimento.

Parágrafo único - A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício deve ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o representante do Ministério Público interessado.

Art. 184 - Os atuais Procuradores do Quadro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, desde que tenham estabilidade, passam a integrar o quadro do Ministério Público Estadual, com a denominação de Procuradores de Justiça, observando-se as garantias e vedações previstas nesta Lei e na Constituição Estadual.

Parágrafo único - Não se aplica aos atuais Procuradores do quadro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas o artigo 109 da Constituição Estadual.

Art. 185 - Os atuais Procuradores de Justiça não serão designados para atuarem junto ao Tribunal de Contas e nem os atuais Procuradores do quadro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas serão designados para atuarem perante o Tribunal de Justiça, salvo a pedido do interessado.

Art. 186 - Os Procuradores de Justiça nomeados, após a vigência desta Lei, atuarão por designação do Procurador-Geral de Justiça nas Câmaras Cíveis, Criminais do Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas, bem como poderão ocupar cargos de confiança e assessoramento junto aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 187 - O dia 14 de dezembro, consagrado ao Ministério Público, é feriado forense.

Art. 188 - Aplicam-se subsidiariamente ao Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, que não colidirem com as desta lei complementar.

Art. 189 - Os recursos oriundos da arrecadação de custas processuais e de emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notórios deverão ser destinados, por ato do Chefe do Executivo, em limite não inferior a 2% (dois por cento), à instalação e manutenção de dependências dos Promotores de Justiça, nas Comarcas do Interior do Estado.

Art. 190 - Não se aplica aos atuais integrantes do Ministério Público o artigo 68 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 191 - As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 192 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 193 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de novembro de 1990, 169ª da Independência e 102ª da República.

Antônio Carlos Valadares
Governador do Estado

Jorge Luiz Almeida Fraga
Secretário de Estado da Justiça

* Lei Complementar nº 12, de 27 de maio de 1993.

** Lei Complementar nº 09, de 13 de abril de 1992.

(1) Republicada atendendo determinação do Art. 11, da Lei Complementar nº 12, de 27 de maio de 1993.

ANEXO ÚNICO **
QUADRO DE CARREIRA
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS
Segunda Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	17	17

Primeira Instância

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça	1ª	27	
Promotor de Justiça Auxiliar	1ª	09	36
Promotor de Justiça	2ª	16	
Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública	2ª	02	
Promotor de Justiça da Curadoria da Família e Sucessões	2ª	03	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	2ª	02	
Promotor de Justiça Distrital	2ª	03	
Promotor de Justiça Criminal	2ª	09	
Promotor de Justiça do Tribunal do Juri	2ª	02	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	2ª	01	
Promotor de Justiça Militar	2ª	01	39

LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o controle externo da atividade policial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, visando assegurar a indisponibilidade de persecução penal e prevenção ou correção de ilegalidade civis ou administrativas, ou do abuso de poder e de autoridade.

Art. 2º - O controle externo da atividade policial será exercido, concorrentemente, pela Coordenadoria Geral do Ministério Público em todo o Estado, e em cada Comarca pelo titular da Promotoria de Justiça, com atribuições específica.

Parágrafo único - Cabe ao Procurador-Geral de Justiça a designação do Promotor de Justiça incumbido do controle externo da atividade policial na Comarca de Aracaju.

Art. 3º - O controle externo da atividade policial será exercido através de medidas administrativas e judiciais, podendo o Ministério Público, especialmente:

I - ingressar livremente nas delegacias de polícia, estabelecimentos prisionais e aquartelamentos ou repartições da polícia militar;

II - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição policial onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções, dentro ou fora do expediente regular.

III - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrantes ou inquéritos, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;

IV - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

V - ter acesso a quaisquer documentos ou registros relativos à atividade policial;

VI - requisitar providências para sanar omissão que entenda indevida ou para prevenir e corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

VII - representar à autoridade competente para abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

VIII - requisitar informações, a serem prestadas em 48 horas, sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, podendo requisitar a imediata remessa do dito inquérito.

Parágrafo único - As reclamações relativas à prestação de serviço policial serão apresentadas ou encaminhadas ao Ministério Público para o exercício do referido controle a quem caberá a adoção das medidas legais cabíveis para a apuração do fato e imposição de sanções.

Art. 4º - A prisão de qualquer pessoa, por parte da autoridade policial, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

Art. 5º - Nenhuma autoridade policial, sob pena de responsabilidade, poderá opor ao Ministério Público qualquer pedido de informação sobre presos, investigações e inquéritos policiais.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de novembro de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

**Antonio Carlos Valadares
Governador do Estado**

**Jorge Luiz Almeida Fraga
Secretário de Estado da Justiça**

LEI Nº 2.711
DE 27 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e Juizes de Direito do Estado, Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça do Ministério Público Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, dos Juizes de Direito, dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas, dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça do Ministério Público Estadual são fixados nos valores constantes da tabela anexa.

Art. 2º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação, não podendo exceder a 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - Para efeito de gratificação adicional de que trata este artigo será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

§ 2º - Em relação ao Tribunal de Contas, para efeito de gratificação adicional de que trata este artigo será computado o tempo de exercício profissional, até no máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 3º - Os vencimentos básicos previsto no art. 1º desta Lei e constantes do anexo único, serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices adotados para o reajuste da remuneração dos Deputados Estaduais.

Parágrafo único - A remuneração de que trata o "caput" deste artigo não inclui os Atos.

Art. 4º - Aplicam-se aos servidores aposentados nos cargos referidos no artigo 1º as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º - Revogam-se o art. 14 da Lei nº 2.632, de 07 de outubro de 1987 e demais disposições em contrário.

Art. 6º - Fica excluída qualquer outra vantagem pessoal concedida aos beneficiários da presente Lei, exceto a gratificação adicional por tempo de serviço, de que trata o Art. 2º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para os Poderes Executivo, Judiciário e para o Tribunal de Contas do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, os créditos suplementares que se fizerem necessários, até o limite de NCz\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzados novos), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de abril de 1989.

Aracaju, 27 de abril de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Antônio Carlos Valadares
Governador do Estado

José Sizino da Rocha
Secretário de Estado de Governo

André Mesquita Medeiros
Secretário de Estado de Economia e Finanças

LEI Nº 2.749
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui o Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na forma dos Anexos I a VII, o Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 2º - É instituído, para os Servidores de que trata o Art. 1º desta Lei, o regime jurídico único, submetido ao Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe - Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções gratificadas, discriminados nos Anexos I e II, serão classificados de acordo com os respectivos Grupos Ocupacionais, observado o seguinte:

I - de provimento em comissão: (*)

- cargos de direção e assessoramento superiores;

II - de designação para função de confiança; (**)

- funções de direção intermediárias;

III - de provimento efetivo: (***)

a) cargos de nível operativo auxiliar;

b) cargos de nível técnico-administrativo;

c) cargos de nível superior.

Art. 4º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas, de provimento pelo critério de confiança, serão preenchidos por ato do Procurador Geral de Justiça, preferentemente dentre os integrantes do Quadro dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo, nos níveis iniciais das respectivas classes, serão preenchidos mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, nos termos do Regulamento editado pelo Procurador Geral de Justiça, com a aprovação prévia do Colégio de Procuradores de Justiça, ressalvado o disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único - O Procurador Geral de Justiça, com a aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, editará ato regulamentando o sistema de progressão funcional dos servidores de que trata este artigo.

Art. 6º - O servidor estadual efetivo, que nos termos do art. 39 das Disposições Transitórias da Constituição fez opção pelo Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, será classificado em cargo de igual categoria ou assemelhado, previsto nesta Lei.

Parágrafo único - O Governador do Estado, à requisição do Procurador Geral de Justiça, poderá redistribuir servidores do Poder Executivo para compor o Quadro de Servidores de que trata esta Lei.

Art. 7º - Os servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público farão jus à remuneração especificada nos Anexos III a VII desta Lei.

Parágrafo único - Os valores constantes dos Anexos III a VII a que se refere o "caput" deste artigo, serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 1990, em percentual igual ao do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de dezembro de 1989 menos 5% (cinco por cento).

Art. 8º - São estendidos aos Servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, todas as vantagens previstas na legislação estadual para os servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 9º - O Procurador Geral de Justiça, após aprovação prévia do Colégio de Procuradores de Justiça, editará Ato regulamentando os Serviços Auxiliares e os de Apoio Técnico aos Órgãos de Administração Superior de Execução do Ministério Público e o seu funcionamento.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão levadas à conta dos recursos próprios alocados nas dotações orçamentárias do Ministério Público.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 1989.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 13 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTONIO CARLOS VALADARES
Governador do Estado

André Mesquita Medeiros
Secretário de Estado de Economia e Finanças

José Sizino da Rocha
Secretário de Estado de Governo

Fernando Ferreira de Matos
Secretário de Estado da Justiça

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
Procurador Geral de Justiça

LEGENDA:

(*) Alterações previstas nas Leis nº 2.818/90 de 18.07.90; nº 2.878/90 de 14.11.90; nº 3.052/91 de 02.10.91; nº 3.303/93 de 27.01.93; nº 3.356/93 de 22.06.93.

(**) Alterações previstas nas Leis nº 3.190/92 de 12.06.92; nº 3.243/92 de 04.11.92.

(***) Alterações previstas nas Leis nº 3.052/91 de 02.10.91; nº 3.356/93 de 22.06.93.

ANEXO I
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAL

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
COORDENADOR	MP-CCE-1	05
ASSESSOR	MP-CCE-2	20

CARGOS EM COMISSÃO SIMPLES

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO	MP-CCS-1	02
ASSISTENTE DE GABINETE	MP-CCS-1	17
DIRETOR DE DIVISÃO	MP-CCS-2	04
ASSISTENTE DE SERVIÇO I	MP-CCS-3	03
ASSISTENTE DE SERVIÇO II	MP-CCS-4	01

(*) Alterações previstas nas Leis nº 2.818/90 de 18.07.90; nº 2.879/90 de 14.11.90; nº 3.052/91 de 02.10.91; nº 3.303/93 de 27.01.93 e nº 3.356/93 de 22.06.93.

FUNÇÕES DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIAS

FUNÇÕES	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CHEFE DE SEÇÃO	MP-FC-01	07
CHEFE DE SETOR	MP-FC-02	07
MOTORISTA DE GABINETE	MP-FC-03	11
AGENTE DE SEGURANÇA	MP-FC-04	03

(**) Alterações previstas nas Leis nº 3.189/92 de 12.06.93 e nº 3.242/92 de 04.11.92.

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

1 - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL BÁSICO

CARGOS	CLASSE	NÍVEIS	QUANTIDADE
AGENTE DE SERVIÇO	1	1 a 15	10
TELEFONISTA	2	1 a 15	04
MOTORISTA	3	1 a 15	10

2 - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

CARGOS	CLASSE	NÍVEIS	QUANTIDADE
AGENTE ADMINISTRATIVO 1		1 a 15	20
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	2	1 a 15	06
(1) PROGRAMADOR E REDATOR TÉCNICO (14)	3	1 a 15	50

3 - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	CLASSE	NÍVEIS	QUANTIDADE
(2) ADMINISTRADOR (1) ANALISTA DE SISTEMAS (2) ECONOMISTA E BIBLIOTECÁRIO (2)	1	1 a 15	07
TÉCNICO ESPECIALISTA	2	1 a 15	04

(*) Alterações previstas nas Lei nº 3.052/91 de 02.10.91 e nº 3.356/93 de 22.06.93**

LEI Nº 2.818
DE 18 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos e institui Plano de Carreira, dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço Saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Cargos, Funções e Vencimentos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público seguirá as disposições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - O Plano a que se refere este artigo, compreendendo o Sistema de Cargos e Funções e o Sistema de Vencimentos, constituirá o Plano de Cargos e Funções e Vencimentos do Pessoal.

Art. 2º - O Sistema de Cargos e Funções compreenderá cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e função de confiança.

Art. 3º - Os cargos a que se refere o artigo 2º desta Lei, terão remuneração estabelecida em Sistema de Vencimentos.

CAPÍTULO II
DOS QUADROS

Art. 4º - O Sistema de Cargos e Funções será constituído de Quadros de Cargos de Provimento Efetivo, Quadro de Provimento em Comissão e Quadro de Funções de Confiança.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados em Quadros Permanentes e estruturados em Grupos Ocupacionais, Níveis, Classes e Cargos conforme disposto nos anexos I e II, desta Lei. (*)

§ 2º - Os cargos de provimento em Comissão e as funções de confiança serão organizados em Quadros de Cargos em Comissão e Quadros de Funções de Confiança, estruturados em cargos e funções e seus respectivos quantitativos de acordo com os anexos III e IV desta Lei. (***) (**).

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Quadro Permanente de Pessoal Efetivo - o conjunto de cargos efetivos e dos servidores estatutários que ocupem os mesmos cargos, se preenchido os requisitos necessários para o seu provimento, conforme estabelecido no Plano de Cargos, Funções e Vencimentos de que trata esta Lei;

II - Quadros de Cargos em Comissão e Funções de Confiança - o conjunto de cargos em comissão e Função de Confiança e seus respectivos ocupantes, nomeados por ato do Procurador Geral de Justiça, preferentemente dentre os integrantes do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público;

III - Grupo Ocupacional - o conjunto de cargos diferenciados, organizados em níveis e classes e agrupados de acordo com as atividades que são comuns aos diversos serviços;

IV - Nível - O desdobramento que identifica a posição do cargo na Estrutura dos Grupos ocupacionais segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para o seu ocupante, compreendendo:

a) Nível Básico - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas simples, executadas após curto tempo de aprendizagem e escolaridade até a 8ª série do 1º grau;

b) Nível Médio - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade ou formação técnico-profissional equivalente ao 2º grau completo;

c) Nível Superior - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos profissionais ou especializados, com formação de nível superior completo;

V - Cargo - Unidade básica da estrutura organizacional com denominação específica de atribuições e responsabilidade cometidas a um servidor compreendendo:

a) Cargo de provimento efetivo - ocupado por servidor admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) Cargo de provimento em comissão - ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração, por ato do Procurador Geral de Justiça;

VI - Função de Confiança - conjunto de atribuições e responsabilidades, a nível de chefia, encargos, secretariado e outros, cometidos transitoriamente a um servidor;

VII - Classe - a posição do cargo dentro do grupo ocupacional, decorrente do seu desdobramento escalonado de acordo com o grau de experiência e de titulação ou escolaridade exigida;

VIII - Padrão de Vencimento - o conjunto de referências atribuídas a cada classe;

IX - Referência - a retribuição pecuniária mensal que corresponde a cada um dos estágios em que estão divididos os valores representados por cada padrão de vencimento.

Art. 6º - Os cargos de Provimento Efetivo, de Provimento em Comissão e as Funções de Confiança estão definidos nos Anexos de I a IV desta Lei.

CAPÍTULO III

DA CODIFICAÇÃO

Art. 7º - A codificação dos cargos de provimento efetivo disposta de acordo com o Anexo I desta Lei, obedecerá ao sistema alfanumérico, da seguinte forma:

- I - uma letra maiúscula para identificar o Grupo Ocupacional;
- II - duas letras maiúsculas para identificar o nível
- III - um algarismo e uma letra maiúscula para identificar o cargo na ordem sequencial dentro do mesmo grupo.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 8º - A investidura em cargo na Procuradoria Geral de Justiça, dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos na referência inicial do cargo.

Art. 9º - Constituem requisitos de escolaridade para investidura em cargo público:

- a) de Nível Básico, certificado ou comprovantes de escolaridade até a 8ª série do 1º grau;
- b) de Nível Médio, certificado de curso de 2º grau ou de habilitação legal de igual nível quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- c) de Nível Superior, diploma de curso superior, expedido por uma Instituição de Ensino Superior reconhecida nos termos da Lei.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 10 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante avanço horizontal e avanço vertical observadas as seguintes formas:

- I - Avanço Horizontal:
 - a) por tempo de serviço;
 - b) por título;
 - c) por experiência profissional;
- II - Avanço Vertical:
 - a) por concurso público.

§ 1º - O desenvolvimento na forma do inciso I, alínea "a" deste artigo dar-se-á automaticamente após o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício na referência em que o servidor se encontrar, mediante avanço para a referência seguinte.

§ 2º - O desenvolvimento na forma do inciso I, alínea “b”, do “caput” deste artigo, ocorrerá pela participação do servidor em cursos ou eventos relacionados com o seu cargo.

§ 3º - O desenvolvimento na forma do inciso I, alínea “c”, do “caput” deste artigo, ocorrerá pelo exercício em função de direção, chefia ou assessoramento e dar-se-á mediante o avanço de uma referência por cada período de três anos como titular do cargo em Comissão ou Função de Confiança, computando-se para este efeito os cargos em Comissão e as Funções de Confiança, exercidas anteriormente à vigência desta Lei.

§ 4º - Os títulos considerados válidos, conferidos anteriormente à vigência desta Lei serão computados para efeito dos avanços horizontais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º - Os servidores enquadrados nos cargos que integram as categorias dos níveis Básico e Médio e que comprovem ter curso superior pleno, mediante apresentação do correspondente Diploma, expedido por Instituição Superior, legalmente reconhecido, farão jus a uma Referência a mais, quando do enquadramento salarial.

§ 6º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior, que completem curso superior pleno após o enquadramento poderão ter o avanço de referência mediante requerimento apresentado e deferido pelo Procurador- Geral de Justiça.

§ 7º - O Procurador- Geral de Justiça regulamentará, mediante Portaria, o desenvolvimento por título, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

§ 8º - Será criada uma Comissão, para mensalmente proceder os avanços horizontais de que trata este artigo.

§ 9º - O desenvolvimento na forma do inciso II ocorrerá quando da aprovação do servidor em Concurso de provas ou provas e títulos para cargo superior ao que exerce.

SEÇÃO II

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 11 - A qualificação profissional baseia-se na valorização do servidor, através de programas de aperfeiçoamento e especialização para fins de avanço.

§ 1º - Compreende a qualificação profissional a preparação de candidatos aprovados em concurso público chamados ao serviço para o exercício de atribuição dos cargos a fim de ser transmitido métodos e técnicas adequadas para o exercício da função.

§ 2º - A qualificação prevista no parágrafo anterior será desenvolvida de forma planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS DE ENQUADRAMENTO

Art. 12 - O enquadramento de servidores no Plano de Cargos, Funções e Vencimentos e Plano de Carreira dos servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público de Sergipe estabelecidos nos termos desta Lei observará as normas dispostas neste capítulo.

Art. 13 - O enquadramento do servidor será em três formas:

I - Enquadramento direto no cargo;

II - Enquadramento por Reclassificação;

III - Enquadramento salarial.

§ 1º - O enquadramento direto refere-se à passagem automática do quadro anterior para o novo Quadro Permanente decorrente do Plano de Cargos de que trata esta Lei mantido o mesmo cargo com a mesma denominação.

§ 2º - O enquadramento por reclassificação refere-se à passagem para o novo Quadro Permanente, mudando também para o novo cargo, conforme estabelecido na situação anterior e na consolidação de cargos constantes dos anexos desta Lei.

§ 3º - O enquadramento salarial compreenderá a colocação do servidor na referência que lhe couber, tomando-se por base o tempo de erviço no cargo e interstício de três anos para cada avanço.

Art. 14 - O Procurador Geral de Justiça, com a aprovação prévia do Colégio de Procuradores de Justiça, baixará normas específicas para o enquadramento definitivo dos seus servidores, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a vigência desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - O Sistema de Salários compreende os Padrões de Vencimento, e respectivas Referências correspondentes às diversas Classes dos Cargos Efetivos, bem como os Vencimentos dos Cargos em Comissão e os valores das Funções de Confiança, e sua aplicação.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo a que se refere o "caput" deste artigo são os dispostos na tabela constante do Anexo II e terão uma progressão de seis por cento de uma referência para outra.

§ 2º - A amplitude vertical será de 20% (vinte por cento) de uma classe para outra nos níveis básico, médio e superior.

§ 3º - Os Cargos em Comissão do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público passam a ser Cargos em Comissão Especiais com os vencimentos constantes do Anexo III desta Lei.

§ 4º - Os Cargos em Comissão Especiais (CCE) com os vencimentos constantes do Anexo III terão as prerrogativas e vantagens asseguradas aos Cargos em Comissão de Natureza Especial.

§ 5º - Os valores das Funções de Confiança estão estabelecidos no Anexo IV, desta Lei.

Art. 16 - Os vencimentos dos cargos Efetivos, dos cargos em Comissão e os valores das Funções de Confiança, constantes dos Anexos II, III e IV, serão corrigidos na mesma época dos reajustes concedidos aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 17 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I - Quadro Demonstrativo de Cargos de Provimento Efetivo; (*)

II - Quadro dos Cargos Efetivos do M.P./P.G.J.; (*)

III - Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão; (*)**

IV - Quadro das Funções de Confiança. (**)

Art. 18 - Ocorrendo reajuste do valor da Referência "1" do Nível Básico, o valor da Referência "1" de cada um dos demais níveis de vencimento será reajustado acrescentando-se a diferença entre o valor da Referência "1" que se quer reajustar e o valor da Referência "1" do nível imediatamente inferior, não reajustado, o percentual de reajuste que vier a ser especificamente fixado em Lei de iniciativa do Ministério Público, e somando-se o resultado ao valor já reajustado da mesma Referência "1" daquele nível de Vencimento inferior.

Art. 19 - Ficam criados no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público 06 (seis) cargos em Comissão Especiais, Assessor II, MP-CCE-3, constantes do Anexo III.

Art. 20 - Ficam transformados no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público: 04 (quatro) Cargos em Comissão de Coordenador, 04 (quatro) Cargos de Assessor Técnico I, 07 (sete) Cargos de Assessor Técnico II, MP-CC-01, 02, 03 em quantidades iguais de Cargos em Comissão Especiais, MP-CCE-1, 2, 3, respectivamente, constantes do Anexo III.

Art. 21 - Ficam extintos no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público os 02 (dois) cargos de Comissão de Assessor Técnico III, MP-CC-04, constantes do Anexo III.

Art. 22 - Fica reajustado para Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), a partir de 1º de junho de 1990 o Salário-Família pago por dependente de servidor estatutário do Ministério Público.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão levadas à conta dos recursos próprios alocados nas dotações orçamentárias do Ministério Público.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1990

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 18 de julho de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

ANTONIO CARLO VALADARES
GOVERNADOR DO ESTADO

André Mesquita Medeiros
Secretário de Estado de Economia e Finanças

José Sizino da Rocha
Secretário de Estado de Governo

Jorge Luis Almolda Fraga
Secretário de Estado da Justiça

LEGENDA:

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(*) Alterações previstas nas Leis nº 3.052/91 de 02.10.91 e nº 3.356/93 de 22.06.93 (Anexos I A e B e II)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(**) Alterações previstas nas Leis nº 3.189/92 de 12.08.92 e nº 3.243/92 de 04.11.92 (Anexo IV)

CARGOS EM COMISSÃO

(***) Alterações previstas nas Leis nº 2.878/90 de 14.11.90; nº 3.052/91 de 02.10.91; nº 3.303/93 de 27.01.93 e nº 3.356/93 de 22.06.93 (Anexo III)

ANEXO I-B
QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS
AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SITUAÇÃO ATUAL - LEI Nº 2.769, DE 13/DEZEMBRO/1989					SITUAÇÃO NOVA - VIGENTE A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI produzindo seus efeitos a partir de 01/06/90				
DENOMINAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	SÍMBOLO	NÍVEIS INTERVALOS	CLASSE	QUANTIDADE DE CARGOS EXISTENTES	DENOMINAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	GRUPOS OCUPACIONAIS NÍVEL CAT/SÍMBOLO	REFERÊNCIAS	CARGO CRIADO	QUADRO ATUAL
Agente de Serviços	NOA	1 a 10	1	10	Agente de Serviços	Básico	1 A 15	-	10
	NOA	1 a 10	2	04	Telefonista	A-NB-1B Básico	1 A 15	-	04
	NOA	1 a 10	3	10	Motorista Oficial	A-NB-1A A-NB-1B A-NB-1C Básico	1 A 15 1 A 15 1 A 15 1 A 15	-	10
Agente Administrativo	NTA	1 a 10	1	20	Agente Administrativo	Médio	1 A 15	-	20
	NTA	1 a 10	2	06	Téc. em Contabilidade	A-NM-1A A-NM-1B Médio	1 A 15 1 A 15 1 A 15	-	06
	NTA	1 a 10	3	14	Redator Técnico	T-NM-1A Médio	1 A 15	-	14
	NTA	1 a 10	3	01	Programador	T-NM-1B A-NM-1A A-NM-1B Médio	1 A 15 1 A 15 1 A 15	-	01
Administrador	NS	1 a 10	1	02	Administrador	Superior	1 A 15	-	02
	NS	1 a 10	1	01	Analista de Sistema	T-NS-1A Superior	1 A 15	-	01
	NS	1 a 10	1	02	Economista	T-NS-1B Superior	1 A 15	-	02
	NS	1 a 10	1	02	Bibliotecarista	T-NS-1A Superior T-NS-1B	1 A 15 1 A 15	-	02
Técnico Especialista	NS	1 a 10	2	04	Técnico Especialista	Superior	1 A 15	-	04
						T-NS-2A T-NS-2B			

(*) ALTERAÇÕES PREVISTAS NAS LEIS Nº 3.052/91 DE 02/10/91, Nº 3.356/93 DE 22/06/93

**ATO E RESOLUÇÕES DO
COLÉGIO
DE PROCURADORES
DE JUSTIÇA**

ATO Nº 04/89 - C.P.J.

Institui o Colar do Mérito “**Tobias Barreto**” e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO ser necessário a instituição de um laurel destinado a agradecer personalidades ou entidades que tenham prestado relevantes serviços ao Ministério Público Sergipano;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público reconhecer e estimular o exercício de atitudes que promovam o seu engrandecimento e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de reverenciar a memória daqueles que tenham se notabilizado e dignificado o nome do Estado;

CONSIDERANDO os méritos culturais que imortalizaram **Tobias Barreto** de Menezes como jurista;

CONSIDERANDO que as instituições culturais do Estado devem se integrar às homenagens que se presta ao grande sergipano, no sesquicentenário de seu nascimento e centenário de sua morte.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Colar do Mérito “**Tobias Barreto**”, com o fim de distinguir personalidades ou instituições que, por seus méritos e por suas ações, tenham se destacado no Estado ou nacionalmente, contribuindo para o aperfeiçoamento e engrandecimento do Ministério Público Sergipano.

Art. 2º - A condecoração de que trata o artigo anterior consistirá numa insígnia de metal dourado, representada por uma cruz de malta, em cor vermelha, ao centro da qual será cunhada a efígie do homenageado, circundada por um friso, em esmalte branco, com a legenda “Colar do Mérito **Tobias Barreto**” - 1939-1989; e no reverso, o símbolo do Ministério Público Sergipano.

Parágrafo único - A insígnia descrita neste artigo será usada pendente de uma fita de cor branca com duas listras vermelhas, passado ao redor do pescoço.

Art. 3º - A insígnia será acompanhada de roseta, para uso na lapela e do correspondente diploma assinado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º - A concessão do Colar, a que se refere o artigo primeiro, será deferida pelo Procurador-Geral de Justiça, após aprovação unânime dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 5º - O Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 30 dias, baixará resolução regulamentando a concessão do Colar.

Art. 6º - Os membros do Colégio de Procuradores de Justiça farão jus ao Colar do Mérito **"Tobias Barreto"**.

Art. 7º - Este Ato terá vigência a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 06 de junho de 1989

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 04/89/CPJ

Estabelece normas para a concessão do Colar do Mérito “Tobias Barreto”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, do Ato nº 04/89/CPJ,

RESOLVE:

Art. 1º - A indicação do Colar do Mérito “TOBIAS BARRETO” a personalidade ou instituições que, por seus méritos e por suas ações, tenham se destacado no Estado ou nacionalmente, contribuindo para o aperfeiçoamento e engrandecimento do Ministério Público Sergipano, deve ser proposta, no mínimo, por 3 (três) Procuradores de Justiça ou 1/3 (um terço) dos membros efetivos do Ministério Público da Entrância inferior.

Art. 2º - O Procurador-Geral de Justiça ao receber a proposta convocará o Colégio de Procuradores de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias, apreciar a indicação.

Parágrafo único - A indicação somente será apreciada com a presença unânime dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º - A votação será secreta, e, em caso de rejeição, somente após 1 (hum) ano será admissível a mesma indicação.

Art. 4º - O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça é o Chanceler da Comenda.

Art. 5º - A outorga será concedida, após a publicação do Ato no Diário Oficial do Estado, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 14 de junho de 1989.

**Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO Nº 06/93 - CPJ

Estabelece a organização, o funcionamento e as atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo único do art. 30, da Lei complementar nº 02, de 12.11.1990, com as alterações da Lei complementar nº 12/93, de 27.05.93,

RESOLVE:

Art. 1º - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, órgão destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos e publicações, é supervisionado e coordenado por um Conselho Diretor integrado:

I - pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - pelo Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - pelo Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público;

IV - por dois integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça;

1º - A presidência do Conselho será exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, ou por seu substituto legal.

2º - Os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça serão eleitos por seus pares, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Art. 2º - Compete ao Conselho estabelecer, anualmente, as diretrizes do Centro, objetivando:

I - Instituir

a) cursos preparatórios de candidatos ao ingresso nos quadros institucionais e auxiliar do Ministério Público;

b) cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público;

c) cursos para aperfeiçoamento e especialização de servidores da Procuradoria-Geral de Justiça;

d) círculos de estudos e reuniões nas Comarcas para debates de

assuntos locais e regionais de interesse da instituição;

e) Seminários e Congressos.

II - traçar a política institucional da entidade;

III - fixar a estrutura e o conteúdo disciplinar dos Cursos.

Art. 3º - Compete, ainda, ao Conselho:

I - indicar os professores regulares e eventuais para os Cursos e atividades do órgão;

II - indicar os conferencistas dos Seminários, Congressos e similares;

III - organizar planos de publicações de assuntos institucionais e jurídicos;

IV - realizar e estimular qualquer atividade cultural vinculada ao campo do Direito, bem como instituir concursos;

V - elaborar atos normativos;

VI - exercer controle disciplinar sobre docentes, discentes e pessoal administrativo.

Parágrafo único - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 4º - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público é dirigido por um Procurador de Justiça de livre designação e destituição do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º - A Procuradoria Geral de Justiça colocará à disposição do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público os recursos materiais e humanos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 6º - Ao Diretor compete:

I - elaborar o plano de eventos e pesquisas do Centro;

II - sugerir a organização de cursos ou a realização de atividades institucionais que interessem ao órgão;

III - apresentar relatório a respeito do desempenho e aproveitamento dos participantes dos cursos;

IV - conferir e assinar certificados ou diplomas;

V - apresentar ao Conselho Diretor, até o dia 1º de janeiro, anualmente, o relatório das atividades do Centro;

VI - organizar cadastro de Professores e Conferencistas;

VII - administrar diretamente o Projeto Memória do Ministério Público;

VIII - executar as atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Diretor;

IX - fixar o calendário, a carga horária, as turmas e o número de vagas nos cursos de caráter permanente ou periódico mantidos pelo Centro;

X - exercer quaisquer outras atribuições relacionadas com o cumprimento das finalidades do Centro.

Art. 7º - Os certificados conterão o nome das disciplinas cursadas, a carga horária, os graus obtidos em cada disciplina, bem como a frequência observada durante o curso.

Art. 8º - Os diplomas conterão o nome dos conferencistas e temas, carga horária, frequência e participação nos debates.

Art. 9º - Os certificados de aproveitamento de cursos e os diplomas de participação de congressos, seminários, simpósios, estudos e pesquisas do Centro serão levados em consideração pelo Conselho Superior do Ministério

Público para promoção ou remoção, por merecimento, dos integrantes do Ministério Público.

Art. 10 - Os certificados de aproveitamento de cursos previstos no inciso I, alínea "a" do art. 2º, deste regulamento poderão ser considerados como título no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 02/91 - CPJ.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça - "Plenário Governador Djenal Tavares Queiroz",

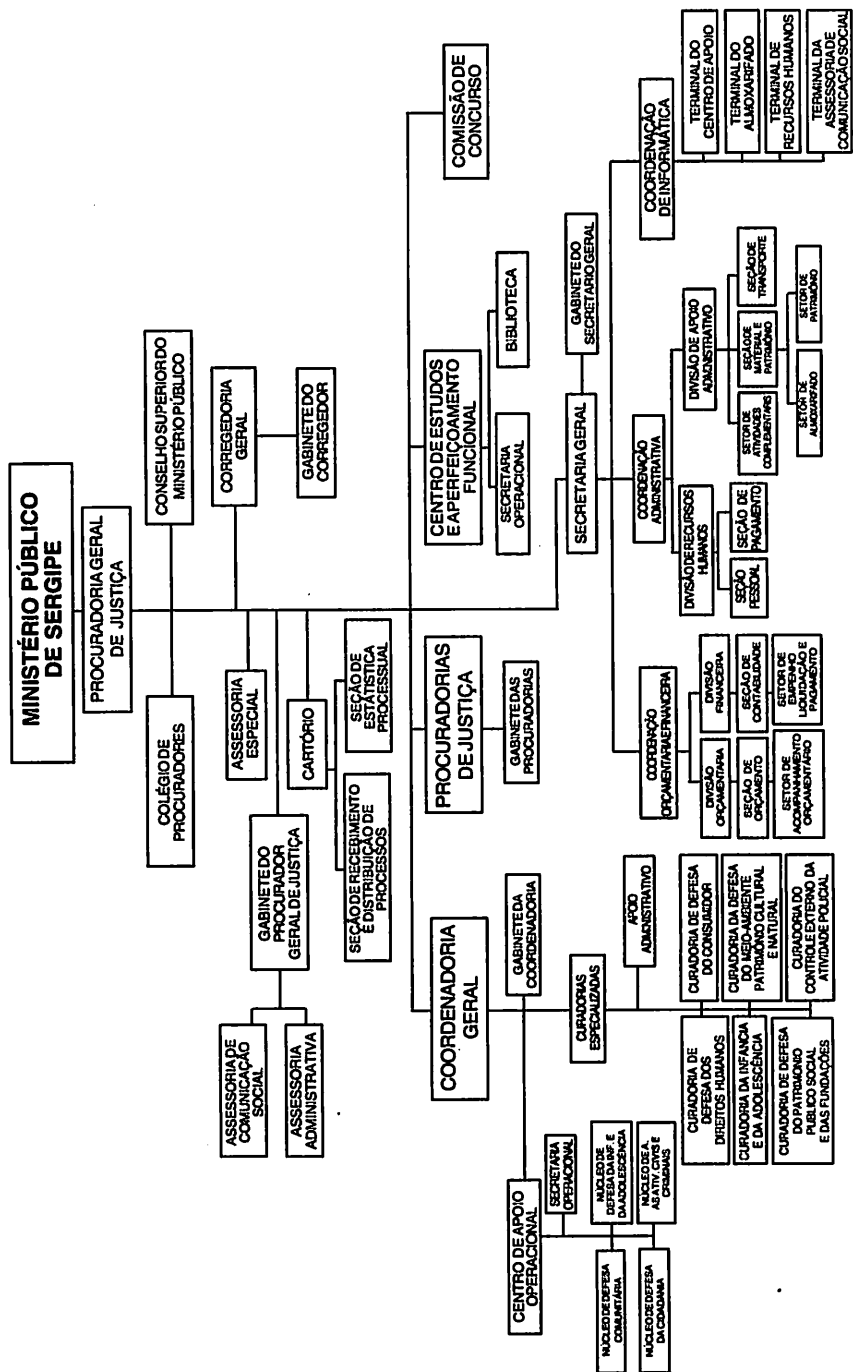
Em Aracaju, Sergipe; 30 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

Manuel Pascoal Nabuco d'Ávila
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

ANEXO I-B
QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS
AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SITUAÇÃO ATUAL - LEI Nº 2.769, DE 13/DEZEMBRO/1989				SITUAÇÃO NOVA - VIGENTE A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI produzindo seus efeitos a partir de 01/06/90			
DENOMINAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	SÍMBOLO NÍVEIS INTERVALOS	CLASSE	QUANTIDADE DE CARGOS EXISTENTES	DENOMINAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	GRUPOS OCUPACIONAIS NÍVEL CAT/SÍMBOLO	REFERÊNCIAS	QUADRO ATUAL
Agente de Serviços	NOA 1 a 10	1	10	Agente de Serviços	Básico A-NB-1A	1 A 15	10
Telefonista	NOA 1 a 10	2	04	Telefonista	Básico A-NB-1B	1 A 15	04
Motorista	NOA 1 a 10	3	10	Motorista Oficial	Básico A-NB-1A	1 A 15	10
					A-NB-1B	1 A 15	
					A-NB-1C	1 A 15	
Agente Administrativo	NTA 1 a 10	1	20	Agente Administrativo	Médio A-NM-1A	1 A 15	20
Téc. em Contabilidade	NTA 1 a 10	2	06	Téc. em Contabilidade	Médio A-NM-1B	1 A 15	06
Redator Técnico	NTA 1 a 10	3	14	Redator Técnico	Médio T-NM-1A	1 A 15	14
Programador	NTA 1 a 10	3	01	Programador	Médio T-NM-1B	1 A 15	01
					A-NM-1A	1 A 15	
					A-NM-1B	1 A 15	
Administrador	NS 1 a 10	1	02	Administrador	Superior T-NS-1A	1 A 15	02
Analista de Sistema	NS 1 a 10	1	01	Analista de Sistema	Superior T-NS-1B	1 A 15	01
Economista	NS 1 a 10	1	02	Economista	Superior T-NS-1A	1 A 15	02
Bibliotecário	NS 1 a 10	1	02	Bibliotecarista	Superior T-NS-1B	1 A 15	02
					T-NS-1A	1 A 15	
					T-NS-1B	1 A 15	
Técnico Especialista	NS 1 a 10	2	04	Técnico Especialista	Superior T-NS-2A	1 A 15	04
					T-NS-2B		

(*) ALTERAÇÕES PREVISTAS NAS LEIS Nº 3.052/91 DE 02/10/91, Nº 3.356/93 DE 22/06/93



RESOLUÇÃO Nº 07/93 - CPJ

**Aprova Regimento Interno do Colégio de
Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe.**

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35, XVI, da Lei
Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, com as alterações das Leis
Complementares nº 09, de 13 de abril de 1992 e 12, de 27 de maio de 1993,**

RESOLVE:

**Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Colégio de Procuradores
de Justiça do Estado de Sergipe, que a esta acompanha.**

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Ato
nº 07, de outubro de 1990.**

**Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça - "Plenário
Governador Djenal Tavares Queiroz",**

**Em Aracaju, Sergipe; 30 de junho de 1993, 172ª da Independência e
105ª da República.**

**Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

REGIMENTO DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

TÍTULO I DO COLÉGIO DE PROCURADORES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 1º - O Colégio de Procuradores, órgão opinativo e deliberativo da Administração Superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça.

Parágrafo único - Para o exercício de suas atribuições, o Colégio de Procuradores contará com a seguinte organização:

- I - Presidente;
- II - Secretário;
- III - Membros;
- IV - Comissões Permanentes;
- V - Comissões Temporárias;
- VI - Seção de Secretaria e Expediente.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 2º - O Colégio de Procuradores será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Nos seus impedimentos ou ausência, o Presidente será substituído pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º - Vagando, durante o mandato, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, a presidência será exercida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 3º - A reunião destinada à apreciação de proposta de destituição de mandato do Procurador-Geral de Justiça será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, dentre os presentes.

CAPÍTULO III DO SECRETÁRIO

Art. 3º - O Colégio de Procuradores elegerá um dos seus membros para exercer as funções de Secretário, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - O membro do Colégio de Procuradores que se seguir ao imediatamente eleito, nessa votação, será o seu substituto, nas suas ausências e impedimentos, sucedendo-o em caso de vaga.

§ 2º - Ausentes o Secretário e seu substituto, o Presidente nomeará Secretário "ad hoc".

CAPÍTULO IV DOS MEMBROS

Art. 4º - São membros do Colégio, os Procuradores de Justiça no exercício de seu cargo.

Art. 5º - Será obrigatório o comparecimento dos membros do Colégio de Procuradores às suas reuniões.

Parágrafo único - Durante as férias, licenças, nojo ou gala, será facultado ao membro do Colégio de Procuradores nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 6º - Serão Comissões Permanentes do Colégio de Procuradores.

I - Comissão de Assuntos Institucionais;

II - Comissão de Assuntos Administrativos.

Art. 7º - Cada Comissão Permanente será composta de 3 (três) Procuradores de Justiça, eleitos pelo Colégio de Procuradores, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - Presidirá a Comissão Permanente o seu membro mais votado, substituindo-o, em seus impedimentos ou ausências, o que lhe seguir imediatamente na ordem de votação, dentre os integrantes da Comissão.

§ 2º - O Secretário da Comissão Permanente será escolhido pelo seu Presidente.

§ 3º - A ausência injustificada do membro da Comissão a mais de três (3) reuniões, ou a negligência no exercício das atribuições, acarretará perda do mandato.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 8º - O Colégio de Procuradores poderá constituir Comissões Temporárias, para exame conclusivo de assuntos específicos, dentro do prazo que lhes for assinado.

§ 1º - Além de membros do Colégio de Procuradores, poderão integrar as Comissões Temporárias os Promotores de Justiça da Comarca de Aracaju.

§ 2º - As Comissões Temporárias extinguir-se-ão pela apresentação de

seu parecer e conclusões, ou por deliberação do Colégio de Procuradores, não podendo, em nenhum caso, ultrapassar a cento e vinte (120) dias úteis.

CAPÍTULO VII

DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE

Art. 9º - O Colégio de Procuradores contará com uma seção de Secretaria e Expediente, cujos servidores serão especialmente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - A Seção de que cuida este artigo ficará sob a supervisão direta do Secretário.

CAPÍTULO VIII

DOS LIVROS DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 10 - O Colégio de Procuradores terá os seguintes livros, rubricados em todas as suas folhas pelo Presidente, com termos de abertura e encerramento por ele assinados.

I - o de Presença, para assinatura dos Procuradores de Justiça que comparecerem às reuniões;

II - o de Atas das Reuniões Ordinárias;

III - o de Atas das Reuniões Extraordinárias;

IV - o de Registro de Proposições;

V - o de Registro de Assentos;

VI - o de Sorteio de Processos;

Parágrafo único - As Comissões Permanentes terão livros de "Atas", rubricados em todas as suas folhas pelo Presidente da Comissão, com termos de abertura e encerramento por ele assinados.

Art. 11 - As Atas das reuniões do Colégio de Procuradores deverão ser lavradas de forma circunstanciada, delas devendo constar inclusive protestos e a transcrição das deliberações tomadas.

§ 1º - Os votos nominais serão obrigatoriamente registrados em ata. Em caso de votação simbólica, mediante solicitação do interessado.

§ 2º - Todos os documentos da reunião, após visados pelo Presidente, serão arquivados pelo Secretário.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

CAPÍTULO ÚNICO

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12 - Competirá ao Colégio de Procuradores:

I - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - formar a lista sêxtupla a que se refere o art. 109 da Constituição Estadual;

III - aprovar previamente a indicação e a destituição do Coordenador-Geral do Ministério Público;

- IV - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça;
- V - aprovar anteprojetos de lei de criação de cargos e Serviços Auxiliares;
- VI - propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão nos deveres do cargo e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, assegurada ampla defesa;
- VII - rever, de ofício, o ato do Procurador-Geral de Justiça que, por razão de interesse público, tenha afastado membro do Ministério Público de procedimento em que oficiava ou devia officiar;
- VIII - propor processo disciplinar por desídia funcional ou conduta incompatível com o cargo de membros do Colégio de Procuradores;
- IX - deliberar sobre proposta de destituição do mandato do Corregedor-Geral do Ministério Público em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo;
- X - conceder o Colar do Mérito "Tobias Barreto".
- XI - sugerir a qualquer órgão ou autoridade da Administração Pública, direta ou indireta, medidas a propósito de matéria ou questão de estrito interesse do Ministério Público;
- XII - recomendar ao Procurador-Geral de Justiça, ou ao Corregedor Geral do Ministério Público, a adoção de providência relativa ao aperfeiçoamento e aos interesses da Instituição e à promoção mais eficaz da defesa de interesses sociais indisponíveis;
- XIII - elaborar o regulamento e as normas do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público;
- XIV - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça normas para a disciplina dos serviços administrativos relacionados com a distribuição dos processos em segunda instância;
- XV - fixar diretrizes para a distribuição de processos;
- XVI - elaborar seu Regimento Interno;
- XVII - opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e de estudos, no País ou no exterior;
- XVIII - sugerir a realização de correições extraordinárias;
- XIX - aprovar a indicação de Procuradores de Justiça, para a realização de correições em Promotorias ou Curadorias;
- XX - opinar sobre pedido de reversão ao serviço ativo de membro do Ministério Público aposentado;
- XXI - conceder licenças ao Procurador-Geral de Justiça;
- XXII - autorizar o Procurador-Geral de Justiça a entrar em gozo de férias;
- XXIII - apreciar relatórios a respeito de correições ordinárias e extraordinárias;
- XXIV - eleger seu Secretário e os membros das Comissões Permanentes;
- XXV - compor Comissões Temporárias, designando os respectivos Coordenadores;
- XXVI - expedir assentos, fixando, em caráter normativo, entendimento sobre matéria de sua competência;
- XVII - aprovar moção sobre matéria de interesse institucional;

XXVIII - deliberar sobre proposta de exclusão de membro da Comissão Permanente;

XXIX - julgar recurso contra decisão:

a - de vitaliciamento ou não, de membro do Ministério Público;

b - condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c - proferida em reclamação sobre quadro geral de antiguidade;

d - de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e - de recusa pelo Conselho Superior do Ministério Público na promoção por antiguidade de membro do Ministério Público;

XXX - decidir sobre pedido de instauração de procedimento administrativo disciplinar;

XXXI - deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda de cargo de membro vitalício do Ministério Público;

XXXII - rever, mediante requerimento do legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinado pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua competência originária;

XXXIII - dar posse e exercício ao Procurador-Geral de Justiça e posse aos membros do Conselho Superior do Ministério Público, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Coordenador-Geral;

XXXIV - dar posse aos Promotores de Justiça;

XXXV - comemorar datas significativas para a Instituição e prestar homenagens especiais;

XXXVI - outorgar o Colar do Mérito "Tobias Barreto".

XXXVII - desempenhar quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno e resolver os casos omissos.

LIVRO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES

TÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, SECRETÁRIO, MEMBROS E SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 13 - Ao Presidente competirá:

I - convocar:

a - as reuniões extraordinárias;

b - a primeira reunião ordinária do Colégio de Procuradores, que se realizará logo após a reunião extraordinária solene de instalação de seus trabalhos;

c - as reuniões extraordinárias das Comissões Permanentes;

d - reuniões das Comissões Temporárias, quando julgar necessário;

- II - estabelecer a ordem do dia das reuniões do Colégio de Procuradores;
- III - encaminhar ao Secretário a pauta das reuniões e de sua ordem do dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- IV - presidir as reuniões do Colégio de Procuradores, votando como seu membro e dando o voto de qualidade, quando houver empate na votação;
- V - durante as reuniões do Colégio de Procuradores;
 - a - verificar a existência de “quorum” e instalar a reunião;
 - b - designar Secretário “ad hoc”, quando for o caso;
 - c - assinar as atas, depois de aprovadas;
 - d - fazer comunicações;
 - e - registrar pedido de inclusão de matéria nova na ordem do dia;
 - f - abrir prazo para inscrição dos membros que desejarem discutir as matérias da ordem do dia;
 - g - conceder a palavra, controlando o tempo de seu uso;
 - h - ler no plenário as proposições que independem de parecer prévio das Comissões;
- i - estabelecer a ordem de votação das matérias discutidas;
- j - controlar o resultado das votações simbólicas;
- l - proceder à leitura da chamada para a votação nominal;
- m - decidir quanto à qualidade de eleitor;
- n - encerrar as reuniões;
- VI - sortear o relator dos recursos para o Colégio de Procuradores;
- VII - assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros do Colégio de Procuradores, rubricando suas páginas;
- VIII - receber, despachar e encaminhar correspondências, papéis e expedientes do Colégio de Procuradores;
- IX - representar o Colégio de Procuradores;
- X - tomar todas as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Colégio de Procuradores e à observância de seu Regimento Interno;
- XI - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 14 - Ao Secretário competirá:

- I - redigir as atas das reuniões do Colégio de Procuradores, bem como da eleição de seus membros;
- II - lançar, no livro próprio, os assentos do Colégio de Procuradores;
- III - providenciar cópia e extrato da ata já aprovada, encaminhando-a ao Procurador-Geral de Justiça para afixação da primeira no lugar de costume e publicação daquele no Diário Oficial, quando for o caso;
- IV - convocar reuniões do Colégio de Procuradores, nos casos previstos neste Regimento;
- V - tomar as providências necessárias à execução das deliberações do Colégio de Procuradores;

VI - comparecer ao sorteio de relator de recurso para o Colégio de Procuradores, quando convocado pelo Presidente;

VII - superintender a Seção de Secretaria e Expediente;

VIII - encaminhar aos Presidentes das Comissões Permanentes as proposições dirigidas ao Colégio de Procuradores, após registrá-las no livro próprio;

IX - receber do Presidente a pauta das reuniões distribuindo-a aos membros do Colégio;

X - receber e arquivar documentos relativos à convocação das reuniões e de suplentes do Colégio de Procuradores;

XI - controlar a assinatura no livro de Presença, comunicando as ausências injustificadas a mais de 2 (duas) reuniões no período de 90 (noventa) dias;

XII - proceder à leitura das atas durante as reuniões do Colégio de Procuradores;

XIII - assinar as atas das reuniões depois de aprovadas, colhendo a assinatura do Presidente do Colégio de Procuradores, dos Presidentes das Comissões e dos membros do Colégio de Procuradores que desejarem firmá-la;

XIV - proceder à leitura da ordem do dia das reuniões do Colégio de Procuradores;

XV - registrar os votos nominais e, quando solicitado, os votos simbólicos;

XVI - expedir certidões deferidas pelo Colégio de Procuradores;

XVII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Art. 15 - Aos membros competirá:

I - comparecer, pontualmente, às reuniões do Colégio de Procuradores, assinando o Livro de Presença;

II - votar as matérias de competência do Colégio de Procuradores;

III - assinar, querendo, as atas das reuniões, depois de aprovadas;

IV - comunicar ao Presidente, quando for o caso, que pretende exercer suas atribuições durante as férias, licenças, nojo ou gala;

V - apresentar e discutir proposições que versem sobre matéria de competência do Colégio de Procuradores;

VI - propor a exclusão de membro da Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

VII - exercer as atribuições para as quais forem eleitos pelo Colégio de Procuradores;

VIII - fazer comunicações ao Colégio de Procuradores;

IX - impugnar, quando for o caso, perante o Conselho Superior do Ministério Público, proposta de confirmação na carreira, contida no relatório do

Corregedor-Geral do Ministério Público, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento;

X - examinar livros e documentos pertencentes ao Colégio de Procuradores, mediante solicitação, por escrito, ao Secretário;

XI - solicitar, por intermédio do Presidente e por escrito, informações sobre quaisquer assuntos da competência da Procuradoria Geral de Justiça, da Corregedoria Geral do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público, e dos órgãos auxiliares do Ministério Público;

XII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE

Art. 16 - À Seção de Secretaria e Expediente competirá:

I - receber, registrar, distribuir, fornecer cópias e expedir processos e papéis, de acordo com a orientação do Secretário;

II - manter arquivo da correspondência recebida e expedida pelo Colégio de Procuradores, bem como de outros documentos de seu interesse;

III - preparar os expedientes para o Presidente;

IV - executar serviços de datilografia para o Colégio de Procuradores;

V - desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES, MEMBROS E COORDENADORES DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 17 - Aos Presidentes das Comissões Permanentes competirá:

I - convocar:

a - a primeira reunião ordinária anual da Comissão Permanente, logo após sua composição pelo Colégio de Procuradores;

b - as reuniões extraordinárias da Comissão Permanente.

II - receber e registrar as proposições que lhe forem entregues pelo Secretário do Colégio de Procuradores;

III - elaborar a ordem do dia das reuniões da Comissão Permanente;

IV - presidir as reuniões da Comissão Permanente;

V - durante as reuniões da Comissão Permanente:

a - verificar a existência de "quorum" e instalar a reunião;

b - proceder à leitura das atas e da ordem do dia;

c - assinar as atas e colher as assinaturas dos demais membros da

Comissão Permanente, após aprovadas;

d - designar relatores, ouvida a Comissão Permanente;

e - votar como membro da Comissão Permanente e, em caso de empate, dar o voto de qualidade;

f - encerrar as reuniões, após submeter à discussão e votação as matérias da ordem do dia;

g - redigir as atas das reuniões da Comissão Permanente;

VI - encaminhar ao Presidente do Colégio de Procuradores o expediente examinado pela Comissão Permanente, com todos os pareceres, conclusões e resultados da votação;

VII - assinar os termos de abertura e de encerramento do livro da Comissão Permanente, rubricando suas páginas;

VIII - representar a Comissão Permanente do Colégio de Procuradores;

IX - proceder à leitura dos pareceres e conclusões da Comissão Permanente no Colégio de Procuradores;

X - assinar as atas das reuniões do Colégio de Procuradores em que proceder relatório ou leitura dos pareceres e conclusões da Comissão Permanente;

XI - comunicar ao Colégio de Procuradores a ausência injustificada dos membros da Comissão Permanente a mais de duas reuniões, ou a negligência dos membros no exercício de suas funções;

XII - desempenhar as demais atribuições que concorrerem para o bom desenvolvimento das atividades da Comissão Permanente.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 18 - Aos membros das Comissões Permanentes competirá:

I - comparecer, pontualmente, às reuniões da Comissão Permanente;

II - votar e assinar as atas das reuniões da Comissão Permanente;

III - exercer as funções de relator, sempre que designado;

IV - entregar, nos prazos, os pareceres e conclusões;

V - comunicar ao Presidente da Comissão Permanente, quando for o caso, que pretende exercer suas funções na Comissão Permanente durante as férias, licenças, nojo ou gala;

VI - discutir e votar as matérias submetidas à deliberação da Comissão Permanente;

VII - desempenhar as demais atribuições que concorrerem para o bom desenvolvimento das atividades da Comissão Permanente.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS COORDENADORES DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 19 - Aos Coordenadores das Comissões Temporárias competirá:

I - presidir as reuniões da Comissão Temporária;

II - designar as reuniões necessárias ao exame e discussão da matéria

que a Comissão Temporária deva apreciar;

III - designar membro da Comissão Temporária para secretariar seus trabalhos;

IV - determinar as diligências necessárias, designando os membros da Comissão Temporária que as devam realizar ou acompanhar;

V - velar para que a Comissão Temporária conclua seus trabalhos dentro do prazo assinalado pelo Colégio de Procuradores;

VI - dirigir e supervisionar a redação dos pareceres e conclusões da Comissão Temporária;

VII - representar a Comissão Temporária perante o Colégio de Procuradores;

VIII - proceder à leitura do parecer e das conclusões da Comissão Temporária nas reuniões do Colégio de Procuradores;

IX - desempenhar as demais atribuições que concorrerem para o bom desenvolvimento das atividades da Comissão Temporária.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 20 - Aos membros das Comissões Temporárias competirão além das atribuições previstas no artigo 18:

I - realizar ou acompanhar as diligências determinadas pelo Coordenador;

II - secretariar os trabalhos da Comissão Temporária, sempre que designado.

LIVRO III

DAS COMISSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

TÍTULO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 21 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente na primeira segunda-feira útil de cada mês.

Parágrafo único - As reuniões ordinárias das Comissões Permanentes independem de convocação, salvo a primeira, que será designada pelo respectivo Presidente, logo após sua composição.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 22 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente por convocação:

I - do Presidente do Colégio de Procuradores;

II - de seu Presidente;

III - de pelo menos dois de seus membros;

§ 1º - A convocação do Presidente do Colégio de Procuradores ou do Presidente da Comissão Permanente será feita pessoalmente ou, em caso de absoluta necessidade, por via telefônica.

§ 2º - Ao receber a proposta de convocação formulada por membros da Comissão Permanente, seu Presidente procederá de acordo com o estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Cada membro da Comissão Permanente, ao ser convocado deverá receber ou ter ciência da ordem do dia da reunião extraordinária.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO NAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DAS COMISSÕES PERMANENTES E DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 23 - O Presidente do Colégio de Procuradores, ao receber proposições que versem sobre as competências constantes no artigo, 12, XI a XX, XXVI, XXVII e XXIX "a" a "e", e XXX a XXXII, despachará o expediente ao Secretário que, após o registrar em livro próprio, fará seu encaminhamento ao Presidente de uma das Comissões Permanentes, de acordo com as seguintes normas:

I - ao Presidente da Comissão de Assuntos Institucionais, proposições que versem sobre as competências do artigo 12, XI a XVI;

II - ao Presidente da Comissão de Assuntos Administrativos, proposições que versem sobre as competências do artigo 12, XVII a XX, XXVI, XXIX de "a" a "e", XXX, XXXI e XXXII;

Parágrafo único - As proposições que versem matéria prevista no artigo 12, XXVIII serão distribuídas a uma das Comissões Permanentes, de acordo com a sua natureza.

Art. 24 - O Presidente da Comissão Permanente incluirá o expediente na ordem do dia da primeira reunião ordinária, para designação de relator.

SEÇÃO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS DURANTE AS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 25 - Nas reuniões das Comissoes Permanentes será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

I - abertura, conferência de "quorum" e instalação da reunião;

II - leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

III - leitura da ordem do dia;

IV - discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;

V - encerramento da reunião.

SEÇÃO III

DA ABERTURA, CONFERÊNCIA DE “QUORUM” E INSTALAÇÃO DA REUNIÃO

Art. 26 - A abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião competirá ao Presidente da Comissão Permanente.

§ 1º - Para instalação da reunião será necessária a presença de 2 (dois) membros da Comissão Permanente;

§ 2º - Não havendo número suficiente, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos. Após esse prazo, e ainda não havendo “quorum”, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependendo de nova convocação, se se tratar de reunião extraordinária, e adiada, se a reunião for ordinária.

§ 3º - Ausente o Presidente da Comissão, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos. Não comparecendo nesse prazo e havendo “quorum” presidirá a reunião o seu substituto (artigo 7º. 1º).

SEÇÃO IV

DA LEITURA, VOTAÇÃO E ASSINATURA DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

Art. 27 - A leitura da ata da reunião anterior será feita pelo Secretário da Comissão Permanente.

§ 1º - Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião.

§ 2º - O membro da Comissão Permanente que não estiver de acordo com os termos da ata proporá a retificação ao Presidente da Comissão.

§ 3º - Aprovada a retificação levantada contra a ata, lavrar-se-á termo de retificação logo em seguida àquela, na própria reunião.

§ 4º - Aprovada, com ou sem retificação, a ata será assinada por todos os membros da Comissão Permanente que houverem comparecido à reunião.

SEÇÃO V

DA LEITURA DA ORDEM DO DIA

Art. 28 - A ordem do dia da reunião, que será lida pelo Presidente da Comissão Permanente, conterá todas as matérias objeto de deliberação, na seguinte ordem:

- I - designação do relator;
- II - pareceres e conclusões dos relatores.

SEÇÃO VI

DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS MATÉRIAS DA ORDEM DO DIA

SUBSEÇÃO I

DA DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Art. 29 - Para cada expediente encaminhado à Comissão Permanente será designado um relator, de acordo com um rodízio, que se iniciará pelo mais novo na classe de Procurador de Justiça.

Parágrafo único - Em casos especiais, tal rodízio poderá não ser obedecido, por deliberação da Comissão Permanente.

SUBSEÇÃO II

DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PARECERES E CONCLUSÕES

Art. 30 - Os pareceres e conclusões serão discutidos e votados pela ordem de antiguidade de designação dos relatores.

§ 1º - O relator designado deverá apresentar seu parecer e conclusões na reunião ordinária seguinte à da sua designação, prazo esse prorrogável, por deliberação da Comissão Permanente, apenas uma vez.

§ 2º - O parecer deverá conter minucioso relatório, apontando sempre a legislação pertinente. As conclusões do relator serão claras, concisas e expostas articuladamente. Tratando-se de elaboração de normas, o relator apresentará o seu anteprojeto.

Art. 31 - Após a leitura do parecer e das conclusões, o Presidente da Comissão Permanente declarará aberta a discussão, podendo os seus membros usar a palavra por 10 (dez) minutos, improrrogáveis.

Art. 32 - Encerrada a discussão, o Presidente da Comissão receberá de seus membros propostas, por escrito, de conclusões diversas das apresentadas pelo relator.

Art. 33 - Em seguida, o Presidente da Comissão Permanente submeterá o parecer e as conclusões do relator, bem como as conclusões que delas divergirem, à votação.

§ 1º - A votação será nominal, obedecida a ordem decrescente de antiguidade na classe de Procurador de Justiça.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá voto de qualidade.

Art. 34 - Antes de iniciada a votação, qualquer membro da Comissão Permanente poderá pedir vista do expediente. Nesse caso, apresentará seu parecer e conclusões por escrito, na reunião seguinte.

Parágrafo único - Se houver mais de um pedido de vista o Presidente da Comissão Permanente providenciará cópias xerográficas do expediente para cada membro da Comissão Permanente que fez a solicitação.

Art. 35 - Em caso de aprovação de conclusões propostas durante a reunião, seu autor será designado para redigir o respectivo parecer, que será entregue na reunião seguinte para simples leitura.

Art. 36 - O expediente, com todos os pareceres, conclusões e resultado da votação, será encaminhado ao Presidente do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO VII

DO ENCERRAMENTO DA REUNIÃO

Art. 37 - Encerrada a votação das matérias constantes da ordem do dia, o Presidente da Comissão Permanente declarará encerrada a reunião.

TÍTULO II

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 38 - O Coordenador designará as reuniões necessárias ao exame e discussão da matéria que a Comissão Temporária deva apreciar, dando ciência pessoal aos demais membros.

CAPÍTULO II

DOS PARECERES E CONCLUSÕES DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 39 - O parecer da Comissão Temporária deverá conter minucioso relatório de todas as diligências e providências efetuadas e apresentar suas conclusões articuladamente.

§ 1º - O parecer e conclusões serão subscritos por todos os integrantes da Comissão Temporária, facultando-se a quem divergir da maioria apresentá-los em separado.

§ 2º - Ao final do prazo concedido à Comissão Temporária, seu Coordenador encaminhará o expediente ao Presidente do Colégio de Procuradores.

LIVRO IV

DAS REUNIÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES E DO SEU PROCEDIMENTO

TÍTULO I

DAS REUNIÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE REUNIÕES

Art. 40 - As reuniões do Colégio de Procuradores serão:

I - ordinárias

II - extraordinárias, admitindo estas as seguintes modalidades:

a) comuns

b) especiais

c) solenes

§ 1º - As reuniões instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, salvo as extraordinárias solenes, que se instalarão com qualquer número.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos. Dependirão, porém:

I - do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros a deliberação de:

a) propor a Assembléia Legislativa destituição do mandato do Procurador-Geral de Justiça;

b) destituir do mandato o Corregedor-Geral do Ministério Público;

c) aprovar ou destituir o Coordenador-Geral do Ministério Público;

d) propor processo disciplinar por desídia funcional ou conduta incompatível com o cargo de membro do Colégio de Procuradores;

II - do voto da maioria absoluta de seus membros:

a) a alteração deste Regimento Interno, bem como aprovação de regra normativa decorrente de sua interpretação;

b) a concessão de licença ao Procurador-Geral de Justiça;

c) a decisão pelo provimento de recursos interpostos das decisões do Conselho Superior do Ministério Público, previstos no Capítulo único, Título II, do Livro V, deste Regimento;

d) a expedição de assentos.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Art. 41 - As reuniões ordinárias realizar-se-ão semanalmente independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões ordinárias terão início às 16:00 horas com exceção da primeira, que se seguirá à reunião solene de instalação dos trabalhos do Colégio de Procuradores, logo após a renovação do mandato de seus membros eleitos.

§ 2º - Na primeira reunião ordinária, a que se refere o parágrafo anterior, o Colégio de Procuradores elegerá o seu Secretário e os membros das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO NAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 42 - O Presidente encaminhará ao Secretário a pauta da reunião contendo a ordem do dia e os respectivos expedientes com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 43 - As reuniões ordinárias serão realizadas semanalmente às quartas-feiras ou no dia anterior, se for feriado.

Parágrafo único - A Seção de Secretaria e Expediente, mediante recibo e por solicitação verbal, entregará aos membros do Colégio de Procuradores uma cópia dos pareceres e conclusões que serão objeto de deliberação, facultando-se-lhes a consulta do expediente.

SEÇÃO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS DURANTE AS REUNIÕES

Art. 44 - Nas reuniões ordinárias será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

I - abertura, conferência de "quorum" e instalação da reunião;

II - leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

III - comunicações do Presidente;

- IV - comunicações do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- V - comunicações do Coordenador-Geral do Ministério Público;
- VI - comunicações dos membros do Colégio de Procuradores;
- VII - leitura da ordem do dia;
- VIII - pedido de inclusão de matéria nova na ordem do dia;
- IX - discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;
- X - encerramento da reunião.

SEÇÃO III

DA ABERTURA, CONFERÊNCIA DE “QUORUM” E INSTALAÇÃO DA REUNIÃO

Art. 45 - A abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião competirá ao Presidente.

§ 1º - Não havendo “quorum”, aguardar-se-á durante 30 (trinta) minutos. Após esse prazo, persistindo a falta de “quorum”, ficará prejudicada a reunião e adiada para a próxima. O Secretário colherá a assinatura dos presentes no livro próprio.

§ 2º - Havendo número, e ausente o Presidente, aguardar-se-á durante 30 (trinta) minutos. Persistindo a ausência, a reunião ordinária será presidida pelo Corregedor-Geral e em sua ausência, pelo mais antigo.

§ 3º - Havendo número, o Presidente declarará instalada a reunião.

§ 4º - Ausente o Secretário, o Presidente convocará seu substituto. Se este último também estiver ausente, o Presidente nomeará Secretário “ad hoc”.

SEÇÃO IV

DA LEITURA, VOTAÇÃO E ASSINATURA DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

Art. 46 - A leitura da ata a reunião anterior competirá ao Secretário.

§ 1º - A leitura poderá ser dispensada se todos os membros do Colégio de Procuradores assim deliberarem.

§ 2º - Todos os incidentes relativos à ata da reunião serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião.

§ 3º - O membro do Colégio de Procuradores que não estiver de acordo com os termos da ata da reunião anterior proporá a questão ao Presidente.

§ 4º - A discussão e votação da matéria observará o disposto nas seções IX e X deste capítulo.

§ 5º - Aprovada a questão levantada contra a ata da reunião anterior, lavrar-se-á termo de retificação em seguida àquela, na própria reunião.

§ 6º - Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelos Presidentes das Comissões Permanentes, bem como pelos membros do Colégio de Procuradores que houverem comparecido à reunião a que se refere e que desejarem assinar.

SEÇÃO V

DAS COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 47 - As comunicações do Presidente versarão sobre a matéria de interesse do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO VI

DAS COMUNICAÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO COORDENADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 48 - O Corregedor-Geral do Ministério Público comunicará ao Colégio de Procuradores o relatório das correições e outros assuntos de interesse da Instituição.

Art. 49 - O Coordenador-Geral do Ministério Público fará relatório das atividades da Coordenadoria e dos Centros de Apoio Operacional.

SEÇÃO VII

DA LEITURA DA ORDEM DO DIA DA REUNIÃO

Art. 50 - A ordem do dia da reunião, que será lida pelo Secretário, conterá todas as matérias que serão objeto de deliberação pelo Colégio de Procuradores, observada, salvo o disposto nos artigos 85, 86 e seu parágrafo único, esta seqüência:

- I - parecer e conclusões da Comissão de Assuntos Institucionais;
- II - parecer e conclusões da Comissão de Assuntos Administrativos;
- III - parecer e conclusões de Comissão Temporária;
- IV - proposições que independem de parecer prévio de Comissão.

SEÇÃO VIII

DO PEDIDO DE INCLUSÃO DE MATÉRIA NOVA NA OREM DO DIA

Art. 51 - Após leitura da ordem do dia, qualquer membro do Colégio de Procuradores poderá solicitar à Presidência a inclusão de matéria nova, justificando o pedido.

§ 1º - Feita a solicitação, o Presidente submeterá o pedido à discussão, somente concedendo a palavra a quem for contrário à inclusão, por 3 (três) minutos.

§ 2º - A solicitação, assim que encerrada a discussão será submetida à deliberação pelo Colégio de Procuradores e aprovada, será incluída a matéria na ordem do dia, observada a seqüência do artigo 50.

SEÇÃO IV

DA DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS CONSTANTES DA ORDEM DO DIA

SUBSEÇÃO I

DA DISCUSSÃO DOS PARECERES E CONCLUSÕES DAS COMISSÕES

Art. 52 - Após a leitura de cada parecer e conclusões das Comissões Permanentes ou Temporárias, pelos respectivos Presidentes e Coordenadores, o Presidente do Colégio de Procuradores declarará aberto o prazo de 3 (três) minutos para inscrição dos que desejarem discutir a matéria.

§ 1º - O membro do Colégio de Procuradores que divergir das conclusões apresentadas deverá oferecer as suas próprias conclusões por escrito, no ato da inscrição, salvo se desejar sustentar conclusões que foram vencidas nas

Comissões, já constantes do expediente.

§ 2º - Também será admitida a inscrição do membro do Colégio de Procuradores que, não divergindo das conclusões da Comissão, queira expor fundamentos novos.

§ 3º - Cada inscrito usará da palavra por 3 (três) minutos, pela ordem de inscrição.

SUBSEÇÃO II

DA DISCUSSÃO DAS PROPOSIÇÕES QUE INDEPENDEREM DE PARECER PRÉVIO

Art. 53 - As proposições que independentem de parecer prévio das Comissões Permanentes serão lidas pelo Presidente do Colégio de Procuradores, aplicando-se, no que couber, o disposto na subseção anterior.

SEÇÃO X

DA VOTAÇÃO

Art. 54 - A votação poderá ser simbólica, nominal ou secreta.

Art. 55 - Adotar-se-á a votação nominal, além dos casos previstos neste Regimento, sempre que houver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica ou quando houver requerimento verbal, antes do início da votação, de pelo menos 3 (três) dos presentes.

Parágrafo único - Na votação nominal, os membros do Colégio de Procuradores serão chamados pela ordem decrescente de antiguidade da classe.

Art. 56 - Adotar-se-á, obrigatoriamente, votação secreta nos casos previstos neste Regimento.

Art. 57 - Os pareceres e conclusões serão postos em votação de acordo com a relação de prejudicialidade existente, a critério do Presidente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á também à votação das proposições que independentem de parecer prévio.

Art. 58 - Após a reunião, o Secretário tomará as providências administrativas necessárias à execução das conclusões e proposições aprovadas.

SEÇÃO XI

DO ENCERRAMENTO DA REUNIÃO

Art. 59 - Após cada votação, o Presidente anunciará o resultado. Votado o último parecer ou a última proposição constante da ordem do dia, declarará encerrada a reunião.

TÍTULO II

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS COMUNS E DA SUA CONVOCAÇÃO

Art. 60 - As reuniões extraordinárias comuns serão convocadas pelo Presidente do Colégio de Procuradores ou por proposição de no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 61 - A convocação extraordinária do Colégio de Procuradores por seu Presidente será por ofício, aos membros do Colégio de Procuradores.

§ 1º - Do ofício constará a ordem do dia da reunião.

§ 2º - Havendo urgência, a convocação dar-se-á pela forma mais sumária possível, sujeita a ratificação pelo plenário, assim que instalada a reunião convocada, respeitando-se o disposto no § 1º do artigo 40.

Art. 62 - A proposta de convocação de reunião extraordinária comum feita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Colégio de Procuradores será formalizada por escrito e dirigida ao seu Presidente, contendo as matérias que deverao constar da ordem do dia da reunião. Assim que despachar o pedido e elaborar a ordem do dia, estritamente de acordo com o que constar da proposta de convocação, o Presidente tomará as medidas necessárias para que esta se faça nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - A reunião extraordinária comum será designada pelo Presidente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias do recebimento da proposta de convocação.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO NAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS COMUNS

Art. 63 - As reuniões extraordinárias comuns realizar-se-ão de acordo com as normas estabelecidas para a realização das reuniões ordinárias, com as seguintes alterações:

I - se a reunião não se instalar por falta de “quorum”, as matérias constantes da ordem do dia serão examinadas, obrigatoriamente, na primeira reunião extraordinária comum ou ordinária que se seguir;

II - a leitura, votação e assinatura da ata da reunião extraordinária, que se seguir;

III - nas reuniões extraordinárias comuns não serão feitas comunicações, nem mesmo do Presidente e do Corregedor-Geral do Ministério Público;

IV - não será conhecido o pedido de inclusão de matéria nova na ordem do dia.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS ESPECIAIS E DA SUA CONVOCACÃO

Art. 64 - A convocação de reunião extraordinária especial competirá ao Presidente do Colégio de Procuradores.

§ 1º - A convocação será feita por ofício, aos membros do Colégio de Procuradores.

§ 2º - Caso o Presidente deixe de fazer a convocação da reunião extraordinária especial na época oportuna, caberá ao Secretário realizá-la nos termos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL PARA ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 65 - Em caso de extinção de mandato, a reunião especial para eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público será secreta e realizada na primeira quinzena de dezembro dos anos pares. Vagando o cargo, durante o mandato, a reunião realizar-se-á dentro de 5 (cinco) dias úteis da vacância.

Art. 66 - A eleição será secreta, observando-se as seguintes normas:

I - serão eleitores os membros do Colégio de Procuradores;

II - poderão votar e ser votados todos os Procuradores de Justiça, salvo aquele que se encontre afastado da carreira ou que tenha se afastado da carreira por prazo de 120 (cento e vinte) dias no biênio anterior, excluído o motivo de saúde;

III - adotar-se-á cédula única que assegure o sigilo do voto e contendo o nome de todos os Procuradores de Justiça elegíveis, pela ordem de antiguidade;

IV - a eleição realizar-se-á em uma só reunião, das 14:00 às 16:00 horas;

V - os votos serão recolhido à urna sob a supervisão do Secretário;

VI - cada eleitor assinalará com um x na cédula o nome do votado, firmando o livro de presença, ao depositá-la na urna;

VII - havendo impugnação à qualidade de eleitor, o voto será colhido em separado, encerrando-se a cédula em sobrecarta com as razões deduzidas e a defesa que a respeito for por ventura apresentada, para decisão pelo Presidente, no início da apuração;

VIII - findo o período de votação, proceder-se-á incontinentemente à apuração pelo Presidente, servindo de escrutinadores o Procurador de Justiça mais antigo e o mais novo da classe, dentre os presentes;

IX - ata circunstanciada da eleição será lavrada em livro próprio, publicando-se extrato no Diário Oficial.

Parágrafo único - Será suplente do Corregedor-Geral o segundo Procurador de Justiça mais votado e assim sucessivamente, observada, em caso de empate, a precedência conferida pela antiguidade na carreira do Ministério Público.

CAPÍTULO V

DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL PARA APROVAÇÃO PRÉVIA DA INDICAÇÃO DO COORDENADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67 - A aprovação prévia da indicação do Coordenador-Geral do Ministério Público será procedida em votação secreta e em cédula única.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que for cabível, o disposto nos incisos do artigo 66 e dos artigos 69 e 76, para a aprovação prévia e destituição do Coordenador-Geral do Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL PARA A INDICAÇÃO DA LISTA SÊXTUPLA

Art. 68 - A indicação da lista sêxtupla para compor o quadro constitucional do Tribunal de Justiça, depende de votação secreta, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, observando-se os dispositivos pertinentes das Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO VII

DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL PARA DESTITUIÇÃO DO MANDATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DO CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 69 - A proposta de destituição do mandato do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, com fundamento em abuso de poder, deverá ser feita por escrito e motivadamente, em duas vias, subscrita pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

Parágrafo único - As provas documentais instruirão o pedido. Os depoimentos eventualmente requeridos serão prestados na reunião.

Art. 70 - Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário, este, no prazo de 48 horas, dela cientificará pessoalmente o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme o caso, entregando-lhe a segunda via e obtendo o seu ciente na primeira.

Art. 71 - No prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta de destituição do mandato, o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme o caso, poderá oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, juntando desde logo, as provas documentais e requerendo a produção de prova testemunhal.

Art. 72 - Recebida a defesa, ou findo o prazo do artigo anterior, sem a sua apresentação, o Secretário designará reunião especial dentro de 5 (cinco) dias, providenciando a intimação das pessoas que deverão prestar depoimento.

Art. 73 - Instalada a reunião, o Presidente da reunião extraordinária especial (art. 2º, § 3º) procederá a leitura do expediente.

Art. 74 - Os depoimentos requeridos serão colhidos e reduzidos a termo em seguida, primeiro os da proposta de destituição e depois os da defesa.

Art. 75 - Encerrada a produção de prova, o Presidente da reunião extraordinária especial submeterá a matéria à discussão, concedendo a palavra a quem dela quiser fazer uso, pelo prazo de 3 (três) minutos.

Art. 76 - Terminada a discussão, o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme o caso, poderá fazer sustentação oral em 30 (trinta) minutos, finda a qual o Presidente procederá à votação nominal.

Parágrafo único - Finda a votação, será proclamado o resultado e o extrato da ata será publicado no Diário Oficial.

Art. 77 - Em caso de destituição do mandato do Procurador-Geral de Justiça, o fato será comunicado, no mesmo dia, à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VIII

DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL PARA REVER ATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROCEDIMENTO EM QUE OFICIAVA OU DEVIA OFICIAR

Art. 78 - Qualquer membro do Colégio de Procuradores poderá encaminhar ao seu Presidente, por escrito, pedido de designação de reunião extraordinária especial e secreta para revisão de ato de afastamento de membro do Ministério Público de procedimento em que oficiava ou devia officiar, sem a prévia concordância deste.

Parágrafo único - A reunião será realizada dentro de 10 (dez) dias do recebimento da solicitação, convocando-se o membro do Ministério Público afastado.

Art. 79 - Instalada a reunião, o Presidente fará a leitura do pedido de designação de reunião, dando a palavra ao seu autor, por 15 (quinze) minutos.

Art. 80 - Em seguida, o Procurador-Geral de Justiça poderá dar as razões do ato que determinou o afastamento, submetendo à deliberação do Colégio de Procuradores a conveniência do depoimento do membro do Ministério Público afastado.

Parágrafo único - A deliberação será tomada por votação secreta, reduzindo-se a termo o depoimento prestado e facultando-se aos presentes fazer perguntas.

Art. 81 - Terminado o depoimento, ou sem ele, a matéria será submetida à discussão, concedendo-se a palavra a quem dela quiser fazer uso, por 3 (três) minutos.

Art. 82 - Encerrada a discussão, o Presidente procederá à votação, que será secreta.

Art. 83 - Se o Colégio de Procuradores revogar o ato de afastamento do membro do Ministério Público, este reassumirá suas funções imediatamente.

Parágrafo único - A decisão do Colégio de Procuradores será comunicada, por ofício, à autoridade competente.

CAPÍTULO IX

DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL PARA CONCESSÃO DO COLAR DO MÉRITO TOBIAS BARRETO

Art. 84 - Na reunião para apreciar a concessão do Colar do Mérito Tobias Barreto observar-se-á o disposto no Ato nº 4/89 do Colégio de Procuradores de Justiça e seu Regulamento.

CAPÍTULO X

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS SOLENES E DA SUA CONVOCAÇÃO

Art. 85 - As reuniões solenes serão convocadas pelo Presidente, nos termos do artigo 61.

Parágrafo único - Se o Presidente deixar de convocar reunião solene para a posse e exercício do Procurador-Geral de Justiça, para a posse dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, do Corregedor-Geral do

Ministério Público, do Coordenador-Geral e para a posse dos Promotores de Justiça, a convocação será feita pelo Secretário.

Art. 86 - As reuniões solenes realizar-se-ão de acordo com as instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único - Se a convocação for feita pelo Secretário, este baixará as instruções a que se refere este artigo.

LIVRO V

DOS RECURSOS PARA O COLÉGIO DE PROCURADORES

TÍTULO I

DO RECURSO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM PROCESSOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DA INTERPOSIÇÃO E PROCESSAMENTO DO RECURSO

Art. 87 - O recurso contra a decisão condenatória do Procurador-Geral de Justiça em processos disciplinares terá efeito suspensivo e será interposto pelo indiciado ou seu procurador legalmente constituído, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente e contendo as razões do recorrente.

Art. 88 - Recebida a petição, o Presidente determinará sua juntada ao expediente administrativo de que consta a decisão recorrida.

Art. 89 - O Presidente indeferirá liminarmente o recurso, se intempestivo, intimando-se o interessado na forma prevista no artigo 92, § 3º

Parágrafo único - Desse indeferimento, não cabe recurso.

Art. 90 - Deferido o processamento do recurso, o Presidente convocará o secretário e três de seus membros para presenciar o sorteio do relator e convocará reunião extraordinária para 15 (quinze) dias depois, salvo se nessa data houver de se realizar reunião ordinária, caso em que incluirá a matéria como primeiro item da ordem do dia.

§ 1º - Para sorteio do relator, o Presidente providenciará uma urna em que serão recolhidos envelopes com os nomes dos membros do Colégio de Procuradores, dela retirando um deles.

§ 2º - Não poderá ser relator o Procurador de Justiça que houver participado de qualquer fase do procedimento que resultou na decisão recorrida.

Art. 91 - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sorteio, o procedimento administrativo será entregue ao relator, que apresentará seu relatório no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Art. 92 - Na reunião de julgamento, o relator sorteado fará a leitura de seu relatório, com minuciosa exposição dos fundamentos do recurso, e exporá seu parecer e suas conclusões.

§ 1º - Em seguida, o Presidente declarará aberto o prazo de 3 (três)

minutos para inscrição dos que desejarem discutir a matéria, procedendo-se na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 52.

§ 2º - A votação observará o disposto na Seção X, Capítulo III, Título I, Livro IV e será nominal.

§ 3º - O Secretário diligenciará para que o recorrente seja pessoalmente intimado da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que será feita por publicação no Diário Oficial, por 3 (três) vezes.

§ 4º - O Colégio de Procuradores não poderá agravar a pena imposta ao recorrente.

TÍTULO II

DO RECURSO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA, DISPONIBILIDADE E RECURSO DE PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE E DE VITALICIAMENTO OU NÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO

DA INTERPOSIÇÃO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO

Art. 93 - A interposição, processamento e julgamento do recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público em procedimento de remoção compulsória, disponibilidade, recurso de promoção pelo critério de antiguidade e de vitaliciamento ou não de membro do Ministério Público, observará o disposto do Título I deste livro.

Parágrafo único - Se o julgamento do recurso houver de se realizar em reunião ordinária do Colégio de Procuradores, a matéria será incluída na ordem do dia, em caráter preferencial.

TÍTULO II

DAS REVISÕES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA DESIGNAÇÃO DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO

Art. 94 - O Presidente, ao receber o relatório da Comissão Revisora, designará reunião extraordinária dentro de 15 (quinze) dias para exame do pedido de revisão, salvo se nesse data houver de se realizar reunião ordinária, caso em que se incluirá a matéria na ordem do dia, em caráter preferencial.

CAPÍTULO II

DO EXAME E JULGAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 95 - O exame e julgamento do pedido de revisão observará o disposto no artigo 92.

TÍTULO IV

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O QUADRO DE ANTIGUIDADE

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO

Art. 96 - A reclamação contra a própria posição na lista de antiguidade aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público será feita por petição dirigida ao Presidente, devidamente instruída, dentro de 10 (dez) dias de sua publicação.

Parágrafo único - O Presidente reunirá, em um único expediente, todas as reclamações apresentadas, encaminhando-as ao Secretário, que o destinará ao Presidente da Comissão de Assuntos Administrativos.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS RECLAMAÇÕES

Art. 97 - Assim que receber as conclusões da Comissão de Assuntos Administrativos, o Presidente incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária.

Art. 98 - O julgamento observará o disposto no artigo 92, dando-se ciência da decisão ao reclamante, por ofício ou por publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único - Ao decidir, o Colégio de Procuradores poderá realizar os reajustamentos necessários no quadro de antiguidade, ainda que desfavoreça o reclamante, limitando-se, todavia, ao exame dos casos constantes das reclamações feitas.

Art. 99 - As Resoluções do Colégio de Procuradores de Justiça serão assinadas pelo Presidente e demais membros presentes à reunião.

LIVRO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100 - O Presidente tomará as providências necessárias a que, dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência deste Regimento Interno, seja instalada a Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 101 - As atuais Comissões constituídas pelo Colégio de Procuradores continuarão desempenhando suas atribuições até o término do mandato.

Art. 102 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 103 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 08/93 - CPJ

Estabelece a organização, o funcionamento e as atribuições do Centro de Apoio Operacional.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 29 da Lei Complementar nº 02/90, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 09, de 12 de abril de 1992, e nº 12, de 27 de maio de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - O Centro de Apoio Operacional é órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público.

§ 1º - O Centro de Apoio Operacional, coordenado e supervisionado pela Coordenadoria Geral do Ministério Público, será dirigido por um Procurador de Justiça, denominado Diretor.

§ 2º - O Diretor do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público será designado por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Coordenador-Geral do Ministério Público.

Art. 2º - O Centro de Apoio Operacional será integrado, também, por Promotores de Justiça, Estagiários do Ministério Público e Servidores de Apoio Administrativo.

Art. 3º - O Centro de Apoio Operacional exercerá suas atribuições em todo o Estado.

Art. 4º - É vedado ao Centro de Apoio Operacional exercer atividades de órgão de execução e expedir atos normativos a estes dirigidos.

Art. 5º - O Centro de Apoio Operacional é integrado por quatro Núcleos de Apoio Operacional, denominados:

I - Núcleo de Defesa Comunitária;

II - Núcleo de Defesa da Cidadania;

III - Núcleo de Defesa da Infância e da Adolescência;

IV - Núcleo de Apoio as atividades cíveis e criminais.

Parágrafo único - Cada Núcleo de Apoio Operacional será integrado por um ou mais Promotores de Justiça e por estagiários do Ministério Público.

Art. 6º - Ao Núcleo de Defesa Comunitária compete exercer suas atribuições na área do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos, como também na área de promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos.

Art. 7º - Ao Núcleo de Defesa da Cidadania compete exercer suas atribuições na área de promoção, proteção e defesa dos direitos constitucionais do cidadão, em especial nas áreas de urbanismo, regularidade e moralidade dos serviços públicos e do uso do patrimônio público, promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiências, do idoso, da saúde do trabalhador no seu meio ambiente de trabalho e das pessoas atingidas pelo crime, como também na área das Fundações e Associações Cíveis.

Art. 8º - Ao Núcleo da Infância e da Adolescência compete exercer suas atribuições na área de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

Art. 9º - Ao Núcleo de Apoio das Atividades Cíveis e Criminais compete exercer suas atribuições na área cível em geral, nela compreendidas as áreas de família, registros público, falências, concordatas e fazenda pública, bem como em relação à criminalidade em geral e, em especial, nas áreas de sonegação fiscal, finanças públicas, execução criminal, entorpecentes, delito ambiental e controle externo da atividade policial.

Art. 10 - Compete ao Centro de Apoio Operacional:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atribuições comuns, inclusive para efeito de atuação conjuntas;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV - promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias, sugerindo as providências necessárias para supri-las;

V - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Coordenador-Geral do Ministério Público diagnóstico da ação institucional e sugestão para elaboração da política, dos planos e dos programas específicos de atuação;

VI - responder pela implementação dos planos e dos programas de conformidade com as diretrizes aprovadas;

VII - assistir ao Coordenador-Geral no desempenho de suas funções;

VIII - propor a edição de normas, atos e instruções objetivando o aperfeiçoamento das atividades da Instituição;

IX - acompanhar o exame de projetos de lei de interesse de cada área específica;

X - representar o Ministério Público, por delegação expressa do Procurador-Geral de Justiça, nos órgãos não jurisdicionais perante os quais tenha assento;

XI - acompanhar as políticas sociais estadual e nacional de cada área de atuação;

XII - manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas

e privadas que se dediquem direta ou indiretamente à promoção, à proteção, à defesa ou ao estudo dos direitos, bens, valores ou interesses que ao Centro incumbe defender, prestando, inclusive, se for o caso, atendimento e orientação;

XIII - sugerir a realização de convênios e zelar pelo seu cumprimento;

XIV - divulgar as atribuições e as atividades do Ministério Público, inclusive através de reuniões e encontros com segmentos da sociedade;

XV - receber, em cada área de atuação, peças de informação, representação, notícia-criminis, reclamação ou quaisquer outros expedientes e encaminhá-las ao órgão de execução para as medidas cabíveis;

XVI - manter arquivo atualizado das portarias instauradoras de inquéritos civis e procedimentos administrativos e petições iniciais das ações cíveis públicas, baixadas ou ajuizadas pelos órgãos de execução;

XVII - apresentar, anualmente, ao Coordenador-Geral e ao Colégio de Procuradores de Justiça, relatório de suas atividades;

XVIII - promover reuniões e encontros com líderes comunitários, autoridades e outros segmentos da sociedade objetivando facilitar a divulgação das atribuições e a implementação das atividades do Ministério Público;

XIX - expedir orientação e recomendação, sem caráter vinculativo, objetivando a plena execução do plano de ação e o aperfeiçoamento das atividades da Instituição;

XX - realizar visitas às Promotorias de Justiça, objetivando acompanhar a execução do plano de ação do Ministério Público.

Art. 11 - Os órgãos de execução do Ministério Público remeterão ao Centro de Apoio Operacional, no prazo de 5 (cinco) dias da instauração ou da propositura, cópia de todas as portarias de inquérito civil ou de procedimento administrativo que instaurar ou cópia da inicial da ação civil pública que propuser.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça - "Plenário Governador Djenal Tavares Queiroz".

Em Aracaju, Sergipe, 30 de junho de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA E
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 09/93 - C.P.J.

Dispõe sobre a Organização dos Serviços Auxiliares e de Apoio Técnico e Operacional aos Órgãos da Administração Superior e aos de Execução do Ministério Público.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, inciso XV, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, com as alterações das Leis Complementares nº 09, de 12 de abril de 1992 e 12, de 27 de maio de 1993 e tendo em vista o disposto no art. 9º, da Lei nº 2.749, de 13 de dezembro de 1989,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento dos Serviços Auxiliares e de Apoio Técnico e Operacional do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 05/89-CPJ.

Sala das Sessões do Conselho Superior do Ministério Público - Plenário "Governador Djenal Tavares Queiroz",

Em Aracaju Sergipe; 04 de agosto de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Regimento dos Serviços Auxiliares e de Apoio Técnico e Operacional do Ministério Público do Estado de Sergipe

(RESOLUÇÃO Nº 09/93)

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os Serviços Auxiliares e de Apoio Técnico e Operacional aos Órgãos da Administração Superior e aos de Execução do Ministério Público serão desempenhados pelas seguintes Unidades:

I - NA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA:

- a) Assessoria Especial;**
- b) Gabinete do Procurador-Geral;**
- c) Gabinete das Procuradorias de Justiça;**
- d) Secretaria-Geral;**
- e) Cartório.**

II - NA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a) Gabinete do Corregedor-Geral.**

III - NA COORDENADORIA GERAL:

- a) Gabinete do Coordenador-Geral;**
- b) Centro de Apoio Operacional;**
- c) Curadorias Especializadas.**

IV - NO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL.

- a) Secretaria Operacional;**
- b) Biblioteca.**

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DA ASSESSORIA ESPECIAL

Art. 2º - A Assessoria Especial será exercida por dois Procuradores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral, competindo-lhe especialmente:

- a) Elaborar parecer em processos de competência do Ministério Público, na segunda instância, com a aprovação do Procurador-Geral de Justiça;**
- b) Atender consultas e manifestar-se conclusivamente nos processos que lhe forem encaminhados pelo Procurador-Geral;**
- c) Manifestar-se nos processos relativos a direitos, deveres, vantagens, responsabilidades e tempo de serviço dos funcionários e dos membros do Ministério Público, sempre que solicitado a fazê-lo pelo Procurador-Geral;**
- d) Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.**

CAPÍTULO II

DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 3º - O Gabinete do Procurador-Geral, dirigido por ocupante de Cargo em Comissão de natureza de especial de Coordenador, terá a seguinte estrutura:

- I - Assessoria de Comunicação Social;**
- II - Assessoria Administrativa;**

SEÇÃO ÚNICA

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR

Art. 4º - Ao Coordenador do Gabinete do Procurador-Geral compete:

- I - Assisti-lo em sua representação política e social;**
- II - Assessorá-lo no desempenho de suas atribuições administrativas;**
- III - Elaborar e encaminhar o expediente do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;**
- IV - Prover e controlar os serviços de apoio administrativo ao Procurador-Geral de Justiça;**
- V - Coordenar as audiências e despachos do Procurador-Geral de Justiça;**
- VI - Receber as pessoas que solicitem audiência ou visitem o Procurador-Geral de Justiça, promovendo o atendimento ou, se for o caso, encaminhá-las aos órgãos pertinentes ao assunto a tratar;**
- VII - Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.**

SUB-SEÇÃO I

DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 5º - A Assessoria de Comunicação Social, dirigida por ocupante de Cargo em Comissão de natureza especial de Assessor, compete:

I - Publicar e divulgar trabalhos, atividades e atos do Ministério Público do Estado de Sergipe, através da imprensa;

II - Desenvolver atividades de cerimonial junto ao Gabinete do Procurador-Geral;

III - Promover o relacionamento social dos membros do Ministério Público entre si;

IV - Promover o relacionamento do Ministério Público com a imprensa, informando a opinião pública através dos meios de comunicação;

V - Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

SUB-SEÇÃO II

DA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A Assessoria Administrativa, dirigida por ocupante de Cargo em Comissão de natureza especial de Assessor, compete:

I - Assessorar o Gabinete do Procurador-Geral no desempenho de suas atribuições administrativas;

II - Expedir e controlar correspondências do Gabinete do Procurador-Geral;

III - Requisitar e manter sob sua guarda material de expediente e outros correlatos;

IV - Responsabilizar-se pelo serviço de telex, fax e sistema de som dos auditórios da Procuradoria Geral de Justiça;

V - Manter organizado o arquivo do Gabinete;

VI - Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO II

DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

DOS GABINETES DOS PROCURADORES

Art. 7º - As Procuradorias de Justiça, dirigidas por Procuradores de Justiça, terão, cada uma, um gabinete composto de 1 (um) Assessor e 1 (um) Assistente, ocupantes de cargos em comissões de natureza especial e simples, respectivamente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - Ao Assessor compete:

I - Dirigir o Gabinete;

II - Assessorar administrativa e juridicamente o Procurador;

III - Receber e devolver processos e expedientes;

IV - Compilar doutrinas e jurisprudências;

- V - Preparar o expediente do Procurador;
 - VI - Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador.
- Art. 9º - Ao Assistente compete:
- I - Executar serviços de datilografia;
 - II - Requisitar e controlar o uso de material de expediente;
 - III - Manter arquivo de correspondências recebidas e expedidas;
 - IV - Manter arquivo de legislação e jurisprudência;
 - V - Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Assessor.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA GERAL

Art. 10 - A Secretaria Geral, dirigida preferencialmente por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da entrância mais elevada, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, terá a seguinte estrutura:

- I - Gabinete do Secretário-Geral
- II - Coordenação Administrativa;
- III - Coordenação Orçamentária e Financeira;
- IV - Coordenação de Informática.

Art. 11 - Ao Secretário-Geral compete supervisionar, coordenar e controlar o desempenho das unidades da Secretaria Geral, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

SEÇÃO I

DO GABINETE

Art. 12 - O Gabinete do Secretário-Geral será dirigido por ocupante de Cargo em Comissão de natureza especial de Assessor, e nele terão exercício servidores designados por ato do Procurador-Geral.

Art. 13 - Ao Gabinete compete:

I - Assessorar o Secretário-Geral no desempenho de suas atribuições administrativas;

II - Elaborar e encaminhar o expediente do Gabinete;

III - Coordenar as audiências e despachos do Secretário-Geral;

IV - Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário Geral.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 14 - A Coordenação Administrativa, dirigida por ocupante de Cargo em Comissão de natureza especial de Coordenador, terá a seguinte estrutura:

I - Divisão de Recursos Humanos:

a) Seção de Pessoal;

b) Seção de pagamento.

II - Divisão de Apoio Administrativo:

a) Seção de Material e Patrimônio;

a. a. Setor de Almoxarifado;

- a. b. Setor de Patrimônio;
- b) Seção de Atividades Complementares:
 - Protocolo e Arquivo;
 - Portaria, Limpeza, Manutenção e Copa;
 - Telefonia;
 - Reprografia;
- c) Seção de Transporte.

Art. 15 - À Coordenação Administrativa compete o desempenho de atribuições relativas às seguintes matérias:

- I - Recursos Humanos;
- II - Material e Patrimônio;
- III - Protocolo e Arquivo;
- IV - Serviços Gerais;
- V - Telefonia;
- VI - Reprografia
- VII - Transporte.

Art. 16 - As matérias da competência da Coordenação Administrativa serão distribuídas pelas Unidades a que se refere o art. 14, nos termos de Portaria do Procurador-Geral.

Art. 17 - As Divisões da Coordenação Administrativa serão dirigidas por ocupantes de Cargos em Comissão de natureza simples de Diretor e as Seções e os Setores por ocupantes de Função de Confiança de Chefe de Seção ou Setor, designados por ato do Procurador-Geral.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 18 - A Coordenação Orçamentária e Financeira, dirigida por ocupante de Cargo em Comissão de natureza especial de Coordenador, terá a seguinte estrutura:

- I - Divisão Orçamentária:
 - Seção de Orçamento;
 - Setor de Acompanhamento Orçamentário.
- II - Divisão Financeira:
 - Seção de Contabilidade.
 - Setor de Empenho, Liquidação e Pagamento.

Art. 19 - À Coordenação Orçamentária e Financeira compete o desempenho de atribuições relativas às seguintes matérias:

- I - Orçamento;
- II - Contabilidade;
- III - Finanças.

Art. 20 - As matérias da competência da Coordenação Orçamentária e Financeira serão distribuídas pelas unidades a que se refere o art. 18, nos termos de Portaria do Procurador-Geral.

Art. 21 - As Divisões da Coordenação Orçamentária e Financeira serão dirigidas por ocupantes de Cargo em Comissão de natureza simples de Diretor e as Seções e os Setores por ocupantes da Função de Confiança de Chefe de Seção ou de Setor, designados por ato do Procurador-Geral.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DE INFORMÁTICA

Art. 22 - A Coordenação de Informática, dirigida por ocupante de Cargo em Comissão de natureza especial de Coordenador, terá a seguinte estrutura:

- I -** Terminal da Divisão de Recursos Humanos;
- II -** Terminal do Centro de Apoio Operacional;
- III -** Terminal da Assessoria de Comunicação Social;
- IV -** Terminal do Almoxarifado.

Art. 23 - As matérias da competência da Coordenação de Informática serão distribuídas pelos terminais a que se refere o art. 22, nos termos de Portaria do Procurador-Geral.

CAPÍTULO V

DO CARTÓRIO

Art. 24 - O Cartório, dirigido por ocupante de Cargo em Comissão de natureza especial de Coordenador, terá a seguinte estrutura:

- I -** Seção de Recebimento e Distribuição de Processos;
- II -** Seção de Estatística Processual.

Art. 25 - À Coordenação do Cartório compete o desempenho das atribuições relativas ao recebimento, distribuição, movimentação e estatística de processos.

Art. 26 - As matérias de competência da Coordenação do Cartório serão distribuídas pelas unidades a que se refere o art. 24, nos termos de Portaria do Procurador-Geral.

Art. 27 - As Seções de Recebimento e Distribuição de Processos e de Estatística Processual serão dirigidas por ocupantes da Função de Confiança de Chefe de Seção, designados por ato do Procurador-Geral.

TÍTULO III

DA CORREGEDORIA GERAL

CAPÍTULO ÚNICO

DO GABINETE

SEÇÃO ÚNICA

DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 28 - A Corregedoria-Geral, dirigida pelo Corregedor-Geral, terá um Gabinete constituído de 1 (um) Promotor de Justiça da mais elevada entrância, de 1 (um) Assessor e 1 (um) Assistente.

Art. 29 - Ao Promotor de Justiça designado compete:

- I -** Dirigir o Gabinete;
- II -** Assessorar o Corregedor-Geral no desempenho de suas atribuições;
- III -** Preparar despachos e atos, inclusive os normativos;
- IV -** Elaborar rotinas de trabalho;
- V -** Acompanhar o Corregedor-Geral nas visitas de inspeção e nas correições.

Art. 30 - O Assessor e o Assistente, ocupantes de Cargo em Comissão de natureza especial e simples, respectivamente, terão as atribuições previstas nos arts. 8º e 9º, desta Resolução.

TÍTULO IV **DA COORDENADORIA-GERAL**

CAPÍTULO ÚNICO **DA ESTRUTURA**

Art. 31 - A Coordenadoria-Geral, dirigida pelo Coordenador-Geral, terá a seguinte estrutura:

- I - Gabinete do Coordenador;**
- II - Centro de Apoio Operacional;**
- III - Curadorias Especializadas.**

SEÇÃO I **DO GABINETE DO COORDENADOR-GERAL**

Art. 32 - O Gabinete do Coordenador-Geral é constituído por 1 (um) Assessor e 1 (um) Assistente, ocupantes de Cargos em Comissão de natureza especial e simples, respectivamente, com as atribuições previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução.

SEÇÃO II **DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL**

Art. 33 - O Centro de Apoio Operacional, dirigido por um Procurador de Justiça, designado pelo Procurador-Geral, contará com uma Secretaria Operacional para o desempenho de suas atribuições.

Art. 34 - À Secretaria Operacional, dirigida por ocupante de Cargo em Comissão de natureza simples, compete:

- I - Expedir e controlar documentos;**
- II - Requisitar e manter sob sua guarda material de expediente e outros correlatos;**
- III - Manter organizado o arquivo do Centro;**
- IV - Compilar doutrina e jurisprudência;**
- V - Selecionar, organizar e recortar jornais com noticiários de assuntos de interesse do Ministério Público;**
- VI - datilografar pareceres e expedientes;**
- VII - Exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Diretor do Centro.**

SEÇÃO III **DAS CURADORIAS ESPECIALIZADAS**

Art. 35 - As Curadorias Especializadas, dirigidas por Promotores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral, contarão com o apoio administrativo de servidores que nelas forem lotados, competindo a estes:

- I - Secretariar os Inquéritos Cíveis;**
- II - Receber, selecionar, arquivar despachos de audiências e encaminhar**

as pessoas;

III - Registrar e expedir as notificações;

IV - Prestar informações gerais;

V - Expedir e controlar documentos;

VI - Registrar e manter sob sua guarda material de expediente e outros correlatos;

VII - Manter organizado o arquivo das Curadorias;

VIII - Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Coordenador-Geral.

TÍTULO V

DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES

Art. 36 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, dirigido por um Procurador de Justiça, designado pelo Procurador-Geral, terá a seguinte estrutura:

I - Secretaria Operacional;

II - Biblioteca.

SEÇÃO I

DA SECRETARIA OPERACIONAL

Art. 37 - À Secretaria Operacional, dirigida por ocupante de Cargo em Comissão de natureza simples compete:

I - Expedir e controlar documentos;

II - Requisitar e manter sob sua guarda material de expediente e outros correlatos;

III - Manter organizado o arquivo do Centro;

IV - Datilografar e revisar trabalhos técnicos para publicação;

V - Organizar os serviços administrativos de eventos promovidos pelo Centro;

VI - Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor do Centro.

SEÇÃO II

DA BIBLIOTECA

Art. 38 - A Biblioteca será dirigida por biblioteconomista, competindo-lhe:

I - Propor a aquisição de material bibliográfico;

II - Reunir e conservar a documentação do interesse do Ministério Público;

III - Manter serviço de consultas e empréstimos de material bibliográfico;

IV - Compilar bibliografias e realizar pesquisas sobre legislação, doutrina e jurisprudência, quando solicitado;

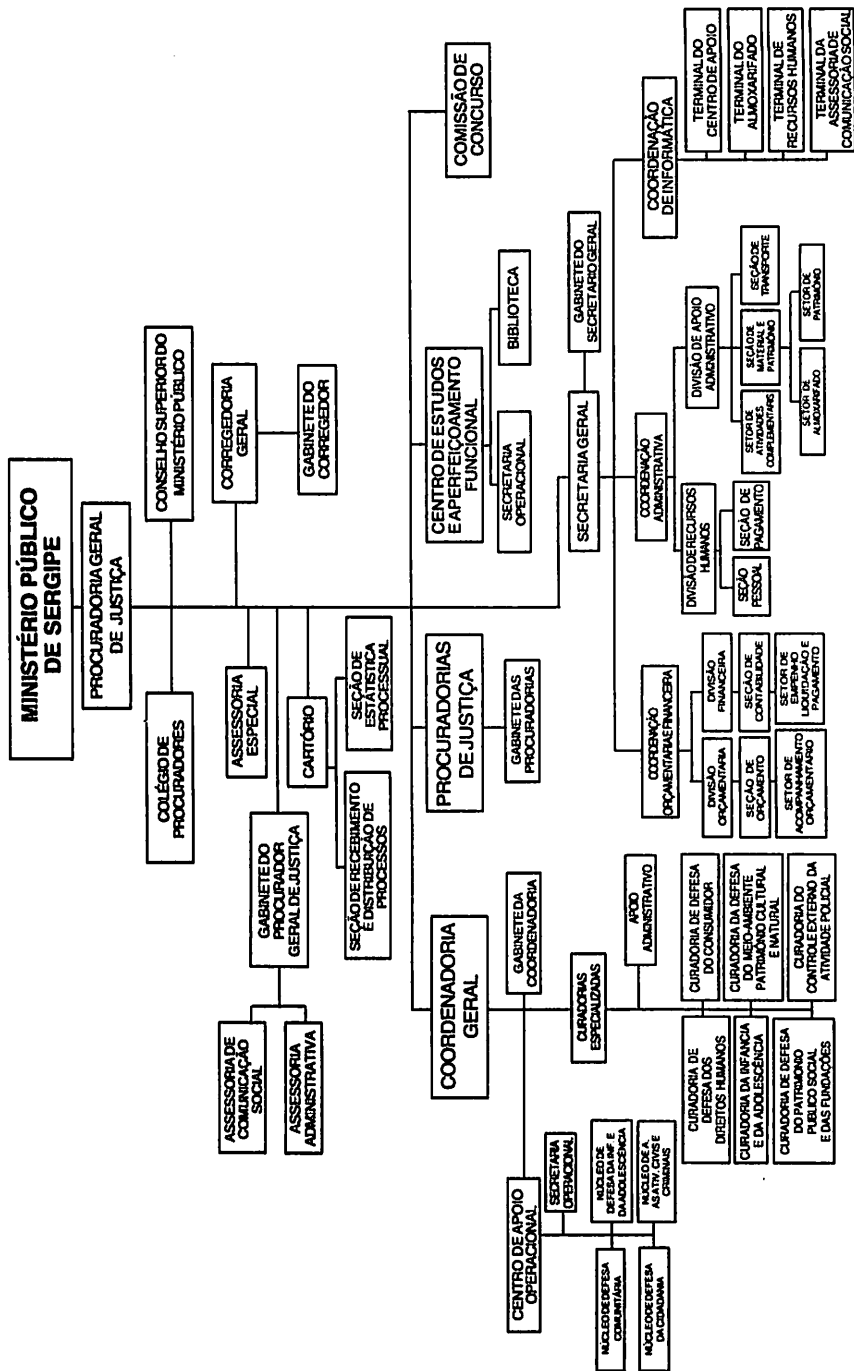
V - Divulgar, periodicamente, a bibliografia existente na Unidade;

VI - Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor do Centro.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral, ad referendum do Colégio de Procuradores de Justiça.



HOMENAGENS

RESOLUÇÃO Nº 01/89 - CPJ

Dá denominação a Auditório.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a maneira digna e cavalheiresca com que o Governador Antônio Carlos Valadares vem destacando o Ministério Público durante a sua gestão;

CONSIDERANDO o pronto atendimento que a mesma autoridade vem dando aos pleitos que lhes são apresentados pelo parquet local;

CONSIDERANDO a relevância da cessão das novas instalações do Ministério Público, notadamente no que pertine à consecução de local adequado para as reuniões da Instituição, no 7º andar do Edifício Walter Franco, nesta capital.

RESOLVE:

Art. 1º - Denominar "Governador Antônio Carlos Valadares" o Auditório a ser ali instalado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 20 de fevereiro de 1989.

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 01/93 - CPJ

Denomina Pavimento "Governador JOÃO ALVES FILHO", o 6º andar do Edifício Walter Franco.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO, que o Governador João Alves Filho desde sua primeira gestão vem dando apoio incondicional aos pleitos do Ministério Público Sergipano;

CONSIDERANDO que sua atitude ao destinar ao Parquet o 6º pavimento do Edifício Walter Franco para ampliação de suas instalações físicas é modo incontestado de apoio do seu Governo à Instituição.

CONSIDERANDO que o novo pavimento vem atender, no momento, às necessidades de serviço do Ministério Público, nessa nova fase de sua história institucional:

RESOLVE:

Art. 1º - Denominar Pavimento "GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO", o 6º andar do Edifício Walter Franco.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 03 de março de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 04/93 - CPJ

Denomina Pavimento "Procurador de Justiça
Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila" o 7º andar do
Edifício Walter Franco.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça Manuel Pascoal
Nabuco D'Ávila tem prestado relevantes serviços ao Ministério Público Sergipano;

CONSIDERANDO que na sua Chefia propiciou à Procuradoria Geral de
Justiça instalações modernas, bem como tem dotado as Promotorias de Justiça
dos meios necessários e condignos para o perfeito funcionamento do Parquet;

CONSIDERANDO, finalmente, que as lutas e reivindicações
empreendidas pela Associação Sergipana do Ministério Público, desde a sua
fundação em 23 de fevereiro de 1943, e, especialmente, após a sua restauração
em 08 de dezembro de 1965, foram concretizadas, na sua maioria, nos períodos
administrativos do Procurador de Justiça Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila.

RESOLVE:

Art. 1º - Denominar Pavimento "Procurador de Justiça MANUEL
PASCOAL NABUCO D'ÁVILA" o 7º andar do Edifício Walter Franco.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 19 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da
República.

Fernando Ferreira de Matos
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO

**RESOLUÇÃO DO
CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 01/93

Aprova Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, inciso XV, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, com as alterações das Leis Complementares nº 09, de 13 de abril de 1992 e 12, de 27 de maio de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, que a esta acompanha.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o Ato nº 03/90 - CSMP.

Sala das Sessões do Conselho Superior do Ministério Público - Plenário "Governador Djenal Tavares Queiroz",

Em Aracaju, Sergipe; 06 de julho de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LIVRO I DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO ÚNICO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 1º - O Conselho Superior do Ministério Público é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, e por mais 3 (três) Procuradores de Justiça eleitos bianualmente, na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, em escrutínio secreto.

Parágrafo único - Para o exercício de suas funções o Conselho Superior do Ministério Público contará com a seguinte estrutura:

- I - Presidente;
- II - Conselheiros;
- III - Secretário;
- IV - Seção de Secretaria e Expediente.

SEÇÃO I DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 2º - O Conselho Superior é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

SEÇÃO I DOS CONSELHEIROS

Art. 3º - São membros do Conselho Superior, na qualidade de Conselheiros, o Procurador de Justiça que exercer as funções de Corregedor-

Geral do Ministério Público e os Procuradores de Justiça eleitos pelos integrantes da carreira do Ministério Público.

Parágrafo único - A eleição de que trata este artigo será realizada na forma estabelecida na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

Art. 4º - O mandato dos Conselheiros eleitos será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º - É obrigatório o exercício do mandato de Conselheiro.

§ 2º - A posse dos Conselheiros eleitos dar-se-á em sessão extraordinária solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 5º - Durante as férias, licença, nojo ou gala, é facultado ao Conselheiro exercer suas funções no Conselho Superior, mediante prévia comunicação ao seu Presidente.

Parágrafo único - A comunicação poderá ser verbal, mas deverá constar da ata da reunião do Conselho Superior.

Art. 6º - Os Procuradores de Justiça que se seguirem imediatamente aos eleitos serão os seus suplentes.

Art. 7º - Os suplentes substituirão os Conselheiros eleitos em suas ausências e impedimentos, sucedendo-os em caso de vaga.

§ 1º - Os suplentes poderão ainda ser convocados para deliberar sobre matérias da Ordem do Dia, quando o impedimento do Conselheiro eleito implicar falta de "quorum".

§ 2º - O Conselheiro que exercer as funções de Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído ou sucedido de acordo com o Art. 20, § 1º, da Lei Complementar nº 02/90, com as alterações posteriores.

SEÇÃO III

DO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 8º - Funcionará como Secretário do Conselho Superior o Secretário -Geral da Procuradoria Geral de Justiça.

Parágrafo único - Ausente o Secretário, o Presidente do Conselho Superior nomeará o seu substituto, nos termos do art. 23, § 4º, deste Regimento.

SEÇÃO IV

DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 9º - A Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior contará com servidores designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - A Seção de Secretaria e Expediente ficará sob a supervisão direta do Secretário do Conselho Superior.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 10 - São atribuições do Conselho Superior:

I - Indicar;

1 - em lista tríplice, os candidatos à promoção ou remoção por merecimento;

2 - os Procuradores de Justiça que integrarão a Comissão de Concurso de Provas e Títulos para cargo inicial da carreira do Ministério Público;

3 - o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade.

II - Escolher, dentre os integrantes da lista sêxtupla elaborada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado para composição da Comissão de Concurso.

III - Aprovar:

1 - os pedidos de permuta;

2 - o quadro de antiguidade dos membros do Ministério Público;

IV - Decidir:

1 - sobre o resultado do estágio probatório;

2 - sobre o não vitaliciamento dos membros do Ministério Público.

V - Deliberar:

1 - sobre sindicância ou instauração de processo administrativo;

2 - sobre a fixação de critérios para provimento de cargos quando se vagarem, simultaneamente, e devam ser preenchidos por critérios diferentes;

3 - sobre a promoção de arquivamento de auto de Inquérito Civil ou peças de informação, na forma da lei.

4 - afastamento de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo ou função.

VI - Opinar, conclusivamente, sobre:

1 - processos que tratem de remoção compulsória.

2 - recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções nos casos de conveniência de atuação uniforme;

VII - Elaborar:

1 - seu Regimento Interno;

2 - os seus Assentos.

VIII - Determinar, por voto de dois terços (2/3) de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX - Promover a verificação da capacidade física, mental ou moral dos candidatos a concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bem como de membros da Instituição;

X - Propor:

1 - a realização de correções e visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades dos serviços;

2 - ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Coordenador Geral medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

XI - Tomar conhecimento dos relatórios do Corregedor-Geral do Ministério Público e do Coordenador Geral;

XII - Designar outro membro do Ministério Público para ajuizamento da Ação Civil Pública, em caso de rejeição da promoção de arquivamento;

XIII - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

LIVRO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, DOS CONSELHEIROS, DO
SECRETÁRIO E DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE DO
CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 11 - São atribuições do Presidente do Conselho Superior:

I - Convocar:

1 - a primeira reunião ordinária do Conselho Superior, na sessão extraordinária solene de posse dos Conselheiros eleitos, para o primeiro dia útil da segunda semana de fevereiro do ano em que se iniciar o mandato;

2 - reuniões extraordinárias do Conselho Superior, sempre que entender necessário;

3 - os suplentes dos Conselheiros eleitos em caso de substituição e sucessão, e na hipótese do art. 7º, § 1º.

II - Presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;

III - Estabelecer a ordem do dia das reuniões:

1 - ordinárias e extraordinárias que convocar;

2 - ordinárias que independem de convocação;

3 - extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho Superior, nela incluindo, obrigatoriamente, as matérias constantes da convocação.

IV - Verificar, ao início de cada reunião ordinária ou extraordinária do Conselho Superior, a existência de "quorum";

V - Assinar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;

VI - Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do Conselho Superior, rubricando suas páginas;

VII - Receber, despachar e encaminhar a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior;

VIII - Representar o Conselho Superior;

IX - Proceder à leitura do expediente de cada reunião;

X - Votar como membro do Conselho Superior e, no caso de empate, dar o voto de qualidade;

XI - Comunicar aos demais membros do Conselho Superior, nas reuniões.

1 - toda vacância de cargo, indicando a respectiva data;

2 - a abertura do Concurso de Ingresso no Ministério Público;

3 - as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho Superior;

4 - assuntos que julgar conveniente dar ciência ao Conselho Superior.

XII - Encaminhar ao Secretário do Conselho Superior:

1 - a lista dos inscritos à promoção ou remoção por merecimento, assim que for encerrado o prazo de inscrição;

2 - os pedidos de permuta de membros do Ministério Público de primeira instância, assim que despachados;

3 - os expedientes relativos à reversão e aproveitamento de membro do Ministério Público;

4 - até o dia 20 (vinte) de janeiro de cada ano, o Quadro Geral de Antiguidade dos membros do Ministério Público;

5 - os processos que tratem de remoção compulsória;

6 - os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público;

7 - os relatórios da Corregedoria Geral e da Coordenadoria Geral, assim que recebidos;

8 - as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho Superior, assim que recebidas;

9 - os pedidos de opção de Promotores de Justiça para que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontrem e cuja entrância foi elevada, assim que despachados;

10 - a ordem do dia das reuniões ordinárias do Conselho Superior, com antecedência mínima de 24 horas da data de sua realização;

11 - a correspondência, papéis e expediente endereçados ao Conselho Superior ou que julgar conveniente dar conhecimento aos seus membros;

12 - os autos de Inquéritos Cíveis ou das peças de informação arquivadas;

XIII - Fazer afixar as atas aprovadas das reuniões do Conselho Superior em local visível;

XIV - Fazer publicar no "Diário Oficial":

1 - o resumo das atas das reuniões do Conselho Superior, quando conveniente;

2 - os Atos, Resoluções, Assentos, Editais e Recomendações.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHEIRO

Art. 12 - São atribuições do Conselheiro:

I - Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;

II - Votar e assinar a ata da reunião anterior, à qual tenha comparecido;

III - Comunicar ao Presidente do Conselho Superior que pretende exercer as funções de Conselheiro durante as férias;

IV - Comunicar aos demais membros do Conselho Superior, durante as reuniões, matéria que entender relevante;

V - Propor à deliberação do Conselho Superior matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;

VI - Discutir e votar as matérias constantes da Ordem-do-Dia;

VII - Exercer as demais atribuições que lhe confirmam a lei ou este Regimento Interno.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE

Art. 13 - São atribuições da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior:

I - Receber, registrar, distribuir e expedir processos e papéis, de acordo

com a orientação do Secretário do Conselho Superior;

II - Manter arquivo da correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;

III - Preparar os expedientes para o Conselho Superior e para os seus membros;

IV - Executar os serviços de datilografia e reprografia para os membros do Conselho Superior;

V - Registrar as alterações do quadro do Ministério Público.

VI - Exercer as demais atribuições que lhe confirmam a lei ou este Regimento Interno.

LIVRO III

DO PROCEDIMENTO COMUM PARA AS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I

DAS REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Art. 14 - O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês.

Parágrafo único - As reuniões ordinárias do Conselho Superior, com exceção da primeira, independem de convocação.

Art. 15 - Na sessão extraordinária solene de posse dos Conselheiros eleitos, o Procurador-Geral de Justiça convocará a primeira reunião ordinária do Conselho Superior para o primeiro dia útil da semana seguinte.

Parágrafo único - Da ordem do dia da reunião de que trata este artigo constará apenas a escolha do dia, mês e horário em que serão realizadas as demais reuniões ordinárias.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 16 - O Conselho Superior reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

Art. 17 - A convocação extraordinária do Conselho Superior por seu Presidente será feita pessoalmente a cada Conselheiro ou por via postal, com aviso de recebimento.

§ 1º - Ao ser convocado, o Conselheiro deverá receber a ordem do dia da reunião.

§ 2º - Na convocação pessoal, o Conselheiro aporá seu ciente no respectivo instrumento, que posteriormente será entregue ao Secretário, bem como o aviso de recebimento da convocação por via postal, para arquivo.

Art. 18 - A convocação extraordinária do Conselho Superior, por pelo menos 2 (dois) de seus membros, será dirigida ao Presidente do órgão, contendo

as matérias que devam constar da ordem do dia. Assim que despachar o pedido e elaborar a ordem do dia, com as matérias constantes do respectivo pedido, o Presidente tomará as providências necessárias para que a convocação se faça nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - A reunião do Conselho Superior será realizada no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do recebimento, pelo Presidente, da convocação.

TÍTULO II **DO PROCEDIMENTO COMUM**

CAPÍTULO I **DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIA**

Art. 19 - Sempre que necessário, o Presidente do Conselho Superior convocará os suplentes dos Conselheiros mediante ofício, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da reunião, remetendo cópia ao Secretário.

Parágrafo único - A convocação para mais uma reunião cessará automaticamente se o Conselheiro reassumir suas funções no Conselho Superior.

Art. 20 - O Presidente do Conselho Superior encaminhará ao Secretário a pauta contendo a ordem do dia das reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias.

Parágrafo único - As matérias que devem ser objeto de deliberação pelo Conselho Superior somente poderão ser incluídas na ordem do dia se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário até o momento em que este receber a pauta.

Art. 21 - O Secretário do Conselho Superior, recebendo do Presidente os papéis, expedientes e processos, providenciará para que cada Conselheiro deles receba cópia, assim como da pauta contendo a ordem do dia e das informações necessárias que ele próprio deva preparar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da reunião em que a matéria deva ser objeto de deliberação ou apreciação.

CAPÍTULO II **DA ORDEM DOS TRABALHOS DURANTE AS REUNIÕES**

SEÇÃO I **DA ORDEM DOS TRABALHOS**

Art. 22 - Nas reuniões do Conselho Superior será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - Abertura, conferência do "quorum" e instalação da reunião;
- II - Leitura, discussão, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- III - Leitura do expediente e comunicações do Presidente;
- IV - Comunicações dos Conselheiros;

- V - Leitura da ordem do dia;
- VI - Discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;
- VII - Encerramento da reunião.

SEÇÃO II

DA ABERTURA, CONFERÊNCIA DE “QUORUM” E INSTALAÇÃO DA REUNIÃO

Art. 23 - A abertura, conferência de “quorum” e instalação da reunião compete ao Presidente do Conselho Superior.

§ 1º - Para a instalação da reunião é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior.

§ 2º - Não havendo “quorum” suficiente aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos. Após esse prazo, não havendo número, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada a reunião e dependente de nova convocação quando se tratar de reunião extraordinária e adiada para a próxima semana se a reunião for ordinária.

§ 3º - Se, no horário previsto, o Presidente e seu substituto estiverem ausentes, assumirá a Presidência o mais antigo dentre os presentes.

§ 4º - Ausente o Secretário do Conselho, o Presidente designará um dos Promotores da Comarca da Capital para substituí-lo.

SEÇÃO III

DA LEITURA, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E ASSINATURA DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

Art. 24 - A leitura da ata da reunião anterior compete ao Secretário do Conselho Superior.

§ 1º - Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião.

§ 2º - O membro do Conselho Superior que não estiver de acordo com a ata proporá a questão ao Presidente.

§ 3º - A discussão e votação da matéria obedecerá ao disposto na Seção VI deste Capítulo.

§ 4º - Aprovada a questão levantada contra a ata, lavrar-se-á termo de retificação logo em seguida àquela, na própria reunião.

§ 5º - Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada por todos os membros do Conselho Superior que houverem comparecido à reunião.

SEÇÃO IV

DA LEITURA DO EXPEDIENTE E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 25 - O expediente da reunião será lido pelo Presidente.

Art. 26 - As comunicações do Presidente e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho Superior.

Parágrafo único - Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente dar-lhes-á a palavra por 3 (três) minutos, pela ordem de votação a ser obedecida na reunião.

SEÇÃO V

DA ORDEM E VOTAÇÃO NAS REUNIÕES

Art. 27 - A ordem de votação será a mesma em cada reunião e terá início pelo Conselheiro mais antigo.

Parágrafo único - O Presidente sempre votará em último lugar e o Conselheiro que exercer as funções de Corregedor-Geral do Ministério Público, em penúltimo.

SEÇÃO VI

DA LEITURA DA ORDEM DO DIA, DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS MATÉRIAS DELA CONSTANTES

Art. 28 - Após a leitura da ordem do dia, pelo Presidente, serão discutidas e votadas as matérias dela constantes.

Art. 29 - Antes do início da votação, os Conselheiros poderão pedir a palavra pela ordem, para discussão da matéria, devendo o Presidente concedê-la desde logo, pelo prazo de 3 (três) minutos.

Art. 30 - Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação.

Parágrafo único - Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada.

Art. 31 - Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo caso de impedimento justificado.

Parágrafo único - Caso o impedimento implique falta de "quorum", observar-se-á o disposto no art. 7º, § 1º.

Art. 32 - Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo único - Antes de ser proclamado o resultado, será permitida a reconsideração do voto, ocorrendo fato superveniente.

Art. 33 - As questões de ordem podem ser suscitadas a qualquer momento e serão imediatamente submetidas à deliberação do Conselho Superior.

Parágrafo único - A questão de ordem poderá versar sobre o pedido de adiamento a votação quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.

Art. 34 - As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da maioria absoluta de seus membros para:

I - Confirmação de membro do Ministério Público na carreira;

II - Alteração do seu Regimento Interno;

III - Fixação, manutenção ou reforma de seus Assentos e Recomendações;

IV - Remoção compulsória de membro do Ministério Público.

SEÇÃO VII

DOS PARECERES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 35 - Sempre que for necessário, o Conselho Superior atribuirá a qualquer de seus membros a elaboração de parecer prévio a respeito da matéria sobre a qual deva deliberar.

§ 1º - O parecer de que trata este artigo será submetido à apreciação do órgão, que poderá adotá-lo com ou sem emendas, ou rejeitá-lo.

§ 2º - Se não for aprovado, será indicado outro membro do Conselho Superior para elaborar novo parecer prévio.

LIVRO IV

DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I

DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A promoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observando-se os artigos 59, 60 e 61, da Lei Complementar nº 02/90, com as alterações posteriores.

Art. 37 - A remoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sempre para cargo de igual entrância.

Art. 38 - Ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção, que somente poderá ser deferida a quem tenha completado 2 (dois) anos de exercício no cargo anterior. Será dispensado esse estágio, quando nenhum dos candidatos à promoção o tiver, prevalecendo então a remoção, independentemente de novo edital.

Parágrafo único - Na entrância da Comarca da Capital, o provimento dos cargos de Promotor de Justiça, de Promotor de Justiça Criminal, de Promotor de Justiça Curador e de Promotor de Justiça Militar far-se-á unicamente por remoção, salvo se, findo o prazo do edital, não houver candidato inscrito.

Art. 39 - O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público de entrância mais elevada, mediante inscrição.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

SEÇÃO I

DA COMUNICAÇÃO DE VACÂNCIA DE CARGO

Art. 40 - Verificada a vaga, o Presidente do Conselho Superior a comunicará imediatamente ao Secretário, para registro no livro próprio, indicando a respectiva data, dando conhecimento aos Conselheiros na primeira reunião ordinária que se seguir.

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DE CRITÉRIO PARA PROVIMENTO DE VAGAS

Art. 41 - Tratando-se de uma única vaga, o Secretário do Conselho comunicará o critério de seu provimento, na reunião ordinária referida no artigo anterior.

Art. 42 - Vagando simultaneamente cargos que devam ser preenchidos por critérios diferentes e feita a comunicação a que se refere o artigo 40, o Presidente incluirá na ordem do dia da reunião ordinária seguinte a fixação de critérios para seu provimento.

SEÇÃO III

DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS

Art. 43 - Fixado automaticamente o critério de provimento, se se tratar de única vaga ou deliberada a fixação pelo Conselho Superior, no caso de vagas simultâneas, o Presidente do órgão publicará edital no Diário Oficial, para inscrição dos candidatos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - O prazo para expedição de edital será de 3 (três) dias, contados da data da vacância ou da reunião em que o Conselho Superior fixar o critério de provimento, conforme o caso.

SEÇÃO IV

DAS INSCRIÇÕES

Art. 44 - O requerimento de inscrição será dirigido pelo interessado ao Presidente do Conselho Superior e instruído com as seguintes declarações:

I - Estar em dia com os serviços;

II - Não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 12 (doze) meses anterior ao pedido.

Parágrafo único - O interessado deverá formular requerimento autônomo, para cada um dos cargos em curso.

SEÇÃO V

DAS IMPUGNAÇÕES E RECLAMAÇÕES CONTRA A LISTA DOS INSCRITOS

Art. 45 - A lista dos inscritos será afixada em local visível e publicada no Diário Oficial, concedendo-se o prazo de 3 (três) dias para impugnações e reclamações.

Art. 46 - As impugnações e reclamações contra lista dos inscritos deverão ser protocoladas na Procuradoria Geral de Justiça e dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior.

CAPÍTULO III **DA PROMOÇÃO E REMOÇÃO POR MERECIMENTO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 47 - O merecimento será apurado na entrância, no cargo, quando se tratar de Promotor de Justiça Auxiliar. Para a sua aferição, o Conselho Superior levará em consideração:

- I - Presteza e segurança no exercício do cargo;
- II - Frequência e aproveitamento em curso reconhecidos de aperfeiçoamento;
- III - Eficiência no desempenho de suas funções, verificada através de referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados, de publicações de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;
- IV - O aprimoramento de sua cultura jurídica através de participação em conclaves, publicações de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados a atividades funcionais.

SEÇÃO II **DOS EXPEDIENTES PARA AFERIÇÃO DO MERECIMENTO**

Art. 48 - Encerrado o prazo para as inscrições por merecimento, o Presidente do Conselho Superior encaminhará ao Secretário e ao Corregedor-Geral a lista dos inscritos.

Art. 49 - O Corregedor-Geral providenciará o encaminhamento dos prontuários dos candidatos inscritos ao Secretário do Conselho Superior, que se encarregará da elaboração do expediente com as informações úteis à aferição do merecimento.

SEÇÃO III **DA INDICAÇÃO POR MERECIMENTO**

Art. 50 - Antes de deliberar sobre a inscrição dos candidatos que integrarão a lista tríplice por merecimento, o Conselho Superior resolverá as reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos.

Art. 51 - Não se conhecerá da inscrição de candidato que:

- 1 - não esteja em dia com os serviços;
- 2 - tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses anteriores ao requerimento de inscrição;
- 3 - tenha sofrido pena disciplinar no período de 1 (um) ano anteriores à elaboração da lista tríplice;
- 4 - tenha sido removido por permuta, no período de 6 (seis) anos anteriores à elaboração da lista;
- 5 - não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir

imediatamente provimento do cargo;

6 - não tenha completado 2 (dois) anos de exercício no cargo anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo;

7 - na hipótese do art. 10, inciso V, número 4, deste Regimento.

CAPÍTULO IV **DA PROMOÇÃO E REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 52 - A antiguidade, para efeito de promoção ou remoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância, ou no cargo, em se tratando de Promotor de Justiça Auxiliar.

§ 1º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

- 1 - o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- 2 - o mais antigo na entrância anterior;
- 3 - o de maior tempo de serviço público estadual;
- 4 - o de maior tempo de serviço público federal ou municipal;
- 5 - o mais idoso.

§ 2º - O desempate entre os Promotores de Justiça de 1ª Entrância, recém nomeados, com o mesmo tempo de serviço público estadual, federal ou municipal, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.

SEÇÃO II **DO VETO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**

Art. 53 - Antes de fazer a indicação para promoção ou remoção por antiguidade, o Presidente do Conselho Superior a submeterá à apreciação deste que poderá obstar a promoção do candidato mais antigo, de acordo com a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

Parágrafo único - O veto à promoção por antiguidade poderá ser proposto pelo Presidente ou por qualquer outro Conselheiro.

SEÇÃO III **DA INDICAÇÃO POR ANTIGUIDADE**

Art. 54 - Inexistindo veto, o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, baixará o respectivo ato.

Parágrafo único - Mantido o veto, aplicar-se-á o disposto na seção anterior em relação ao segundo candidato mais antigo da lista dos inscritos e assim sucessivamente.

TÍTULO II

DOS PEDIDOS DE REMOÇÃO POR PERMUTA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 55 - A remoção far-se-á, exclusivamente, por permuta entre os membros do Ministério Público de primeira instância.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

SEÇÃO I

DOS PEDIDOS DE REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 56 - Os pedidos de remoção por permuta serão feitos pelos interessados em requerimentos dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, deles constando as declarações de:

- 1 - estar em dia com os serviços;
- 2 - não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido;
- 3 - não ter sofrido pena disciplinar no período de um ano anterior à apreciação do pedido.
- 4 - não ter sido removido por permuta, no período de 6 (seis) meses anteriores à apreciação do pedido.

SEÇÃO II

DAS PROVIDÊNCIAS DO PRESIDENTE

Art. 57 - Assim que despachar os pedidos, o Presidente do Conselho Superior fará incluir a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

CAPÍTULO III

DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE PERMUTA

Art. 58 - O Conselho Superior apreciará os pedidos de permuta, aprovando-os ou não, de acordo com a conveniência da Instituição

TÍTULO III

DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - A remoção poderá ser compulsória, para igual entrância, somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior e assegurada ampla defesa.

Art. 60 - A remoção compulsória poderá também ser proposta por qualquer Conselheiro, em petição fundamentada dirigida ao Presidente do Conselho.

CAPÍTULO II DO PROCESSO

SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 61 - Findo o prazo para a defesa e colhida a prova requerida pelo interessado ou pelo Conselheiro que propôs a remoção compulsória, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará os autos ao Secretário do Conselho que comunicará o fato aos demais integrantes do órgão, na primeira reunião, que terão prazo de 10 (dez) dias para examiná-lo.

Parágrafo único - Os Conselheiros poderão requerer a produção de novas provas.

Art. 62 - Havendo pedido de produção de novas provas, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, findo o prazo previsto no art. 61, in fine.

Parágrafo único - Retomando os autos da Procuradoria Geral de Justiça, o Secretário, na primeira reunião, comunicará aos Conselheiros que terão 10 (dez) dias para examiná-los.

SEÇÃO II DA DELIBERAÇÃO

Art. 63 - Encerrada a instrução e vencidos os prazos estipulados nos artigos anteriores, o Presidente do Conselho Superior incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária do órgão.

Art. 64 - Se o Conselho Superior entender que não é conveniente a remoção compulsória, o Secretário remeterá o processo ao Procurador-Geral de Justiça, arquivando cópia na Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 65 - Deliberando pela remoção compulsória, o Conselho Superior indicará a vaga a ser preenchida, remetendo o processo ao Colégio de Procuradores, até que se esgote o prazo de recurso.

§ 1º - A indicação será feita independentemente do critério de provimento da vaga.

§ 2º - A efetivação da remoção compulsória não interferirá na alternativa dos critérios já estabelecidos.

Art. 66 - Retornando do Colégio de Procuradores, o processo será remetido ao Procurador-Geral de Justiça, arquivando-se cópia na Seção de Secretaria e Expediente.

TÍTULO IV DA APROVAÇÃO DO QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 67 - O Quadro Geral de Antiguidade dos membros do Ministério Público deverá ser publicado no Diário Oficial, até o dia 31 de janeiro de cada ano, pela Procuradoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 68 - Até o dia 20 (vinte) de janeiro de cada ano, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Secretário do Conselho Superior o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público, incluindo a matéria na ordem do dia da reunião ordinária desse mês.

CAPÍTULO II

DA APROVAÇÃO DO QUADRO GERAL

Art. 69 - Os membros do Conselho Superior poderão solicitar ao Secretário que lhes forneça as alterações do quadro do Ministério Público registradas na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho Superior.

Parágrafo único - As correções aprovadas pelo Conselho Superior serão encaminhadas à Procuradoria Geral de Justiça pelo Secretário.

TÍTULO V

DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, será apurada a conveniência da permanência ou da não confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - dedicação ao trabalho;
- IV - eficiência no desempenho das funções.

§ 1º - Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará através de Ato, aos Promotores de Justiça em estágio, a remessa de cópia de trabalhos jurídicos apresentados, de relatórios e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional, além de proceder visita de inspeção trimestral às suas Comarcas, informando ao Conselho Superior a conveniência do vitaliciamento dos mesmos.

§ 2º - Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador-Geral.

§ 3º - Desfavorável a decisão, dela terá ciência o interessado, que em dez dias poderá apresentar defesa, facultando-se-lhe vista da informação referente ao estágio elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 4º - Esgotado o prazo, com ou sem defesa, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público proferirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros a decisão definitiva. Desfavorável esta, o Procurador Geral providenciará o ato de exoneração.

§ 5º - O servidor estável, detentor do cargo de provimento efetivo, que dele se houver exonerado em razão de sua investidura em estágio probatório no Ministério Público, se exonerado na forma do § 4º, retornará ao cargo anterior ou à disponibilidade correspondente.

CAPÍTULO II

DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA PELO CONSELHO SUPERIOR

SEÇÃO I

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 71 - O Corregedor-Geral do Ministério Público, 3 (três) meses antes de completado o estágio probatório, remeterá ao Presidente do Conselho relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO NOS CASOS DE PARECER FAVORÁVEL DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72 - Os membros do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação.

§ 1º - O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, a quem será entregue, mediante recibo, pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - No prazo do parágrafo anterior, o membro do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores poderá examinar os processos de confirmação na carreira de cada Promotor de Justiça em estágio probatório.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os processos relativos à confirmação na carreira de cada Promotor de Justiça serão distribuídos para exame aos membros do Conselho Superior, na reunião ordinária em que for recebido o relatório, excluídos o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º - A impugnação deverá ser remetida ao Presidente do Conselho Superior.

§ 5º - Ocorrendo impugnação, será obedecido o procedimento previsto na seção anterior.

§ 6º - Decorrido o prazo previsto no § 1º, se nenhum dos membros do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores impugnar a proposta de confirmação contida no relatório da Corregedoria-Geral, o Conselho Superior, na reunião ordinária seguinte, declarará o Promotor de Justiça confirmado na carreira.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO NOS CASOS DE PARECER DESFAVORÁVEL DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Art. 73 - Se a conclusão do relatório da Corregedoria-Geral for desfavorável à confirmação, o Presidente do Conselho Superior intimará pessoalmente o interessado para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, em reunião ordinária do órgão, para ser ouvido, podendo apresentar defesa e

requerer produção de provas.

§ 1º - Ao ser intimado, o Promotor de Justiça em estágio deverá receber cópia do relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º - A defesa poderá ser feita por procurador legalmente habilitado.

§ 3º - A prova documental será oferecida com a defesa.

§ 4º - Será permitido arrolar até 3 (três) testemunhas.

§ 5º - Da intimação de que trata o § 1º, será dada ciência aos demais Conselheiros.

Art. 74 - O Presidente intimará as testemunhas arroladas na defesa para prestarem depoimento na primeira reunião ordinária que se seguir, com a presença do interessado.

Parágrafo único - Encerrada a instrução, o Presidente incluirá a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

SEÇÃO IV

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES

Art. 75 - Quando a decisão for contrária à confirmação, o Procurador-Geral de Justiça baixará ato de exoneração, no prazo de 3 (três) dias.

TÍTULO VI

DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - O membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:

I - Exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, ou do Distrito Federal, Secretário do Município de Capital;

II - Exercer cargo eletivo ou a este concorrer nos termos da Constituição e legislação específica;

III - Frequentar cursos e conclaves de aperfeiçoamento e estudos no país ou no exterior;

IV - Chefiar Missão Diplomática.

§ 1º - O afastamento somente se dará mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, depois de ouvido o Conselho Superior.

§ 2º - O afastamento dar-se-á sem prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo, salvo quando o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo ou função que venha a exercer.

§ 3º - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 77 - Sendo a deliberação do Conselho Superior desfavorável ao pedido de afastamento, dela se dará ciência ao membro do Ministério Público ou à autoridade administrativa, comunicando a decisão do órgão.

TÍTULO VII DA OPÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 78 - A elevação de entrância da Comarca não acarretará a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.

CAPÍTULO II DOS PEDIDOS DE OPÇÃO

Art. 79 - Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca cuja entrância houver sido elevada, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá requerer ao Procurador-Geral de Justiça que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre, ouvido o Conselho Superior.

CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO

Art. 80 - O pedido de opção será motivadamente indeferido pelo Conselho Superior se contrário aos interesses do serviço.

Parágrafo único - Deferida a opção, o Procurador-Geral de Justiça baixará o respectivo ato de promoção.

TÍTULO VIII DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CORREGEDOR-GERAL

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Art. 81 - Sempre que entender necessário, qualquer dos membros do Conselho Superior poderá dirigir requerimento ao Presidente para que inclua na ordem do dia da reunião ordinária deliberação sobre pedido de informações ao Corregedor-Geral do Ministério Público a respeito da conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça.

CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO

Art. 82 - Deferido o pedido, o Secretário do Conselho Superior solicitará as informações por ofício e assim que as receber, delas entregará cópia aos demais Conselheiros.

TÍTULO IX **DOS PEDIDOS DE CORREIÇÕES E VISITAS DE INSPEÇÃO**

CAPÍTULO ÚNICO **DO PROCEDIMENTO**

Art. 83 - Qualquer Conselheiro poderá requerer ao Presidente que submeta à deliberação do órgão a conveniência ou necessidade de realização de correção extraordinária ou visita de inspeção.

Parágrafo único - Assim que despachar o requerimento o Presidente fará incluir a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

Art. 84 - Aprovado o pedido, o Secretário do Conselho Superior comunicará a deliberação ao Corregedor-Geral.

Art. 85 - Das correções extraordinárias e das visitas de inspeção o Corregedor-Geral enviará relatórios ao Presidente do Conselho Superior, que comunicará o seu teor aos demais Conselheiros na primeira reunião ordinária.

TÍTULO X **DAS SUGESTÕES DO CONSELHO SUPERIOR AO** **PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA E AO CORREGEDOR-GERAL**

CAPÍTULO ÚNICO **DO PROCEDIMENTO**

Art. 86 - Qualquer dos membros do Conselho Superior poderá sugerir medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, em proposta fundamentada dirigida ao Presidente.

Parágrafo único - Assim que despachar o requerimento, o Presidente fará incluir a matéria na ordem do dia da próxima reunião.

Art. 87 - Antes da votação das sugestões, o Conselheiro que as houver formulado poderá sustentá-las oralmente, por 5 (cinco) minutos.

TÍTULO XI **DAS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR**

CAPÍTULO ÚNICO **DO PROCEDIMENTO**

Art. 88 - Qualquer Conselheiro poderá propor, através de petição fundamentada dirigida ao Presidente, recomendações sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que julgar conveniente atuação uniforme.

Art. 89 - Assim que despachar a petição, o Presidente fará incluir a matéria na ordem do dia da reunião seguinte.

Art. 90 - Aprovada a recomendação, será ela encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial.

TÍTULO XII

DOS ASSENTOS DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - O Conselho Superior poderá fixar Assentos sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único - O Assento com força obrigatória para os Conselheiros, terá por objeto a interpretação de dispositivo legal.

Art. 92 - Os Assentos serão numerados por ordem de sua fixação, seguindo-se a dezena final do ano em que foram estabelecidos.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO DOS ASSENTOS

Art. 93 - Na primeira reunião ordinária anual que se seguir à sua eleição, o Secretário do Conselho Superior extrairá cópias dos Assentos em vigor e as encaminhará aos demais Conselheiros.

§ 1º - O Presidente do Conselho Superior incluirá na ordem do dia da reunião ordinária seguinte deliberação sobre a manutenção dos Assentos em vigor, no ano anterior.

§ 2º - Os Assentos mantidos serão transcritos no livro próprio, pelo Secretário, conservando-se a sua numeração.

CAPÍTULO III

DA SUGESTÃO DE NOVOS ASSENTOS

Art. 94 - Qualquer dos Conselheiros poderá propor novos Assentos, em petição fundamentada dirigida ao Presidente.

§ 1º - Assim que despachar o pedido, o Presidente fará incluir a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

§ 2º - Sendo o Assento aprovado, será ele transcrito no livro próprio, pelo Secretário.

CAPÍTULO IV

DA REVOGAÇÃO DE ASSENTOS

Art. 95 - A qualquer tempo, o Conselheiro poderá propor a revogação de Assentos em vigor, em petição dirigida ao Presidente.

Parágrafo único - Proposta a revogação, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DA PUBLICAÇÃO DOS ASSENTOS

Art. 96 - Os Assentos em vigor no ano anterior e mantidos pelo Conselho, bem como os novos Assentos aprovados e os revogados, serão comunicados aos membros do Ministério Público.

TÍTULO XIII

DOS ESTAGIÁRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - O estagiário do Ministério Público, será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, segundo as necessidades do serviço, dentre os alunos dos 3 (três) últimos períodos do curso de Bacharelado em Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

Parágrafo único - Os estagiários farão jus a uma bolsa de complementação educacional, cujo valor não excederá a um salário mínimo, sendo-lhe vedado o exercício da advocacia sob pena de dispensa.

Art. 98 - O estagiário poderá ser dispensado:

I - a pedido;

II - a juízo do Procurador-Geral;

III - automaticamente, com a conclusão do curso.

TÍTULO XIV

DA DELIBERAÇÃO SOBRE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI Nº 7.347/85

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 99 - Ao Conselho Superior cabe homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento dos autos de inquérito civil ou de peças de informação, nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.347, de 24.07.85.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 100 - Remetidos ao Presidente do Conselho Superior os autos do inquérito civil ou das peças informativas, juntamente com a promoção fundamentada de arquivamento, no prazo e sob as penas da lei, este fará incluir a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

Art. 101 - O Conselho Superior dará conhecimento, por aviso publicado na imprensa oficial, da existência da promoção de arquivamento, para que as

associações legitimadas apresentem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos ou peças informativas.

Art. 102 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Conselho Superior, impreterivelmente, na reunião ordinária seguinte, indicará um de seus membros para apresentar relatório, em 15 dias.

§ 1º - O relatório será objeto de exame e deliberação na reunião ordinária seguinte.

§ 2º - Se absolutamente imprescindível, a deliberação será convertida em diligência.

CAPÍTULO III **DA DELIBERAÇÃO**

Art. 103 - Homologada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior devolverá, de imediato, os autos de inquérito civil ou peças de informação à Promotoria de Justiça de origem.

Art. 104 - Rejeitada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior, na mesma reunião, designará outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública.

Art. 105 - Constatada a inobservância injustificada do prazo de três dias para remessa do inquérito civil ou das peças de informação na forma do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, o Conselho Superior ordenará a instauração de sindicância ou de processo administrativo contra o membro do Ministério Público oficiante.

Art. 106 - A deliberação tomada pelo Conselho Superior, nos termos dos artigos 103 e 104, será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça para publicação resumida no Diário Oficial.

TÍTULO XV **DA ELABORAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO** **CONSELHO SUPERIOR**

CAPÍTULO ÚNICO **DO PROCEDIMENTO**

Art. 107 - Ao Conselho Superior compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações.

Art. 108 - Qualquer Conselheiro poderá sugerir alterações deste Regimento Interno, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente do Conselho Superior.

Parágrafo único - Assim que despachar a petição, o Presidente fará incluir a matéria na ordem do dia da segunda reunião ordinária que se seguir ao despacho.

Art. 109 - As alterações aprovadas serão encaminhadas à Procuradoria Geral de Justiça para publicação no "Diário Oficial".

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 110 - A composição do atual Conselho Superior permanecerá inalterada até a posse dos novos Conselheiros.

Art. 111 - O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 112 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

A Nova Legislação do Ministério Público de Sergipe

Vol. II